



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

**A IMPERATIVIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NOS
CASAMENTOS DAS PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS EM
PORTUGAL: UMA ANÁLISE ATENTA À (SINGULAR)IDADE**

Dissertação de Mestrado em Direito para a obtenção do grau de Mestre.

Autora: Julia Dalla Roza Schiavo Kasecker

Orientadora: Professora Doutora Bárbara Natália Lages Lobo

Número da candidata: 30002231

Outubro de 2022

Lisboa

Dedicatória

Ao Leonardo, vida que gesto em meu ventre, e que docemente me acompanha na nobre
missão de escrever.

Ao meu parceiro de jornada, Luciano, que divide comigo as grandezas e miudezas da vida,
todos os dias.

Aos meus pais, Rosane e Joceli, e meu irmão Ricardo, fontes de incentivo e afeto desde
sempre.

À Professora Doutora Bárbara, por me orientar com firmeza, presença e sensibilidade.

Às pessoas idosas, que por suas múltiplas trajetórias inspiraram a escrita deste trabalho.

Metereologia

Há um tempo,
pouco distante tempo,
em que minha avó acordava,
ia para o terreiro,
olhava para cima, sentia o vento,
olhava para mim e dizia:
- Hoje vai chover!
Era uma sentença;
eu estava condenada
ao ensopamento,
quando não levava o guarda-chuva.
Hoje olho para a tela do celular.
Há mensagens:
“Leve o guarda-chuva. Hoje vai chover!”
Não chove.
O que ocorreu no tempo
e nesse meio tempo,
que, para saber do tempo,
olho para baixo, e não para cima
Onde estão os ventos que indicavam à minha
[avó que choveria?
Onde estou que não os sinto?
(Bárbara Lobo)

Resumo

Liberdade, igualdade, dignidade, direito ao desenvolvimento da personalidade e proteção legal contra quaisquer formas de discriminação são valores cada dia mais prestigiados na ordem jurídica e na consciência nacional e internacional. Ao mesmo tempo, a expectativa de vida cresce constantemente, de modo a alterar o corpo social: as populações, especialmente a europeia, estão envelhecendo. Essas transformações, em decorrência exatamente dos fatores que as possibilitaram (urbanização, avanços na medicina, desenvolvimento tecnológico), acarretam a mudança do perfil da pessoa idosa, permitindo diversas experimentações e vivência de velhices, reconhecendo-se a complexidade e heterogeneidade do grupo. A própria Constituição da República Portuguesa prevê, em seu artigo n.º 72.º, direitos específicos do que chama de “terceira idade”; dentre outros, o respeito à sua autonomia pessoal, a valorização de sua realização pessoal e a participação ativa na comunidade. Ou seja, determina que a vontade dos indivíduos idosos seja respeitada, na exata compreensão de sua plena capacidade. No âmbito internacional, não diferentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) adota, desde 1991, os Princípios da ONU para Pessoas Idosas (Resolução n.º 46/91). São 18 direitos previstos em cinco princípios: independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade. Todavia, dentre outras normas localizadas no âmbito do Direito Português cujo fundamento único é a idade, há o regime imperativo da separação de bens nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.720.º do Código Civil. A lei presume que pessoas idosas precisam de proteção patrimonial especial, e retira-lhes a possibilidade de escolha quanto às regras que incidirão sobre eventual casamento que venham a celebrar. Trata-se de norma cogente e inafastável, uma limitação jurídica objetiva fundamentada exclusivamente na idade. Enquanto a Constituição da República Portuguesa e as diretrizes internacionais determinam a valorização da autonomia pessoal dos indivíduos idosos, o Código Civil Português retira-lhes automaticamente a capacidade de decisão sobre assunto tão íntimo. Frente a esse contexto, que soa desconexo, a pesquisa se justifica. A presente dissertação, portanto, analisa a regra da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.720.º do Código Civil Português, a fim de investigar se a regra se justifica em razão de possibilitar uma proteção adicional ao patrimônio das pessoas idosas, ou se, diferentemente, fere os direitos fundamentais desse grupo, mostrando-se, em verdade, discriminatória. Para tanto, utiliza como metodologia de pesquisa o método de abordagem dialético e como métodos de procedimento o histórico e o comparativo. Conclui-se que a norma é etarista, pois, com fundamento exclusivamente na

idade, presume a incapacidade de decisão por parte das pessoas idosas, ignorando as múltiplas esferas existenciais de um indivíduo para além de sua idade.

Palavras-chave: Envelhecimento Populacional; Etarismo; Pessoas Idosas; Regime de Bens do Casamento.

Abstract

Freedom, equality, dignity, the right to develop one's personality, and legal protection against all forms of discrimination are increasingly becoming prestigious values in the legal system and the national and international conscience. At the same time, life expectancy is constantly growing, changing the social body: populations, especially European ones, are aging. These transformations are the result of the factors that made them possible: urbanization, advances in medicine, and technological development. They led to a change in the profile of the elderly, allowing for different experiments and experiences of old age, and recognizing the group's complexity and heterogeneity. The Constitution of the Portuguese Republic itself provides, in its article 72.º, specific rights of what it calls the "third age" (elderly); among others, respect for their personal autonomy, appreciation of their personal fulfillment, and active participation in the community. That is, it determines that the will of elderly individuals be respected, in the exact understanding of their full capacity. At the international level, not differently, the United Nations (UN) has adopted, since 1991, the UN Principles for Older Persons (Resolution No. 46/91). There are 18 rights appointed by five principles: independence, participation, assistance, self-fulfillment, and dignity. However, among other norms located within the scope of Portuguese Law which sole basis is age, there is the mandatory regime of separation of property in marriages of people aged 60 years or older, established in subparagraph b) of paragraph 1 of article 1.720.º of the Civil Code. The law assumes that elderly people need special property protection, and deprives them of the possibility of choosing the rules that will affect any marriage institution they may adopt and celebrate. It is a binding and unavoidable rule, an objective legal limitation based exclusively on age. While the Constitution of the Portuguese Republic and the international guidelines determine the valuation of the personal autonomy of elderly individuals; the Portuguese Civil Code automatically deprives them of their decision-making capacity on such an intimate level. Considering this context, which sounds disconnected, this research is justified. This dissertation, therefore, assesses the rule of subparagraph b) of paragraph 1 of article 1.720.º of the Portuguese Civil Code, in order to evaluate whether the rule is justified to provide additional protection to the property of the elderly, or does it violate the fundamental rights of this group, as evidence of discriminatory practices. Hence, it uses as research methodology the dialectical approach method and as procedure the historical and the comparative methods. It is concluded that the norm is ageist, because based exclusively on age, it assumes the incapacity of the elderly to make their own decisions, ignoring the multiple existential spheres of an individual beyond his or her age.

Keywords: Ageing population; Ageism; Elderly People; Matrimonial Property Regime.

Índice

Lista de Abreviaturas e Siglas.....	8
Introdução.....	10
1. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: SUJEITO, DADOS DEMOGRÁFICOS E CENÁRIO JURÍDICO.....	13
1.1. Concepções sobre o sujeito: nomenclatura, critérios para a definição da velhice e a heterogeneidade do grupo em estudo	13
1.2. Breve análise demográfica do envelhecimento populacional no mundo, na Europa e em Portugal no século XXI	27
1.3. Diretrizes jurídicas internacionais relativas ao envelhecimento populacional	37
2. ETARISMO: A DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA, O DIREITO À IGUALDADE E OS TRATAMENTOS LEGAIS DIFERENCIADOS EM RAZÃO DA IDADE	58
2.1. Etarismo no mundo e em Portugal	59
2.2. Tratamentos legais diferenciados em razão da idade no ordenamento jurídico português.....	76
3. A IMPERATIVIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NOS CASAMENTOS DAS PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS E A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DOS “MAIORES ACOMPANHADOS” COMO ALTERNATIVA QUE PRESERVA O DIREITO À AUTONOMIA DAS PESSOAS IDOSAS EM PORTUGAL	96
3.1. Origem, conteúdo e alterações do artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português.....	96
3.2. O artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português na atualidade: como uma regra dita protetiva acaba por restringir a autonomia e a capacidade civil das pessoas com 60 anos ou mais em Portugal	109
3.3. A utilização do instituto dos “maiores acompanhados” como alternativa que preserva o direito à autonomia das pessoas idosas em Portugal.....	125
Conclusão	136
Referências.....	144

Lista de Abreviaturas e Siglas

ACIDI - Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

Art.º - Artigo

CC – Código Civil

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CJE – Corte de Justiça Europeia

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

INE - Instituto Nacional de Estatística

UNECE - Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa

ONU – Organização das Nações Unidas

OMS – Organização Mundial da Saúde

OPAS - Organização Pan-Americana da Saúde

N.º - Número

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

Op. Cit. – *Opus citatum/Opere citato*

P. – Página

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UA – União Africana

UE – União Europeia

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

Introdução

O artigo n.º 1.720, n.º 1, alínea b), do Código Civil Português prevê o regime imperativo da separação de bens nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais. Trata-se de limitação jurídica objetiva, fundamentada única e exclusivamente no fator idade. A norma é prevista no ordenamento jurídico português desde o Código Civil de 1966 e teve inspiração no Código Civil Brasileiro de 1916. A justificativa que a embasou é a suposta proteção patrimonial adicional necessária nos relacionamentos amorosos em que um ou ambos os nubentes tenham 60 anos ou mais.

A presente pesquisa tem como objetivo principal questionar se essa norma mantém-se necessária e razoável nos dias atuais, servindo como suporte legal protetivo adicional às pessoas idosas, ou, se, diferentemente, mostra-se uma norma idadista e que, portanto, precisa ser revista.

Como justificativa, tem-se um dos maiores fenômenos demográficos em andamento na atualidade: o envelhecimento populacional. Conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), trata-se de uma das quatro “megatendências demográficas” (ao lado de crescimento populacional, migração e urbanização). O estudo *World Population Prospects -The 2019 Revision* indica que o número de pessoas com 65 anos ou mais em todo o mundo mais que dobrará de 2020 até 2050. Isso significa que crescerá de 727 milhões, em 2020, para mais de 1,5 bilhão, em 2050.

O mesmo estudo prevê que Portugal terá durante o período projetado, um percentual de população idosa maior do que a média mundial. O Instituto Nacional de Estatística (INE) no trabalho “Projeções de População Residente 2018-2080” ratifica a informação: estima que a população com 65 ou mais anos em Portugal poderá passar de 2,2 para 3,0 milhões de pessoas, entre 2018 e 2080, mesmo com decréscimo populacional total.

Estas pesquisas serão devidamente analisadas ao longo da escrita. Neste momento importa ter em mente a dimensão da transformação demográfica já em curso e, diante disso, questionar se realmente esse percentual significativo da população deve continuar a ter limitado um direito de escolha tão íntimo. Deve-se recordar que a norma que fundamenta a diferenciação data de 1966 e foi inspirada em legislação de 1916, quando a população de pessoas idosas além de ser muito inferior em quantidade, não possuía o mesmo acesso à higiene e saúde, à tecnologia, ao ensino, e a inúmeros outros fatores que tornam uma pessoa idosa de 1916 muitíssimo diferente de uma pessoa idosa de 2022, especialmente no que tange a condições de saúde e esclarecimento.

A fim de possibilitar o estudo do objetivo central da pesquisa, e considerando a complexidade do tema (que envolve outras ciências para além do Direito), a pesquisa será dividida em três capítulos com objetivos específicos e necessários ao principal.

No primeiro capítulo será pesquisado como o envelhecimento é tratado, sob o ponto de vista jurídico, no âmbito internacional e na Constituição da República Portuguesa. Antes, porém, questões entendidas como pressupostos a este exame serão abordadas: qual a nomenclatura mais adequada para designar o grupo alvo do estudo? Pode-se compreender a velhice como uma definição única, ou trata-se de acontecimento singular a cada indivíduo? Qual a dimensão do envelhecimento populacional no mundo, na Europa e em Portugal?

Neste ponto, importa justificar o porquê da escolha pelo exame de questões sociológicas e demográficas neste trabalho jurídico. Trata-se do reconhecimento de que a questão jurídica aqui estudada incide sobre indivíduos, pessoas, vidas. Por isso, o estudo estritamente jurídico da questão soaria raso diante da complexidade do objeto da norma: as pessoas idosas.

Ao reconhecer essa realidade, um plano de fundo mais humano e empático passa a ser fornecido ao leitor. A ideia é que todos, ao lerem, possam-se ver e sentirem-se pessoas idosas. Seja porque são, seja porque serão. Mas acima de tudo, porque não podemos perder de vista que a norma não se aplica ao nada, aplica-se a vidas. E neste caso, a vidas que já muito viveram.

O segundo capítulo embasa-se nesta mesma ideia. Para tanto, a primeira seção tratará sobre o etarismo/idadismo/*ageism*, a fim de apresentar a questão do preconceito pelo fator idade, dimensionando-o no mundo e especificamente em Portugal. A segunda seção investigará os tratamentos legais diferenciados, analisando brevemente o direito à igualdade. Objetiva-se amearhar elementos para responder se é legítima e inclusiva a adoção da idade como critério único a fundamentar tratamentos legais diferenciados.

Por fim, o terceiro capítulo analisará e questionará especificamente a regra do artigo 1.720º, n.º 1, b, do Código Civil Português: seu conteúdo, as alterações pelos quais passou e a sua origem. Como a regra foi inspirada no direito brasileiro, será feito breve exame da legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras. Será questionada a proporcionalidade do dispositivo legal, investigando-se se a suposta proteção patrimonial proporcionada ao idoso se sustenta em face à restrição da sua autonomia e capacidade civil provocadas pela imposição legal.

Como encerramento da pesquisa, na seção 3.3., e com o intuito de humildemente deixar uma possível contribuição de inovação, será apresentado o instituto dos “maiores acompanhados” como alternativa legal menos restritiva a ser usada nos casos em que a interferência estatal seja de fato necessária nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais.

Visa-se, assim, garantir que a preservação da autonomia e da plena capacidade civil das pessoas idosas seja a regra e a sua limitação a exceção (no sentido oposto do que se verifica atualmente).

Como metodologia da pesquisa, será utilizado o método de abordagem dialético. Os métodos de procedimento, por sua vez, serão o histórico e o comparativo.

Convida-se, agora, o leitor, a uma experiência em harmonia com o título do trabalho: uma leitura atenta à (singular)idade.

A IMPERATIVIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NOS CASAMENTOS DAS PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS EM PORTUGAL: UMA ANÁLISE ATENTA À (SINGULAR)IDADE

1. ENVELHECIMENTO POPULACIONAL: SUJEITO, DADOS DEMOGRÁFICOS E CENÁRIO JURÍDICO

O capítulo inaugural da pesquisa divide-se em três seções, que juntas visam a possibilitar o exame de questões entendidas como pressupostos à investigação central. Na primeira seção examina-se a nomenclatura a ser utilizada para designar o grupo populacional alvo do estudo, bem como apresentam-se os diferentes critérios para a definição da velhice, e sublinha-se a necessidade de se compreendê-la como uma pluralidade. Na segunda seção, faz-se breve análise demográfica, a fim de dimensionar o envelhecimento populacional no mundo e, especialmente, na Europa e em Portugal. Por fim, na terceira seção investiga-se se há normativas internacionais destinadas à proteção do grupo, visando examinar o comportamento do Direito, em especial o europeu e o português, frente ao envelhecimento populacional.

1.1. Concepções sobre o sujeito: nomenclatura, critérios para a definição da velhice e a heterogeneidade do grupo em estudo

Para iniciar o estudo proposto, e com o objetivo de estabelecer pressupostos à boa compreensão e organização da pesquisa, no presente tópico serão examinadas, essencialmente, três questões sobre o grupo em estudo: a) Qual a nomenclatura mais adequada? b) Quais os critérios para definição de seus sujeitos? c) Trata-se de um grupo homogêneo?

A investigação seguirá a ordem das questões. A primeira parte será, portanto, destinada ao exame da nomenclatura. O intuito, adianta-se, não é exaurir as conceituações, tampouco seus estudos – sociológicos (Sociologia da Velhice) e de outras áreas do saber, mas tão somente pontuar a multiplicidade de termos, refletir sobre eles e definir o mais adequado para o uso neste trabalho.

Para tanto, pergunta-se: como nomear aquele que está em processo de envelhecimento, se, ao fim e ao cabo, todos estamos? O envelhecer nos acompanha desde o nascimento. “A coisa

mais moderna que existe nessa vida é envelhecer”, a música já diz.¹ É necessário partir dessa compreensão para desenvolver o pensar.

Também, se um dos objetivos da pesquisa é estudar a discriminação fundamentada na idade - em seu viés negativo (o chamado “etarismo”, especificamente abordado no item 2.1), imprescindível ter-se em mente a busca pela nomenclatura que esteja menos carregada de estigma e que mais respeitosa represente o grupo.

Na temática do envelhecimento populacional, muitos termos são utilizados. Há aqueles baseados na cronologia, como “pessoas com 60 anos ou mais” e “sexagenários”, há os com viés mais comercial e eufêmico, como “terceira idade” e “melhor idade”, há o popular e controverso “velhos”, cuja má valoração social tornou quase que ofensivo, há a utilização do termo “idosos”/“pessoas idosas”, prevalentemente constante das normas e políticas sociais. Conforme Paulo Roberto Barbosa Ramos, a compreensão das razões para o surgimento dessas novas terminologias envolve uma análise para além do superficial. Aduz que as nomenclaturas mais recentes visam a negar o fenômeno do envelhecimento, no sentido de evitar o pensar na morte e na solidão.²

Nesse sentido, refere que “A velhice tem a capacidade de colocar os homens diante daquilo que o poeta Luíz Inácio Araújo chamou *cara limpa da morte*”³, e que isso amedronta: é a finitude do ser humano posta em questão⁴.

A mesma reflexão, que interliga velhice, solidão e morte, é feita no romance de Benoîte Groult, que poetiza que “Envelhecer é a mais solitária das navegações”⁵ e que “(...) você destrói o mito pelo simples fato de existir. Lembra a cada um que é mortal, coisa que é preciso evitar a qualquer preço.”⁶

Também João Manuel Duque, ao afirmar que: “Um idoso é a manifestação mais clara do processo humano do envelhecimento. É certo que esse processo começa muito cedo, mas é a partir de certa idade que a sua manifestação, aos olhos do próprio e aos olhos dos outros, se

¹ ANTUNES, Arnaldo; JENECI, Marcelo; Ortinho - **Envelhecer**. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://www.lettras.mus.br/arnaldo-antunes/1547283/>.

² RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 36-37.

³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 36.

⁴ A médica Ana Claudia Quintana Arantes, em seu livro “A morte é um dia que vale a pena viver”, traz uma pesquisa realizada em 2018 pelo Studio Ideia, solicitada pelo Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil (Sincep), e concluiu que “quanto mais se envelhece, mais presente o tema da morte se torna no cotidiano. Este tipo de conversa está presente para 21% dos jovens entre 18 e 24 anos; para aqueles com mais de 55 anos, o percentual salta para 33%”. (ARANTES, Ana Claudia Quintana – **A morte é um dia que vale a pena viver**. p. 188-189).

⁵ GROULT, Benoîte – **Um toque na estrela**. p. 10.

⁶ GROULT, Benoîte – **Um toque na estrela**. p. 11.

torna mais evidente. Podemos, pois, identificar o idoso com a revelação do processo humano de envelhecimento”.⁷

Ainda para Paulo Roberto Barbosa Ramos, a designação “terceira idade” traz identificação apenas com os setores privilegiados da população envelhecida, pois pressupõe a situação de indivíduos reformados, com saúde, independência financeira e outros meios apropriados para uma “busca da juventude, como alguma coisa que sempre pode ser conquistada desde que se tenham formas de consumo e estilos de vida adequado”⁸. Abre-se, assim, um vasto campo comercial cujos consumidores são aqueles que compõem a “terceira idade”.

Do mesmo modo, para o autor, a expressão “melhor idade” coloca a velhice como uma etapa da existência de exclusiva satisfação e felicidade⁹, o que não se pode conceber como regra – aliás, tampouco para nenhuma outra etapa da existência. Para ele, neste termo insere-se também a ideia de infantilização do envelhecimento, “porquanto direcionam suas ações apenas para a recreação das pessoas velhas, como se a vida fosse um eterno lazer”.¹⁰

No que se refere à designação “pessoa idosa”, que foi cunhada pela Organização Mundial de Saúde em 1957, Ramos também entende que não bem representa o grupo. Para ele, assim como as terminologias acima estudadas, não incorporam todos os indivíduos, pois surge basicamente da classe média, contribuindo, dessa forma, para a exclusão social de parte desses.¹¹

Em relação ao termo “velhos”, Eloy Pereira Lemos Junior e Henrique Rodrigues Lelis relembram que a velhice sofreu modificação de significação social conforme o desenvolver da humanidade: “Na antiguidade, as doenças, guerras, fome e outros fatores sociais faziam com que poucas pessoas conseguissem chegar a uma idade avançada. Por isso, a velhice era considerada uma benção, um sinal de prosperidade, de vitória pessoal, uma conquista para poucos, invejada e respeitada pela sociedade. Com advento da modernidade, altera-se esta perspectiva, tanto quantitativamente, quanto qualitativamente.”¹² O mesmo pode-se dizer do termo “velho” e todos dele decorrentes (velhice, envelhecimento...).

⁷ DUQUE, João Manuel – A Europa, a modernidade e os idosos. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 11 (Nov. 2021), p. 4. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

⁸ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 38.

⁹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 39.

¹⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 39.

¹¹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 40-41.

¹² LEMOS, Eloy Pereira, Jr.; LELIS, Henrique Rodrigues - O Direito ao Envelhecimento no século XXI: uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. p. 2. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1123>.

Como designação mais moderna, e utilizada no intuito de valorizar a autonomia dos indivíduos, há o termo “envelhescentes”¹³. Nesse sentido, “O envelhecimento, do ponto de vista individual, é um processo biopsicossocial. O ator social do envelhecimento não é necessariamente “velho”, “idoso”, “maduro”, etc. É um “envelhescente” cujo processo de envelhescência está condicionado a suas condições socioeconômicas, gênero, raça, organização, arranjo familiar, etc”.¹⁴

Todavia, considerando que ao nascer já se inicia o envelhecer do sujeito, entende-se, aqui, que “envelhescentes” são todos os que nascem e seguem vivendo. Atores sociais do envelhecimento, portanto, somos todos, cada um a seu ritmo e tempo.

Há, ainda, os vocábulos *ageless*, “sem idade” ou “inclassificáveis”.¹⁵ Conforme Mirian Goldenberg explica, o escopo desses novos termos é evitar o uso de rótulos ou expressões que possam gerar imagens estereotipadas e preconceituosas com base unicamente na idade.¹⁶ Para ela, os *ageless* “Continuam cantando, dançando, criando, amando, brincando, trabalhando, transgredindo tabus, etc. Não se aposentaram de si mesmos, recusaram as regras que os obrigariam a se comportarem como velhos. Não se tornaram invisíveis, apagados, infelizes, doentes, deprimidos. (...) estão rejeitando os estereótipos e criando novas possibilidades e significados para o envelhecimento”.¹⁷

Em que pese a nobre intenção, para esta pesquisa também não se compreendem como os termos mais adequados, pois representam apenas parte do grupo (nem todas as pessoas enxergam a velhice dessa forma positiva) e podem negar a idade (*ageless* ou “sem idade”), o

¹³ Termo que inspirou o documentário “Envelhescência” (Disponível em <https://youtu.be/i4cLyLdK5EA>), dirigido por Gabriel Martinez e com argumento de Ruggero Fiandanese. O Diretor do longa metragem explica que “a expressão foi usada pela primeira vez por Mário Prata em 1997, que fez um texto chamado *Você é envelhescente?*. Ele usava o termo para representar a passagem dos 40 aos 60 anos, onde acontece a *adolescência* para a velhice (ao invés da fase adulta)”. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <http://www.sbgg-sp.com.br/diretor-do-filme-envelhescencia-fala-sobre-inspiracoes-e-personagens/>.

¹⁴ SERRA, Márcia Milena Pivatto (Coord) - **Envelhecimento Populacional e o Comportamento Organizacional**. p. 5. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/18754/5621_2015_0_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

¹⁵ **Envelhescência**. Direção: Gabriel Martinez. 0:03:06. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://youtu.be/i4cLyLdK5EA>.

¹⁶ Outro novo termo encontrado, utilizado especialmente para nomear determinadas mulheres, é *sexygenárias*. Elas “são parte da geração da terceira (ou quarta) onda feminista. Aquelas que fizeram muito barulho nos protestos das primaveras revolucionárias, dos movimentos em massa pelos direitos humanos, civis e políticos, em dezenas de países, entre os anos 1960 e 70”. Negam o uso do termo “sexagenárias” e buscam construir uma nova imagem sobre o envelhecer. - MACHADO, Sandra - Sexygenarismo: o futuro é agora. **Correio Braziliense**. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://blogs.correiobraziliense.com.br/igualdade/sexygenarismo-o-futuro-e-agora/>. Nessa mesma linha, localizou-se o termo *sexalescentes*: TEIXEIRA, Tita - **Sexalescentes ou... Sexygenários?** [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <http://www.luispellegrini.com.br/sexalescentes-ou-sexygenarios/>.

¹⁷ GOLDENBERG, Mirian - Somos o que somos: inclassificáveis. **A era dos novos velhos**. p. 7. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://www.bases.org.br/conteudo/rev/001/arg/pdf/000028.pdf>.

que não se entende, aqui, como o melhor caminho para a valoração social positiva do envelhecer.

Tendo em mente essa necessária reflexão acerca das múltiplas possibilidades de nomenclatura do grupo - e as respectivas cargas valorativas que carregam -, opta-se pela utilização, nesta pesquisa, da nomenclatura “pessoas idosas”. Isso, pois além de ser respeitosa e não identificar idade ou intenção específica, é a designação de uso majoritário nas normativas, documentos políticos e manifestações oficiais das organizações internacionais. É, ademais, o termo utilizado pela Constituição da República Portuguesa (Artigo 72.º).

Carlos Alberto Bittar, com alicerce no pensamento de Denise Gasparini Moreno, também prefere o uso do termo idosos “ou outra palavra de sentido idêntico e que seja mais moderna e menos preconceituosa do que velho (...)”.¹⁸ Para ele, “uma vez detectada a qualificação ofensiva no uso de determinada palavra, deve a mesma ser imediatamente abandonada”.¹⁹

Não é como pensam, porém, outros autores. Há quem defenda a utilização da expressão “pessoas velhas” no sentido contrário de “pessoas jovens” (e não a oposição a algo novo, em que o velho poderia ser tido como algo que se deteriorou). O intento desses autores é contribuir à ressignificação das palavras “velho”, “velhice” e “envelhecimento”, atualmente carregadas de questionável juízo de valor.

Nesse sentido, Alexandre de Oliveira Alcântara, em estudo sobre a velhice digna como direito fundamental, disserta que Joaquim Carlos Salgado “prefere empregar o termo velho em oposição a uma infinidade de eufemismos, de subterfúgios que se usam para não enfrentar o que é ser velho”²⁰. Expõe que não há nenhum demérito em ser velho e sustenta a afirmação com o argumento do autor: “Não há nenhum preconceito quando a gente fala que uma pessoa é jovem, adolescente, criança. Por que o preconceito com relação à velhice?”.²¹

Para Alcântara, é necessário ter cuidado para que os recursos linguísticos não acabem escondendo questões ideológicas.²² Sustenta que a mudança na nomenclatura gera a adoção de novas representações às pessoas velhas sem que o Estado adote uma política concreta para a velhice. Ou seja, a mudança limita-se ao termo, não avançando à situação social posta: “A

¹⁸ ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira – **O Direito Fundamental à Velhice Digna: limites e possibilidades de sua efetivação**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2007, f. 17. Dissertação de Mestrado. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=89758.

¹⁹ *Idem* – ***Ibidem***.

²⁰ *Idem* – ***Ibidem***.

²¹ *Idem* – ***Ibidem***.

²² *Idem* – ***Ibidem***.

situação social de um velho excluído, sem acesso à saúde, moradia, transporte, lazer, aposentadoria digna continua a mesma, mas ele passa a ser denominado de ‘idoso’”.

Também com essa compreensão, Paulo Roberto Ramos Barbosa, que dispõe que as novas expressões, “por não incorporarem todos os velhos, contribuem para a exclusão social da maioria dessas pessoas, na medida em que as políticas públicas ao invés de terem em vista um fenômeno complexo, têm por homogênea uma realidade que não assume essa feição”.²³

Em que pese a concordância no que se refere à necessidade de ressignificação da palavra “velho” e de todas as que dela decorrem, neste trabalho jurídico preferiu-se evitar qualquer possibilidade de, ao tentar enfrentar o etarismo, acabar por reproduzi-lo. Nesse sentido, a expressão “pessoas idosas” parece ser socialmente mais livre de estereótipos limitantes.

Prefere-se, inclusive, a expressão “pessoas idosas” ao termo “idosos”, visto que a expressão é mais inclusiva. Embora possa parecer preciosismo formal, essa diferenciação já está sendo feita em algumas legislações, como é o caso do Brasil, que com a Lei n. 14.423, de 22 de julho de 2022, alterou as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, no Estatuto protetivo do grupo.²⁴

A justificativa apresentada para a alteração legislativa demonstra não se tratar de preciosismo, mas de uma necessidade para a melhor representação das pessoas idosas, em especial as mulheres idosas, que são a maior parte da população com 60 anos ou mais naquele país (e também no mundo). Além do respeito ao maior peso demográfico feminino, a justificativa abordou a necessidade de maior atenção estatal para a potencial dupla vulnerabilidade associada ao envelhecimento feminino.²⁵

Ademais, ressaltou a importância de valorizar-se a palavra “pessoa”, nos seguintes termos: “Para além do maior respeito e melhor atenção às mulheres idosas, o termo “pessoa” também relembra a necessidade de combate à discriminação de gênero e à desumanização do envelhecimento, especialmente sensível para pessoas com demência ou deficiência, que dependem de cuidados de terceiros. Oriunda da linguagem “People First” essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à maior autonomia possível”.²⁶

²³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 40-41.

²⁴ LEI N.º 14.423, de 22 de julho de 2022, que Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. [Em linha] [Consult. 30 jul. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114423.htm.

²⁵ Projeto de Lei do Senado Federal n.º 72, de 2018. Senador Paulo Paim. [Em linha] [Consult. 30 jul. 2022] Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7640440&ts=1658755004066&disposition=inline>.

²⁶ *Idem* – *Ibidem*.

Com essa linha de entendimento, define-se a nomenclatura a ser utilizada no presente trabalho e as razões para o seu uso.

Feito isso, nova questão precisa ser pontuada para a boa compreensão da pesquisa. Trata-se da resposta à pergunta: quais os critérios estabelecidos para fins de reconhecimento de uma pessoa como idosa?

Paulo Roberto Barbosa Ramos trata a questão sob diferentes vieses.^{27 28} Para ele, a “velhice cronológica ou censitária” é a formal, a que se funda unicamente no critério idade. “Estipula-se um patamar que em sendo alcançado, identifica a quem o alcançou como velho”.²⁹ É a adotada para fins de regramentos legais e políticas públicas, já que objetivamente auferível.

Maria João Valente Rosa expõe que as análises demográficas têm, ao longo dos tempos, usado duas possíveis partições etárias: 0-19 anos (idade jovem), 20-59 anos (idade ativa) e 60 ou mais anos (idade idosa); ou, 0-14 anos (idade jovem), 15-64 anos (idade ativa) e 65 ou mais anos (idade idosa).³⁰

A autora esclarece que: “A segunda partição tem sido mais consensual, por estar mais próxima dos marcadores que balizam as três principais fases do ciclo de vida: até aos 15 anos, ou seja, perto da idade em que se torna possível entrar no mercado de trabalho; dos 15 aos 64 anos, período em que se é considerado activo em termos do mercado de trabalho; a partir dos 65 anos, fase também designada por terceira idade, período de vida pós-laboral, frequentemente marcado pela reforma”³¹. Acrescenta que dentro de cada um destes grandes grupos etários, são também, por vezes, considerados subgrupos, como no caso da idade idosa, com a separação entre “idosos mais jovens”, habitualmente até aos 79 anos, e “idosos mais velhos”, a partir dos 80.³²

Na Resolução 39/125 da Primeira Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento da População, em 1982, classificou-se como “idosos” as pessoas a partir de 60 anos para os países em desenvolvimento e dos 65 anos para os países desenvolvidos³³.

²⁷ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 34.

²⁸ O autor ainda apresenta outras três perspectivas da velhice: velhice excluída, pseudovelhice e velhice precoce. Em razão de a abordagem ser mais direcionadas à realidade brasileira, optou-se por não as utilizar nesta pesquisa, que se volta à sociedade portuguesa.

²⁹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – *Op. Cit.* p. 34.

³⁰ ROSA, Maria João Valente - **Um tempo sem idades**. p. 21.

³¹ *Idem* – **Ibidem**.

³² *Idem* – **Ibidem**.

³³ BIEGER, Jessica; SILVA, Lais Santos; (e outros). **O Envelhecimento (como) expressão da Questão Social e algumas considerações pertinentes ao Exercício Profissional**. p. 2. [Em linha] [Consult. 07 mar. 2021]. Disponível em <http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/O-envelhecimento-como-express%C3%A3o-da-quest%C3%A3o-social.pdf>.; Também: SCHWANKE, Carla Helena Augustin - **Ética do cuidado e envelhecimento**. p. 203. [Em linha] [Consult. 07 mar. 2021]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/257547539_Etica_do_cuidado_e_envelhecimento.

Conforme Carla Azevedo de Almeida e Dayse Neri de Souza: “Em boa verdade, tem-se convencionado que a definição institucional da “idade da velhice” coincide com a “idade da reforma”, a qual ocorre, em média, aos 65 anos de idade na maior parte dos países europeus”.³⁴ Em Portugal, segue-se essa lógica.^{35 36}

Todavia, considerando o avanço na expectativa de vida, demógrafos já questionam e debatem a necessidade de se elevar os limites legais mínimos para a qualificação de uma pessoa como idosa. Dentre esses, Maria João Valente Rosa: “Se é indiscutível que as pessoas idosas de hoje são diferentes das de há cinco décadas e que os idosos do futuro serão diferentes dos atuais, faz então todo o sentido adaptar a medição do envelhecimento ao processo de mudança social em curso”³⁷. Para a autora, revisar as métricas é uma prioridade.

Um exemplo eficiente à demonstração dessa tendência de revisão das métricas é o posicionamento do governo português quanto ao entendimento do “grupo de risco” na pandemia de COVID-19: “*maiores de 70 anos*, imunodeprimidos e os portadores de doença crónica, relativamente aos quais existe um especial dever de proteção, devendo observar uma situação de isolamento profilático”.³⁸ Nota-se que a idade estabelecida não foi a de 65 anos, mas de 70.

A tendência é visível também em outros países. No ano de 2018, a Sociedade Italiana de Geriatria e Gerontologia passou a adotar o limite etário de 75 anos para considerar uma pessoa como idosa. O que determinou a mudança foi o notório avanço nas funções cognitivas e físicas do grupo, bem como o contínuo aumento da expectativa de vida. Do mesmo modo, no Reino Unido, estuda-se a alteração para 70 anos.³⁹ Sarah Harper, gerontologista do Instituto de

³⁴ ALMEIDA, Carla Azevedo; Dayse Neri de Souza - **O lugar do idoso na família portuguesa: uma breve análise sociológica e jurídica**. p. 61 [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ypftj3-tploj:https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/download/1125/1062/2670+&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br>.

³⁵ De acordo com o Instituto Nacional de Estatística (INE): http://www.alea.pt/images/factos_e_numeros/atualidades/pdf/actualidade_28.pdf.

³⁶ Para uma perspectiva histórica em Portugal consultar: JOAQUIM, Cláudia - Proteção social, terceiro setor e equipamentos sociais: Que modelo para Portugal?. **Cadernos do Observatório**. [Em linha] [Consult. 26 mar. 2021]. Disponível em https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/documentos/cadernos/CadernoObserv_III_fevereiro2015.pdf.

³⁷ ALBUQUERQUE, Raquel – Com quantos anos se é idoso? **Expresso**. (16 mar. 2018). [Em linha] [Consult. 26 mar. 2021]. Disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2019-03-16-Com-quantos-anos-se-e-idoso->.

³⁸ Comunicado do Conselho de Ministros de 19 de março de 2020. [Em linha] [Consult. 26 mar. 2021]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=334>.

³⁹ LIMA, Kenio Costa; MENDES, Tamires Carneiro de Oliveira - Qual o limite etário ideal para uma pessoa ser considerada idosa na atualidade? **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232019000500101&script=sci_arttext&tlng=pt#B1.

Envelhecimento da População da Universidade de Oxford, entende apropriada a mudança, mas sustenta que: “A velhice não chega aos 70 anos. Chega ao nos tornarmos dependentes”.⁴⁰

Na Espanha, o debate também foi proposto. Dentre outros demógrafos, Antonio Abellán defende a discussão, indo além. Conforme explica, estuda-se a possibilidade de que “a entrada na velhice seja marcada por um limite móvel vinculado à esperança de vida, de modo que ser ou não ser idoso não dependa da idade cronológica, na data que aparece no bilhete de identidade, mas na idade prospectiva, dos anos que, teoricamente, uma pessoa ainda tem para viver”.⁴¹ Traz, portanto, a possibilidade de um novo critério, mais flexível e que mais bem represente as realidades locais do que o utilizado para a “velhice cronológica”. Trata-se do limite móvel vinculado à esperança de vida.⁴²

Maria João Valente Rosa critica o uso de apenas um critério, o cronológico, para fins de representação social: “As barreiras etárias usadas para marcar, de forma estandardizada, o fechar de um ciclo de vida e a entrada noutra, como acontece com a idade da reforma, são disso exemplo”.⁴³

Sobre o assunto, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), em documento publicado em março de 2021, reconhece que a escolha de uma idade cronológica específica é uma forma problemática de definir o início da velhice⁴⁴. Afirma que em muitos casos, governos e organismos internacionais consideram administrativamente conveniente usar a idade cronológica para determinar a elegibilidade para o acesso a direitos específicos ou esquemas de assistência, embora esses esquemas sejam muitas vezes baseados em generalizações ou estereótipos sobre o que significa para os indivíduos atingir determinada idade cronológica.⁴⁵

⁴⁰ ALFAGEME, Ana - “La vejez ya no llega a los 70. Llega al convertirnos en dependientes”. *El País*. Madrid. (25 jun. 2019). [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em https://elpais.com/sociedad/2019/06/18/actualidad/1560876583_463246.html.

⁴¹ RIUS, Mayte - *La vejez ya no empieza a los 65 años*. *La Vanguardia*. Barcelona. (09 out. 2017). [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em <https://www.lavanguardia.com/vida/20171009/431912987812/edad-que-se-entra-en-vejez-paises-acelerado-envejecimiento.html>.

⁴² Conforme Esmeraldina Costa Veloso: “Os tempos sociais estão a modificar-se e a interligar-se, deixando de estar ordenados em três fases da vida para passarem a estar imbricados uns nos outros, mudando a organização ternária do ciclo da vida para algo mais fluído entre os diferentes tempos sociais”. - VELOSO, Esmeraldina Costa - Terceira Idade: uma construção social. *Revista Galego-Portuguesa de Psicoloxía e Educación*. Braga: Universidade do Minho. ISSN 1138-1663. Ano 13, Vol. 17 (2009), p. 13. [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/7633/RGP_17_art_1.pdf?sequence=1.

⁴³ ROSA, Maria João Valente - *Um tempo sem idades*. p. 19.

⁴⁴ UNITED Nations Human Rights Office of the High Commissioner - *Update to the 2012 Analytical Outcome Study on the normative standards in international human rights law in relation to older persons*. p. 11. [Em linha] [Consult. 06 abr. 2021]. Disponível em <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/elevanth/OHCHR%20HROP%20working%20paper%2022%20Mar%202021.pdf>.

⁴⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 12.

No documento, o ACNUDH aduz que mesmo quando as idades cronológicas são usadas por governos e organismos internacionais, elas variam consideravelmente. Lembra que as Nações Unidas usam 60 anos como limite para certos fins, mas aceita que pode ser muito alto em certas circunstâncias, assim como também pode ser muito baixo em outras. Como exemplo da maleabilidade do conceito, recorda que as idades de aposentadoria e pensão variam entre os países e, às vezes, entre mulheres e homens dentro dos próprios países.⁴⁶

Refere, ainda, que durante a pandemia de COVID-19, os limites de idade para "pessoas mais velhas" que foram obrigadas ou instadas a se isolar ou restringir suas saídas variaram de 58 a 80 anos conforme o país, com diferentes idades estabelecidas dentro desses limites etários. Conclui, com isso, que qualquer instrumento normativo que vise a definir “pessoas idosas” ou “idade avançada” precisa adotar uma definição flexível que leve em consideração a variedade de fatores relacionados ao envelhecimento.⁴⁷

De modo geral, portanto, reconhece-se que a utilização do critério cronológico de forma exclusiva, por mais que seja de classificação objetiva, não bem seleciona e representa os indivíduos idosos, que apresentam diferentes condições dentro de uma mesma faixa etária.

Neste ponto, mostra-se relevante a ideia trazida por Eloy Pereira Lemos Junior e Henrique Rodrigues Lelis, que, inspirados nas ideias de Guita Grin Debert, pontuam que a velhice é um conceito em mudança permanente, relacionado com fatores socioeconômicos.⁴⁸ Aduzem que a velhice não necessariamente decorre apenas de reflexos de transformações físicas do processo de envelhecimento, e que um mesmo corpo envelhecido pode ter representações totalmente distintas em uma sociedade. Disso, concluem que muito mais do que um conceito biológico, a velhice é uma construção social fruto da elaboração de um discurso que tende a se modificar de acordo com as necessidades econômicas e políticas do contexto histórico social. A imagem da velhice, portanto, pode ser construída de forma positiva ou negativa, a depender dos interesses.⁴⁹

Nesse sentido, o segundo viés estudado por Paulo Roberto Barbosa Ramos, a chamada “velhice burocrática”, pode ser uma das justificativas para a atual construção social da velhice como um problema (o etarismo será melhor estudado no próximo capítulo da pesquisa). Isso,

⁴⁶ *Idem – Ibidem.*

⁴⁷ *Idem – Ibidem.*

⁴⁸ LEMOS, Eloy Pereira., Jr.; LELIS, Henrique Rodrigues - O Direito ao Envelhecimento no século XXI: uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. p. 3. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1123>.

⁴⁹ *Idem – Ibidem.*

pois a “velhice burocrática” relaciona-se exatamente com a possibilidade de reforma,⁵⁰ um grande desafio trazido pelo envelhecimento populacional e dos que mais preocupa os Estados: como assegurar e viabilizar o direito de reforma em sociedades com “população ativa” cada vez menores? As idades de reforma devem ser modificadas? É saudável às pessoas idosas o afastamento do trabalho unicamente em razão de idade? Há interesse estatal em destinar uma parte considerável de sua dotação orçamentária com a seguridade social das pessoas idosas, quanto mais cedo estas forem assim consideradas?

Muitas interessantes e urgentes reflexões sobre a “velhice burocrática” são possíveis, mas fogem ao objetivo desta pesquisa.⁵¹ Para este trabalho importa a compreensão de que ela vai de encontro com o atual contexto histórico, econômico e cultural de produtividade, jovialidade e consumo. Isso, em conjunto com outros fatores (a exemplo da velhice como o descortinar da inevitável passagem do tempo e do lembrete constante da morte, já comentados) faz com que a atual construção social da velhice seja negativa, resultando em dificuldades no convívio intergeracional.

Ainda no estudo de Paulo Roberto Barbosa Ramos, remete-se à “velhice fisiológica”, referente à fragilização do organismo humano em decorrência do processo de envelhecimento. É o objeto de estudo da Geriatria e, em parte, da Gerontologia. É a “velhice visível”, aquela verificada por meio da aparência e que é a cada dia mais evitada – consequência de sociedades que cultuam a jovialidade. Maria João Valente Rosa a chama de “velhice biológica”.⁵²

Por fim, o referido autor trata da “velhice subjetiva”, que é a que se relaciona com o sentir-se velho em relação aos demais.⁵³ Depende tanto da compreensão individual do sujeito – o que ele pensa sobre ser idoso – como do modo como a sociedade valoriza, enxerga e

⁵⁰ Para Esmeraldina Costa Veloso: “A situação de reforma, ao passar a ser uma situação comum a um determinado grupo etário, conferiu-lhe identidade e tornou-o identificável”. - VELOSO, Esmeraldina Costa – *Op. Cit.* p. 12. [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/7633/RGP_17_art_1.pdf?sequence=1.

⁵¹ O estudo “*World Population Prospects – 2019*”, do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização das Nações Unidas, apontou como uma de suas principais conclusões que as proporções decrescentes de pessoas em idade ativa estão pressionando os sistemas de proteção social. Conforme consta: “O rácio de apoio potencial, que compara o número de pessoas em idade ativa com idades compreendidas entre os 25 e os 64 anos, está a diminuir em todo o mundo. No Japão, essa proporção é de 1,8, a mais baixa do mundo. Outros 29 países, principalmente na Europa e no Caribe, já têm taxas de apoio potencial abaixo de três. Em 2050, espera-se que 48 países, principalmente na Europa, América do Norte e Leste e Sudeste Asiático, tenham taxas de suporte potenciais abaixo de dois. Esses valores baixos ressaltam o impacto potencial do envelhecimento da população no mercado de trabalho e no desempenho econômico, bem como as pressões fiscais que muitos países enfrentarão nas próximas décadas ao buscarem construir e manter sistemas públicos de saúde, pensões e proteção social para pessoas idosas”. UNITED Nations: *Department of Economic and Social Affairs Population Division - World Population Prospects 2019, Highlights*. p. 2. [Em linha]. New York: [sn], 2019. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2019_Highlights.pdf.

⁵² ROSA, Maria João Valente - *Um tempo sem idades*. p. 19.

⁵³ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – *Curso de direito do Idoso*. p. 35.

representa as pessoas idosas nas vivências sociais. Nesse sentido, nas palavras de Maria Ester Vaz da Silva, às vezes é “o olhar do outro que *faz* as pessoas velhas”.⁵⁴

Maria João Valente Rosa denomina esse viés de “velhice psicológica”: “Apesar de ser uma evolução partilhada por todos, cada pessoa envelhece à sua maneira. Assim, uma mesma idade cronológica, justificada pelo ano de nascimento, não significa uma mesma idade psicológica, que tem a ver com o modo como uma pessoa se sente e se avalia na comparação com outros de idade cronológica idêntica”.⁵⁵

As duas últimas classificações de velhice supramencionadas - fisiológica e subjetiva - intuitivamente são “velhices mais relativas”, já que podem variar significativamente de sujeito para sujeito – mesmo dentro de uma mesma faixa etária. Maria João Valente Rosa pontua que ao contrário da idade cronológica, as idades biológica e psicológica podem regredir, a depender do estilo de vida de cada sujeito. Em suas palavras: “São relógios que podem, em certas circunstâncias, rodar em sentido contrário ao da passagem do tempo”.⁵⁶

Com esse pensamento, seria possível mais uma vez questionar a utilização exclusiva do critério cronológico pelos Estados e organizações internacionais para fins de reconhecimento de direitos aos indivíduos. Seria a idade um critério legítimo para o estabelecimento de tratamentos legais diferenciados?

Por ora, mais importante do que definir com exatidão *quem* pode ser considerado idoso, é atentar para a relevância desse questionamento e para a complexidade da questão, que pode ser analisada sob diferentes vieses. Parte-se, assim, para a análise da terceira indagação desta seção: pode-se compreender a população idosa como um grupo homogêneo?

Esclarece-se que o intuito novamente não é aprofundar ou esgotar o assunto - que se mostra interdisciplinar -, mas tão somente sublinhar a necessidade de se atentar, já de início, para um equívoco frequente: o de se considerar a velhice como una. É preciso ter em mente que ao falar e estudar a *velhice*, fala-se e estuda-se as *velhices*.⁵⁷

Pode parecer delicadeza exagerada ou preciosismo, mas urge ter em mente a primordialidade em conceber e contemplar a individualidade de cada sujeito para um estudo que represente verdadeiramente o grupo. Esse é o sentido de “singularidade” no presente trabalho.

⁵⁴ SILVA, Maria Ester Vaz da - “Se fosse tudo bem, a velhice era boa de enfrentar!” **Racionalidades leigas sobre envelhecimento e velhice - um estudo no Norte de Portugal**. Lisboa: Universidade Aberta, 2006. f. 6. Tese de Doutoramento em Sociologia. [Em linha] [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/788/1/LC173.pdf>.

⁵⁵ ROSA, Maria João Valente - **Um tempo sem idades**. p. 19.

⁵⁶ *Idem* – ***Ibidem***.

⁵⁷ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. p. 34.

Nesse enfoque, reconhece-se que o processo de envelhecimento é individualizado; é um fenômeno complexo, que envolve múltiplos fatores.⁵⁸ Depende do conjunto de vivências que cada pessoa experimentou ao longo dos anos: acesso à saúde, à moradia, à cultura, qual foi o tipo de alimentação, a opção religiosa, a sexual, qual espécie de trabalho que exerceu, como se relacionou com a família, como interagiu com a sociedade, os tratamentos recebidos pelo Estado, dentre tantas outras – incontáveis - variáveis.

Como explica Alexandre Kalache: “Você vai ser, na velhice, o somatório das experiências e dos eventos que você viveu antes. E você vai envelhecer de acordo com os eventos que vão acumulando ao longo desse curso de vida. Então você só pode explicar o envelhecimento a partir disso”.⁵⁹ Para ele, erra-se ao atribuir à velhice a soma dos anos e não o somatório das experiências, que podem ser muito diferentes de uma pessoa para outra.

Ou seja, para muito além do número de anos vividos, importa a qualidade das experiências acumuladas. Por isso a prudência de, já no início da presente pesquisa, ter-se em mente a heterogeneidade intrínseca ao grupo em estudo. Nas palavras de Heloísa Perrista: “Mais do que falar em velhice, dever-se-ia falar de velhices. Desde logo porque diferentes trajetórias de vida condicionam diferentes modos de viver a velhice.”⁶⁰

Nesse sentido, Claudia Mahler, na condição de Expert Independente sobre o exercício de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas (estabelecido pela Resolução n.º 24/20 do Conselho de Direitos Humanos da ONU), no item 26 de seu relatório sobre o impacto da pandemia de COVID-19 no gozo dos direitos humanos pelas pessoas idosas, publicado em julho de 2020, refere que os idosos são o grupo mais heterogêneo de todas as faixas etárias e que não podem ser definidos por um único limite de idade. Defende que a velhice precisa ser compreendida como uma construção social baseada no costume, na prática e no papel das pessoas idosas na comunidade.⁶¹

No que se refere ao Direito, em especial, às legislações, embora se reconheça a dificuldade em identificar as diferentes condições de vida de cada indivíduo, bem como admitindo-se que as leis precisam ter aplicação genérica e o critério da idade cronológica é o

⁵⁸ *Idem – Ibidem.*

⁵⁹ **Envelhecimento.** Direção: Gabriel Martinez. 0:24:11. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://youtu.be/i4cLyLdK5EA>.

⁶⁰ PERISTA, Heloísa – **Usos do tempo, ciclo de vida e vivências da velhice – uma perspectiva de género.** p. 165.

⁶¹ MAHLER, Claudia - **Impact of the coronavirus disease (COVID-19) on the enjoyment of all human rights by older persons : note / by the Secretary-General.** p. 8. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3879146>.

mais objetivo, não se pode ignorar o fato de que pessoas com idades idênticas podem ter condições físicas, psicológicas e sociais muito diferentes.

Flávia Piovesan e Akemi Kamimura afirmam que: “O debate em torno dos direitos dos “adultos idosos” ainda está no seu começo. Eles representam um grupo social específico e devem ser considerados como heterogêneo, não podendo ser identificados e classificados exclusivamente de acordo com sua idade pois representam experiências, atitudes, narrativas e interesses diversos”.⁶²

As autoras ainda lembram que o grupo de pessoas velhas é tão heterogêneo e variado, como o restante da população, dependendo de uma série de aspectos do país - como a situação econômica e social, os fatores demográficos, ambientais, culturais e laborais -, assim como do nível individual, da situação familiar, do grau de estudos, do meio urbano ou rural e da profissão dos trabalhadores e reformados.⁶³

Da mesma forma entende Renato Amorim Damas Barroso, para o qual “as pessoas idosas são pessoas adultas, profundamente diferentes entre si, e que não podem nem devem ser rotuladas de forma massiva como um conjunto de indivíduos vulneráveis, empobrecidos, isolados e que necessitam de proteção jurídica”⁶⁴. Para ele, deve-se perceber o envelhecimento como um conjunto de velhices, “corolários de percursos díspares que determinam intervenções personalizadas e não estereótipos”.⁶⁵

Zulema Wilde também chama a atenção para a necessidade de a heterogeneidade não ser esquecida pelo Direito. Para ela, há uma enorme variação que se produz de sujeito a sujeito, singularidade que deve ser registrada pelo Direito a fim de se respeitar o direito à igualdade.⁶⁶

Reconhecida e sublinhada a necessidade de se considerar a heterogeneidade do grupo, bem como estabelecido que a presente pesquisa terá essa compreensão ao tratar do tema; e, abordadas as questões propostas acerca da nomenclatura e critérios para classificação do grupo, estuda-se, na próxima seção, o fenômeno do envelhecimento populacional. O intuito não é, nem poderia ser, exaurir o tema - tão complexo e interdisciplinar -, mas trazer ao estudo noções

⁶² IVIC, Sanja – O Direito dos Idosos na União Europeia. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. ISSN 011-5258. Vol. 56, n.º 1, (2013). p. 187-188.

⁶³ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – O Sistema ONU de Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas Idosas. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. LEITE, Salomão George [et al.] (coord.) - São Paulo: Saraiva. 592 p. ISBN 978-85-472-1222-3. 2017. p. 142.

⁶⁴ BARROSO, Renato Amorim Damas – Há direito dos idosos? **JULGAR**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 22 (Janeiro/Abril 2014), p. 126.

⁶⁵ *Idem* – ***Ibidem***.

⁶⁶ WILDE, Zulema – *El valor de la autonomía de la voluntad frente a la vejez o a la circunstancia de caer en incapacidad*. **Revista del Notariado**. Buenos Aires: Colegio de Escribanos. ISSN 0325-1608. (2003), p. 128-129.

sobre a realidade do fenómeno no mundo, na União Europeia e especialmente em Portugal, bem como as projeções para o futuro.

1.2. Breve análise demográfica do envelhecimento populacional no mundo, na Europa e em Portugal no século XXI

O envelhecimento populacional constitui uma das mudanças demográficas mais significativas do século XXI e está ocorrendo em todo o mundo. A redução das taxas de natalidade e de mortalidade, bem como o aumento da expectativa de vida em função dos avanços tecnológicos, da evolução no tratamento e cura de doenças e da urbanização, são alguns fatores que contribuem para que o grupo das pessoas idosas represente a cada dia um percentual maior da população mundial.

É um fenómeno recente na história humana. De acordo com Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira: “Os estudos disponíveis indicam que a esperança média de vida se manteve constante durante cerca de 8 mil gerações, permanecendo próxima dos 31 anos desde as sociedades recolectoras até finais do século XVIII. Mas foi, sobretudo, a partir do início do século XX que o seu aumento se acentuou, primeiro num pequeno grupo de países industrializados e modernizados e, ao longo daquele século, em todo o mundo”.⁶⁷

Segundo o autor, o aumento da esperança média de vida decorreu, primeiro, da redução da taxa de mortalidade nas idades mais precoces (especialmente em razão da melhoria nas condições dos partos e esforços de imunização); mas que em fases mais recentes, esse aumento se deve à redução da taxa de mortalidade nas idades mais avançadas. Para ele: “No futuro, praticamente todo o aumento da esperança de vida se ficará a dever à melhoria da taxa de mortalidade perto da idade da reforma e em idades superiores”.⁶⁸

Conforme Maria João Valente Rosa, “o envelhecimento demográfico define-se como uma evolução particular da composição etária da população, que corresponde ao aumento da importância estatística dos idosos (envelhecimento no «topo» da pirâmide etária) ou à diminuição da importância estatística dos jovens (na «base» dessa pirâmide)”.⁶⁹

⁶⁷ OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 1. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

⁶⁸ *Idem* – *Ibidem*.

⁶⁹ ROSA, Maria João Valente - **Um tempo sem idades**. p. 20.

A autora explica que se uma sociedade for incapaz de conviver harmoniosa e adequadamente com esse processo, visualiza-se o que denomina “envelhecimento societal”. Pontua que esses processos – envelhecimento demográfico e envelhecimento societal – não são necessariamente coincidentes, embora o segundo possa ser resultado do primeiro.⁷⁰

Difere, portanto, o envelhecimento da população do envelhecimento da sociedade. Sustenta que: “A marca visível do envelhecimento societal é a de uma sociedade que não renova os seus princípios e se sente «ameaçada» com a evolução da composição etária da sua população”.⁷¹

É o que Manuel Villaverde Cabral denomina “paradoxo do envelhecimento”, já que embora o envelhecimento seja um objetivo fortemente visado pela humanidade, ao ser alcançado traz desafios nem sempre bem recepcionados pela sociedade.⁷²

No presente tópico, a fim de não alargar demasiadamente o assunto – por mais interessantes que sejam os temas correlatos – não será examinado o envelhecimento societal. Todavia, espera-se que a integralidade da pesquisa, em especial o segundo capítulo, estimule o seu pensar: como as sociedades, mormente a portuguesa, têm reagido frente ao envelhecimento demográfico já em curso?

Para o estudo do envelhecimento da população – o envelhecimento demográfico, esse sim objeto deste tópico –, como fontes principais serão utilizados dois documentos do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da Organização da ONU, quais sejam: I) *World Population Prospects - The 2019 Revision*⁷³, reconhecido e confiável conjunto de dados sobre tendências e características da população mundial; e II) *World Population Ageing 2020*⁷⁴, estudo específico acerca do envelhecimento populacional no mundo. No que tange ao envelhecimento em Portugal, além dos dois estudos da ONU, serão utilizados os dados do Instituto Nacional de Estatística (INE) publicados em 31 de março de 2020 no documento “Projeções de População Residente 2018-2080”.⁷⁵

⁷⁰ *Idem* – ***Ibidem***.

⁷¹ *Idem* – ***Ibidem***.

⁷² CABRAL, Manoel Villaverde – Os paradoxos do envelhecimento. **Observador**. Lisboa. (23 Jan. 2018). [Em linha]. [Consult. 24 mai. 2022]. Disponível em <https://observador.pt/opiniao/os-paradoxos-do-envelhecimento/>.

⁷³ UNITED Nations: Department of Economic and Social Affairs Population Division - **World Population Prospects 2019, Volume II: Demographic Profiles**. [Em linha]. New York: [sn], 2019. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2019_Volume-II-Demographic-Profiles.pdf.

⁷⁴ UNITED Nations: Department of Economic and Social Affairs Population Division - **World Population Ageing 2020**. [Em linha]. New York: [sn], 2020. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/undesa_pd-2020_world_population_ageing_highlights.pdf.

⁷⁵ INSTITUTO Nacional de Estatística - **Projeções de População Residente 2018 - 2080**. [Em linha]. [sl]: [sn], 2020. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em

Serão analisados, basicamente, a nível global, europeu e português os seguintes dados atuais e projetados: percentual da população com 65 anos ou mais; expectativa de vida ao nascer e taxa de fecundidade. Seleciona-se essas informações para exame, dentre tantas outras trazidas pelos estudos, pois as mais importantes para a análise do envelhecimento populacional nos moldes explicados por Maria João Valente Rosa - aumento do topo e diminuição na base da pirâmide etária. No que se refere a Portugal, considerando a sua importância para a pesquisa, outros dados serão verificados, mas sempre tendo em mente a relevância para os objetivos da investigação.

Importa referir que os estudos *World Population Prospects -The 2019 Revision* e “Projeções de População Residente 2018-2080” não consideraram o possível impacto que a situação determinada pela pandemia de COVID-19 possa vir a ter nas tendências demográficas futuras, pois os dados foram coletados anteriormente ao evento. Decide-se, de toda forma, por sua utilização, visto que se mostram, dentre os materiais disponíveis, os mais adequados considerando a oficialidade, a segurança na origem das fontes e a atualidade - os estudos mais recentes integralmente publicados pela ONU e INE quando da escrita da pesquisa.

Sobre a relação entre a pandemia de COVID-19 e o envelhecimento populacional, Maria João Valente Rosa, em artigo intitulado “Envelhecimento Demográfico em Fase de COVID-19”, publicado em maio de 2020, analisou os dados divulgados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) relativos aos 28 países que, até 2020, integravam a União Europeia (incluindo o Reino Unido, portanto).

Como conclusões, pontuou que: “Do pouquíssimo que ainda sabemos sobre o assunto, e com os factos conhecidos até ao momento, uma conclusão impõe-se: o envelhecimento demográfico não tem dimensão suficiente para compreender o comportamento da COVID-19. Outras dimensões, que não demográficas, como por exemplo a diversidade de reacções (tempo decorrido, medidas aplicadas e sua abrangência) dos vários países ao surto pandémico, as políticas públicas de protecção de risco às pessoas mais vulneráveis, os hábitos e as formas de vida familiares e em comunidade, os factores ambientais, podem ter um papel bem mais decisivo sobre o comportamento diferencial, entre países, da COVID-19”.⁷⁶

No mesmo sentido, o “Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, sobre o impacto das alterações

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=406534255&DESTAQUESmodo=2.

⁷⁶ ROSA, Maria João Valente - **Envelhecimento Demográfico em Fase de COVID-19**. p. 30. [Em linha] [Consult. 05 abr. 2021]. Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/102261>.

demográficas”, de junho de 2020, afirma que: “A pandemia expôs as vulnerabilidades de uma população envelhecida, mas não é provável que tenha mudado esta tendência positiva global na esperança de vida”.⁷⁷

Já Sarah Harper, em artigo publicado em maio de 2021, intitulado “*The Impact of the Covid-19 Pandemic on Global Population Ageing*”⁷⁸, sustenta que a maioria das estimativas preveem que a alta mortalidade imediata às taxas da pandemia não se traduzirão em reduções de longo prazo na expectativa de vida. Pontua que esse comportamento foi verificado em casos de mortalidade anteriores, como a pandemia de 1918, quando a expectativa de vida se recuperou e continuou a aumentar.⁷⁹

Sarah aduz que embora as estimativas futuras de tendências cheguem com ressalvas, reconhece que muitos países experimentarão um período de queda da fertilidade e de menor expectativa de vida saudável, do que teria sido caso a pandemia não fosse uma realidade (embora ainda seja muito cedo dizer por quanto tempo). Todavia, a longo prazo não prevê diferenças significativas a ponto de invalidar as previsões anteriores, conquanto sempre reforce a necessidade de estudos mais profundos sobre esse tema tão novo.⁸⁰

No que se refere a Portugal, o documento “Um ano de pandemia: uma breve síntese - 2020/ 2021”⁸¹, do INE, objetivou obter uma perspectiva multidimensional das consequências da crise pandêmica, abrangendo domínios económicos, sociais, demográficos e ambientais, com base em indicadores produzidos pelo próprio Instituto entre os meses de março de 2020 e fevereiro de 2021.

No campo “demografia”, o estudo destacou: “Número de óbitos significativamente superior ao normal, que se traduziu num excesso de 1925 óbitos em média mensal relativamente ao período de referência (5 anos anteriores) dos quais 1363 associados ao vírus SARS-COV2; e diminuição de 4,8% no número de nascimentos no 1º ano da pandemia e consequente agravamento do saldo natural negativo”.

⁷⁷ COMISSÃO Europeia - **Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, sobre o impacto das alterações demográficas**. p. 4. [Em linha] [Consult. 06 ago. 2021]. Disponível em https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/impact-demographic-change-europe_pt.

⁷⁸ Tradução livre: “O impacto da pandemia de Covid-19 no envelhecimento populacional global”.

⁷⁹ HARPER, Sarah - *The Impact of the Covid-19 Pandemic on Global Population Ageing*. [Em linha] [Consult. 06 ago. 2021]. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s12062-021-09330-w>.

⁸⁰ *Idem* – *Ibidem*.

⁸¹ INSTITUTO Nacional de Estatística - **Um ano de pandemia: uma breve síntese - 2020-2021**. Lisboa: INE, 2021. ISBN 978-989-25-0594-7. p. 5. [Em linha] [Consult. 04 abr 2022]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=436991959&PUBLICACOESmodo=2.

O estudo não tratou sobre eventual mudança na expectativa de vida dos portugueses ou alteração no crescimento do envelhecimento populacional. De qualquer modo, será necessário o natural transcurso do tempo para a efetiva verificação do impacto da pandemia nas previsões demográficas.

Feita essa observação necessária, retorna-se aos estudos *World Population Prospects - The 2019 Revision* e “Projeções de População Residente 2018-2080” utilizados para a escrita deste tópico, e anota-se que embora os documentos da ONU façam projeções até o ano de 2100, para esta pesquisa opta-se por limitar a análise até um período menos longínquo, considerando que as legislações passam por alterações ao longo do tempo, de modo que o período até 2100 ficaria excessivamente longo para os fins deste trabalho.

No que se refere a Portugal, embora o INE também tenha realizado projeções mais distantes (até 2080), sempre que o estudo dividir as projeções por etapas temporais, será dada preferência à limitação da análise até meados do século. No que se refere aos cenários de projeção da população, serão utilizadas as projeções do “cenário central” do estudo⁸².

Já de início, importa ter em mente que o envelhecimento populacional é considerado pela ONU uma das quatro “megatendências demográficas” (ao lado de crescimento populacional, migração e urbanização). As conclusões obtidas nos estudos acima referenciados de fato evidenciam a dimensão do fenômeno. Indicam que o número de pessoas com 65 anos ou mais em todo o mundo mais que dobrará de 2020 até 2050: crescerá de 727 milhões, em 2020, para mais de 1,5 bilhão, em 2050.

O avanço também é projetado para as pessoas com 80 anos ou mais, que cresce de forma ainda mais acelerada: triplicará de 143 milhões, em 2019, para 426 milhões, em 2050⁸³ (fenômeno conhecido por *envelhecimento do envelhecimento*)⁸⁴. A relação entre desenvolvimento e envelhecimento populacional é evidente: em 2019, 38% de todas as pessoas com 80 anos ou mais residiam na Europa e na América do Norte.

Com isso, estima-se que a proporção de pessoas velhas na população global aumente de 9,3% em 2020 para 11,7% em 2030, e para 15,9% em 2050. Projeta-se, assim, que em meados

⁸² O estudo do INE definiu quatro cenários de projeção da população: *cenário baixo*, *cenário central*, *cenário alto* e *cenário sem migrações*, com base em diferentes conjugações das hipóteses alternativas de evolução das componentes demográfica – hipótese pessimista, hipótese central e hipótese otimista para a fecundidade e para a mortalidade; e hipótese pessimista, hipótese central e hipótese otimista para as migrações, a que se juntou ainda uma hipótese sem migrações.

⁸³ Esse crescimento pode ser verificado desde 1990, quando havia apenas 54 milhões de pessoas com 80 anos ou mais no mundo, um número que quase triplicou em relação a 2019.

⁸⁴ OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 3. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

do século uma em cada seis pessoas no mundo terá 65 anos ou mais, sendo essa relação ainda maior na Europa: uma em cada quatro pessoas terá 65 anos ou mais.

Na Europa, em 2020, o grupo já representava 19,1% da população. As projeções estimam que em 2030 representará 23% e em 2050, 28,1%, o que evidencia a grandeza do fenómeno no continente europeu. Todavia, os dados concluem que atualmente o grupo das pessoas com 65 anos ou mais é a faixa etária com crescimento mais acelerado não só na Europa como em todo o mundo⁸⁵.

Para Maria João Valente Rosa, dados como esses são indicadores de desenvolvimento: “Embora o envelhecimento demográfico já tenha adquirido uma dimensão mundial, são os territórios mais desenvolvidos que revelam esperanças de vida mais elevadas e que apresentam maiores níveis de envelhecimento populacional. Neste quadro a Europa destaca-se por ser a região mais envelhecida do mundo. Do ponto de vista demográfico, o envelhecimento não está associado, portanto, a populações mais frágeis do ponto de vista sanitário. Bem pelo contrário.”⁸⁶

No que se refere à expectativa de vida ao nascer, os estudos demonstram que a média global aumentou de 64,2 anos em 1990 para 72,6 anos em 2019, e deve aumentar para 77,1 anos em 2050. Registram que ainda existem grandes lacunas entre os países mais e menos desenvolvidos: em 2019, a expectativa de vida ao nascer nos países menos desenvolvidos ficou 7,4 anos abaixo da média global, em grande parte devido à mortalidade infantil e materna persistentemente altas, bem como à violência, conflitos e o impacto contínuo da epidemia de HIV, o que corrobora o argumento de Maria João Valente Rosa.

Na Europa, em 2020 a expectativa de vida ao nascer era de 78,3 anos (sendo de 75 anos para homens e de 81,6 para mulheres), e as projeções indicam que será de 82,7 anos em 2050 (sendo 80 anos para homens e 85,4 anos para mulheres).

Esses dados demonstram não apenas o real crescimento na expectativa de vida ao nascer, em especial na Europa, mas também evidenciam outro fato registrado nos estudos em análise: as mulheres vivem mais do que os homens.

Os documentos apontam que as mulheres representam a maioria do grupo das pessoas idosas, especialmente nas idades mais avançadas, e que essa é uma realidade em praticamente

⁸⁵ Importa notar que o limite etário considerado para ambas as projeções foi de 65 anos – ou seja, os números evidentemente seriam ainda maiores se consideradas as pessoas a partir de 60 anos como parte do grupo.

⁸⁶ ROSA, Maria João Valente - **Envelhecimento Demográfico em Fase de COVID-19**. p. 27. [Em linha] [Consult. 05 abr. 2021]. Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/102261>.

todo o mundo. Em 2020, 55% da população com 65 anos ou mais era composta por mulheres, sendo que o percentual sobe para 62% na idade de 80 anos ou mais.

Outro dado que demonstra a extensão do fenómeno do envelhecimento populacional é o de que, em 2018, pela primeira vez na história, o número de pessoas com 65 anos ou mais ultrapassou o de crianças com menos de 5 anos. A tendência permanece nesse sentido: entre 2019 e 2050 o número de crianças menores de 5 anos é projetado para não sofrer significativas alterações, e como visto, o de pessoas com 65 anos ou mais tem previsão de dobrar. Consequentemente, em 2050 haverá duas vezes mais pessoas velhas do que crianças menores de 5 anos. Além disso, espera-se que em 2050, o grupo das pessoas com 65 anos ou mais (1,5 bilhões, conforme visto) também ultrapasse o de adolescentes e jovens de 15 a 24 anos (estimados para 1,3 bilhão).

Esses dados revelam não apenas que os indivíduos estão vivendo mais, mas também que estão tendo menos filhos: a taxa global de fertilidade, que caiu de 3,2 nascimentos por mulher em 1990 para 2,5 em 2019, deverá cair ainda mais, para 2,2 em 2050. Na Europa, a taxa de fertilidade é ainda mais baixa: 1,7 nascimentos por mulher em 2019.

Dessas transformações sociais - quais sejam, expectativa de vida globalmente a aumentar e taxa de fertilidade globalmente a diminuir - resulta o acelerado processo de envelhecimento populacional, tanto a nível mundial como, e especialmente, na Europa. Importante o exame destes dados, mesmo que brevemente, para fins de possibilitar uma ideia ampla do fenómeno e também para viabilizar o comparativo no que se refere a Portugal. É ao que se destina a parte final da presente seção.

Nesse sentido, oportuno estudar a situação demográfica atual e as projeções para Portugal, tendo em vista que o questionamento central da pesquisa reside em uma norma civilista do ordenamento jurídico português diretamente vinculada à idade. Necessário investigar como se compõe a população portuguesa - novamente de forma breve e não exaustiva - para ser possível confrontar com mais critério norma e sociedade, e com isso, autorizar conclusões mais frutíferas e adequadas à realidade.

Inicia-se com os dados apurados no estudo da ONU, *World Population Prospects -The 2019 Revision*, acima referenciado e examinado, justamente para que haja fidelidade entre os dados a serem comparados.

Consoante o documento, a população de Portugal em 2019 era de 10,2 milhões de pessoas, sendo que o percentual de pessoas com 65 anos ou mais era de 22,4%. Relembra-se que a média mundial, em 2019, era de cerca de 9% de pessoas nessa faixa etária, e na Europa, de 19%. Desse primeiro dado, já se verifica a relevância do tema para o País. A magnitude fica

ainda mais notória quando examinadas as projeções: espera-se que em 2050 esse percentual em Portugal seja de 34,8% - enquanto que no mundo a projeção é de 16% e na Europa de 26,1%. Ou seja, conforme as previsões, Portugal tem e continuará a ter, pelo menos durante o período projetado, um percentual de população idosa maior do que a média mundial e europeia.

No que se refere à expectativa de vida dos portugueses ao nascer, o estudo indicou que em 2019 era de 82,1 anos (enquanto que a média no mundo era de 72,6 e a na Europa de 78,6 anos). Novamente o País fica à frente a nível global e europeu. As projeções também reafirmam a tendência verificada: espera-se que a expectativa de vida dos portugueses em 2050 seja de 85,9 anos, enquanto que no mundo as previsões indicam que será de 76,8 e na Europa de 82,7 anos.

Chama a atenção a previsão de expectativa de vida ao nascer para as mulheres portuguesas: 88,4 anos, em 2050. Para os homens, seguindo o padrão verificado em termos de mundo e Europa, fica um pouco abaixo das mulheres: 83,3 anos em 2050.

No que toca à taxa de fecundidade, que em 2020 era de 2,47 filhos por mulher, no mundo, e de 1,61 na Europa, em Portugal, no mesmo ano, é de 1,29. Ou seja, além de a população portuguesa viver mais anos, o que alarga o topo da pirâmide etária, as mulheres estão tendo menos filhos, o que reduz a base da mesma pirâmide⁸⁷. Como resultado, um acelerado processo de envelhecimento populacional. Reconhece-se que as projeções estimam que em 2050 a taxa de fecundidade crescerá, mas o aumento ainda ficará abaixo de 2 filhos por mulher, em uma taxa esperada de 1,56.

Consoante o documento do INE, “Projeções de População Residente 2018-2080”, acima referenciado, que também projetou o aumento do índice de fecundidade, essa majoração não impedirá a diminuição do número de nascimentos, tendo em vista que haverá menos mulheres em idade fértil, como reflexo de baixos níveis de fecundidade registados desde 2003 no País.

Como consequência disso, o estudo prevê que Portugal perderá população: dos atuais 10,3⁸⁸ passará a ter 8,2 milhões de pessoas em 2080. A população jovem (com menos de 15 anos de idade) diminuirá de 1,4 para cerca de 1 milhão até 2080. Ficarà abaixo do limiar de 1,3

⁸⁷ Informação curiosa, trazida pelo demógrafo João Peixoto, no Documentário "Nós, portugueses: nascer para não morrer", uma coprodução da Fundação Francisco Manuel dos Santos com a Rádio e Televisão de Portugal (RTP), baseado em dados da PORDATA, é a de que pesquisa recente verificou que a maioria dos casais portugueses desejam ter mais de dois filhos. Todavia, na prática, têm um ou nenhum. Para o demógrafo, essa diferença entre desejo e realidade se dá em razão das necessidades de conciliação entre trabalho e família, igualdade de gênero e boas condições no mercado de trabalho. Conforme refere: “incentivar a fecundidade não significa pressionar as pessoas para fazerem o que não querem, antes pelo contrário. Significa dar-lhes condições para fazerem o que querem” (26:30). – Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=9ILTYtDwR8o>.

⁸⁸ Na página anterior referiu-se à população total de 10,2 milhões em 2019, conforme dados da ONU. A população de 10,3 milhões agora indicada refere-se a 2020, levando em conta os dados apresentados pelo INE.

milhões em 2030 (1 296 310), de 1,2 milhões em 2045 (1 196 652) e de 1,1 milhões em 2056 (1 094 830).

Por outro lado, o grupo das pessoas idosas crescerá em Portugal: a população com 65 ou mais anos poderá passar de 2,2 para 3,0 milhões de pessoas, entre 2018 e 2080. Conforme Maria Luísa Coelho Veiga Lobo, a situação de ampliação da população idosa tem relação com a geração *baby boom*, os nascidos entre 1945 e 1960. A explosão demográfica vivenciada no pós Segunda Grande Guerra chega ao período de envelhecimento. Logo, muitos recém-nascidos daquele período resultam em muitas pessoas idosas nos dias de hoje.⁸⁹

O estudo da ONU ainda aponta que o número de pessoas idosas atingirá o valor mais elevado no início da década de 50, momento a partir do qual passará a decrescer. Explica que isso se deve ao fato de entrarem nesta faixa etária gerações de menor dimensão, nascidas já num contexto de níveis de fecundidade abaixo do limiar de substituição das gerações.

Conforme os dados do INE, a conjugação desses dois eventos - perda de população jovem e aumento de população velha - resultará em um índice de envelhecimento quase dobrado entre 2018 e 2080: passando de 159 para 300 idosos por cada 100 jovens. Este processo de envelhecimento da população tenderá a apresentar alguma estabilização quando as gerações nascidas já num contexto de níveis de fecundidade abaixo do limiar de substituição das gerações começarem a entrar na faixa etária de 65 e mais anos.

De acordo com a publicação, em 2080, a região mais envelhecida será a Região Autónoma da Madeira (em 2018, era o Alentejo), e a região menos envelhecida será o Algarve (em 2018, era a Região Autónoma dos Açores). Esta última (Região Autónoma dos Açores), que em 2018 tinha 93 idosos por cada 100 jovens, mais do que quadruplicará o envelhecimento da sua população em 2080: passará a ter 390 idosos por cada 100 jovens. A “nova” região menos envelhecida (Algarve) já terá índice bem superior à “antiga” região mais jovem: um índice de 204 idosos para cada 100 jovens.

A Região Autónoma da Madeira, a prevista como mais envelhecida em Portugal em 2080, passará de 124 idosos por cada 100 jovens, em 2018, para 429 idosos por cada 100 jovens (mais que triplicando o índice de envelhecimento).

Diante dessa transformação demográfica, a redução da população em idade ativa (15 a 64 anos) é uma conclusão óbvia. A pesquisa prevê que a população em idade ativa diminuirá

⁸⁹ LOBO, Maria Luísa Coelho Veiga – **Pensar a sociedade do amanhã. Uma análise económica**. Porto: Instituto Superior de Serviço Social do Porto, 2014. f. 17-18. Dissertação de Mestrado em Gerontologia Social. [Em linha] [Consult. 30 mar. 2021]. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6950/1/Maria%20Lu%C3%adsa%20Coelho%20Veiga%20Lobo.pdf>.

de 6,6 para 4,2 milhões de pessoas, no período total projetado. Isso acarretará na queda do índice de sustentabilidade potencial (quociente entre o número de pessoas com idades dos 15 aos 64 anos e o número de pessoas com 65 e mais anos) de 259 para 138 pessoas em idade ativa, por cada 100 pessoas idosas, entre 2018 e 2080.

Como já referido, foge ao objetivo deste trabalho analisar as repercussões econômicas e sociais do processo de envelhecimento, limitando-se à análise jurídica frente a esse fenómeno. Todavia, inegável a relevância e urgência da apreciação do tema pelas diferentes áreas e campos do saber.

Por fim, importante fazer constar a observação de que no documento *World Population Prospects – The 2017 Revision*⁹⁰, publicado anteriormente pela ONU, o limite etário utilizado para a divulgação dos dados referentes às pessoas idosas foi de 60 anos (e não 65 anos, como no documento de 2019). Com isso, os valores eram ainda maiores.

No estudo, consignou-se que em 2017 13% da população mundial tinha 60 anos ou mais, o que representava 962 milhões de pessoas. Esse percentual, todavia, praticamente dobrava se analisado apenas em relação à Europa, correspondendo a 25% da população europeia. No que tange a Portugal, 28% da população estava nesta faixa etária, o que colocou Portugal na lista dos países com a população mais envelhecida, ficando atrás apenas do Japão (33%) e da Itália (29%), e empatado com a Alemanha e a Finlândia. Traz-se aqui a informação do estudo anterior (2017) a fim de corroborar a relevância da temática para os países europeus, e, dentre eles, e em especial, para Portugal.

Para concluir, regista-se que a expressividade dos dados demonstra, essencialmente, que o envelhecimento populacional é uma realidade já posta e uma megatendência global, e que, portanto, a velhice e o envelhecer precisam ser discutidos e repensados pela sociedade, pelos governos e Estados e, como dito, por estudiosos de diferentes campos do saber.

No que toca ao Direito, pergunta-se: essa profunda mudança demográfica está sendo percebida, de modo que as legislações estão a oferecer meios, mecanismos e soluções às novas questões postas? Como estão sendo tutelados os direitos das pessoas idosas? Há normativas específicas, acordos, declarações, tratados e convenções internacionais? Deveria haver? Esses questionamentos serão investigados no tópico a seguir, que finda o primeiro capítulo desta pesquisa.

⁹⁰ UNITED Nations: Department of Economic and Social Affairs Population Division - **World Population Prospects. The 2017 Revision. Key Findings and Advance Tables**. p. 11. [Em linha]. New York: [sn], 2017. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://esa.un.org/unpd/wpp/Publications/Files/WPP2017_KeyFindings.pdf.

1.3. Diretrizes jurídicas internacionais relativas ao envelhecimento populacional

Esta última seção do capítulo inaugural da pesquisa destina-se à investigação do cenário jurídico internacional em relação ao envelhecimento populacional. Os organismos internacionais ocupam-se do estudo do tema? Há tratado internacional regulamentando os direitos das pessoas idosas? O foco principal será, novamente, a Europa e Portugal, considerando a delimitação do tema da pesquisa.

Para tanto, serão utilizadas como principais referências os estudos de Paulo Roberto Barbosa Ramos, Flávia Piovesan e Akemi Kamimura, Eloy Pereira Lemos Junior e Henrique Rodrigues Lelis e Patrícia Pinto, e os documentos publicados pelo Grupo de Trabalho de composição aberta sobre Envelhecimento⁹¹, da ONU, pela *AGE Platform Europe*⁹² e pela *HelpAge International*⁹³.

Consoante Paulo Roberto Barbosa Ramos⁹⁴, somente a partir da segunda metade do século XX, nos países desenvolvidos, o envelhecimento populacional passou a ser alvo de preocupação estatal. Antes disso, a velhice era tratada como um assunto de ordem privada, já que com a baixa expectativa de vida, não era vista como uma questão social relevante. Com o passar dos anos e o aumento da longevidade, o envelhecimento populacional foi tornando-se real e merecedor de atenção estatal.

No âmbito jurídico, Flávia Piovesan e Akemi Kamimura⁹⁵ lembram que foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que se testemunhou o processo de internacionalização dos direitos humanos, com a inovação da universalidade e indivisibilidade desses direitos. “Universalidade porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade desses direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e outros, e vice-versa”.⁹⁶

⁹¹ Tradução livre de: “*Open-ended Working Group on Ageing for the purpose of strengthening the protection of the human rights of older persons*”.

⁹² A *AGE Platform Europe* é uma rede europeia de organizações sem fins lucrativos de e para pessoas com 50 anos ou mais. Para mais informações: <https://www.age-platform.eu/about-age>.

⁹³ A *HelpAge International* é o secretariado de uma rede global de organizações que promovem o direito de todos os idosos a levar uma vida digna, saudável e segura. Para mais informações: <https://www.helpage.org/>.

⁹⁴ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa - Direitos humanos e velhice. In **Direito à Diversidade**. p. 469.

⁹⁵ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – O Sistema ONU de Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas Idosas. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. p. 128.

⁹⁶ *Idem* – **Op. Cit.** p. 127.

Assim, mesmo que não tenha aprofundado a questão dos direitos das pessoas idosas, no Artigo 25, n.º 1, afirmou o direito de todo ser humano a um “padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, *velhice* ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”.⁹⁷

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos possibilitou a criação de um novo cenário dos direitos humanos no mundo, inclusive para esse grupo. Isso, pois enunciou em seu art.º I, o direito à igualdade, no art.º II, a proibição da discriminação, e no art.º VII, a concepção de igualdade formal. O binômio da igualdade e da não discriminação, impactou, dessa forma, a feição de todo sistema normativo global de proteção dos direitos humanos.⁹⁸

Nesse mesmo sentido - de criação de um cenário mais positivo aos direitos humanos -, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ambos com cláusulas de proibição da discriminação, garantindo maior efetividade ao exercício dos direitos humanos.⁹⁹

Conforme Flávia Piovesan e Akemi Kamimura, a Declaração e os Pactos marcam a primeira fase de proteção dos direitos humanos, “caracterizada pela tônica da proteção geral, genérica e abstrata, sob o lema da igualdade formal e da proibição da discriminação”.¹⁰⁰ Em outras palavras, as regras previstas nesses instrumentos internacionais destinam-se a todos, sem especificar grupos de pessoas ou quaisquer características individualizadas.

Diferentemente, a segunda fase de proteção dos direitos humanos, caracteriza-se por uma proteção específica e especial, voltada na maioria das vezes para grupos considerados vulneráveis ou minorias. O objetivo, nesta etapa, é eliminar a discriminação sofrida por esses grupos compreendidos, de algum modo, como mais expostos.

Dentre outros diplomas, pode-se citar a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

⁹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.** [Em linha] [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

⁹⁸ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – O Sistema ONU de Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas Idosas. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. p. 128.

⁹⁹ *Idem* – **Op. Cit.** p. 128-129.

¹⁰⁰ *Idem* – **Op. Cit.** p. 130.

No que tange às pessoas idosas, inexistente tratado internacional com esse objetivo. O que há são convenções e tratados regionalizados. Em junho de 2015 foi aprovada (e em 11 de janeiro de 2017 entrou em vigor) a Convenção Interamericana de Proteção aos Direitos dos Idosos, o primeiro documento internacional vinculante (aos Estados signatários) especificamente voltado às pessoas idosas.

Com o apoio da Organização Mundial da Saúde (OMS), por meio da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), a Convenção Interamericana foi aprovada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e defende especificamente a importância de garantir, além de outros direitos humanos fundamentais: a independência e a autonomia das pessoas idosas; o consentimento informado em relação à saúde; o reconhecimento igualitário da lei; a seguridade social, a acessibilidade e a mobilidade pessoal.¹⁰¹

Em 31 de janeiro de 2016 (com entrada em vigor em 11 de setembro de 2018), a União Africana (UA) adotou o Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas na África, com a previsão, no art.º 18, §4º da Carta, de que “As pessoas idosas ou incapacitadas têm igualmente direito a medidas específicas de proteção que correspondem às suas necessidades físicas ou morais”.¹⁰² O Protocolo prevê uma série de direitos e faz definições de termos e expressões importantes para a garantia dos direitos do grupo.

Em que pese a relevância desses documentos nos sistemas de direitos humanos interamericano e africano, não serão alvo de estudo aprofundado nesta pesquisa visto que não aplicáveis ao ordenamento jurídico português, e, portanto, não têm o condão de auxiliar na análise central do trabalho (a norma civilista portuguesa).

De qualquer maneira, inobstante inexistir normativa específica e vinculante no sistema europeu, a normativa internacional protetiva pode ser aplicada por meio das regras gerais de não discriminação e pela aplicação do princípio da igualdade. Ou seja, os instrumentos gerais da primeira fase de proteção dos direitos humanos podem ser adotados nesses casos.

Além disso, existem documentos e manifestações internacionais que, embora sem caráter vinculante, destinam-se exclusivamente aos direitos humanos das pessoas idosas. A

¹⁰¹ Mais informações em: <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-2020-2030>.

¹⁰² UNIÃO AFRICANA - **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas na África**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=3.

ONU tem papel relevante nessa produção. Já em 1973, pela Resolução 3137 (XXVIII)¹⁰³, a Assembleia Geral alertava para a necessidade de proteção dos direitos e bem-estar das pessoas idosas.

No documento, já atentava para os efeitos do envelhecimento populacional, sendo uma das justificativas a preocupação com a crescente magnitude dos problemas das pessoas idosas, acompanhados por mudanças na estrutura etária das sociedades e o consequente aumento da proporção do setor mais velho das populações em um número crescente de países.^{104 105}

Com isso, a Assembleia Geral recomendou aos Governos uma série de atitudes, inclusive acerca da inclusão, da necessidade de valorização da autonomia e independência, e da produção de políticas que visassem aumentar a contribuição do grupo para o desenvolvimento social e econômico dos países. Recomendou, ainda, a criação de oportunidades de empregos para as pessoas idosas e indicou a necessidade de preparação dos sistemas de previdência.

Nesse cenário, em 1982, ocorreu a I Conferência Internacional sobre Envelhecimento, em Viena, na Áustria. Na ocasião, a Assembleia Geral da ONU endossou o Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento, que introduziu na agenda internacional as questões relativas ao envelhecimento. Representou, assim, um marco para o estudo da temática e para a sua relevância no cenário mundial.

No Prólogo do Plano, consta como propósito “iniciar um programa internacional de ação que visa a garantir a segurança econômica e social das pessoas de idade, assim como oportunidades para que essas pessoas contribuam para o desenvolvimento de seus países”.¹⁰⁶

Assim, o Plano de Ação Internacional passou a ser considerado parte integrante das principais estratégias e programas internacionais, regionais e nacionais no que se refere à busca pela concretização dos direitos humanos das pessoas idosas. Suas metas principais foram “fortalecer a capacidade dos países para abordar de maneira efetiva o envelhecimento de sua população e atender às preocupações e necessidades especiais das pessoas de mais idade, e

¹⁰³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - **Resolução 3137 (XXVIII)**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

¹⁰⁴ Tradução livre de: “The General Assembly (...) concerned about the growing magnitude of the problems of the aged accompanied by changes in the age structure of the societies and the consequent increase in the proportion of the older sector of populations in a growing number of countries (...)” - ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - **Resolução 3137 (XXVIII)**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

¹⁰⁵ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - **Resolução 3137 (XXVIII)**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

¹⁰⁶ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Plano de Ação Internacional de Viena**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>.

fomentar uma resposta internacional adequada aos problemas do envelhecimento com medidas para o estabelecimento da nova ordem econômica internacional e o aumento das atividades internacionais de cooperação técnica, em particular entre os próprios países em desenvolvimento”.¹⁰⁷

A partir destas metas, foram estabelecidos objetivos concretos, com sete áreas prioritárias para o envelhecimento: saúde e nutrição, proteção a consumidores idosos, habitação e ambiente, família, bem-estar social, segurança e emprego, e educação.¹⁰⁸

Dessa forma, o Plano de Ação Internacional de Viena sobre Envelhecimento representou um avanço muito importante, principalmente no estabelecimento de metas e recomendações, e no sentido de colocar a questão do envelhecimento populacional na agenda internacional de forma mais efetiva. Para Anna Cruz de Araújo Pereira da Silva o Plano de Ação “representou o marco para a formação da consciência universal de atenção ao longo.”¹⁰⁹

Tanto que, em continuidade a esse estímulo à valorização das pessoas idosas, em 16 de dezembro de 1991, a Assembleia Geral da ONU, através da Resolução n.º 46/91¹¹⁰, adotou os “Princípios da ONU para Pessoas Idosas”. São 18 direitos previstos em cinco princípios: independência, participação, assistência, autorrealização e dignidade.

No ano seguinte, a Assembleia Geral aprovou a Proclamação sobre o Envelhecimento, estabelecendo o ano de 1999 como o Ano Internacional dos Idosos. Na ocasião, ainda definiu parâmetros para o início da elaboração de um marco conceitual sobre a questão do envelhecimento, posteriormente elaborado em 1995. Nele, quatro foram as questões principais: situação dos idosos, desenvolvimento individual continuado, relações multigeracionais e inter-relação entre envelhecimento e desenvolvimento social.¹¹¹

Em 2002, após 20 anos da experiência vienense, foi realizada a II Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, em Madrid, na Espanha. Nela foram adotadas a Declaração Política e o Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento de Madrid, traçado dividindo-se em três direções prioritárias: o idoso e o desenvolvimento; avanços na saúde e no

¹⁰⁷ *Idem – Ibidem.*

¹⁰⁸ *Idem – Ibidem.*

¹⁰⁹ SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da – O Papel da ONU na Elaboração de uma Cultura Gerontológica. In **A Terceira Idade. Estudos sobre o Envelhecimento**. São Paulo: SESC. V. 18, N.º 39 (Jun. 2007). p. 33. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em https://portal.sescsp.org.br/online/artigo/8729_O+PAPEL+DA+ONU+NA+ELABORACAO+DE+UMA+CULTURA+GERONTOLOGICA.

¹¹⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - **Resolução n.º 46/91**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r091.htm>.

¹¹¹ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – O Sistema ONU de Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas Idosas. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. p. 131-134.

bem-estar do idoso; e criação de ambiente de apoio e integração, constando ao todo 117 recomendações.¹¹²

Conforme Flávia Piovesan e Akemi Kamimura, “Tais documentos revigoraram o consenso na agenda sobre envelhecimento (...). Desde sua adoção, o Plano de Madrid tem guiado a elaboração de políticas e programas nacionais, tem inspirado o desenvolvimento de planos nacionais e regionais, bem como tem provido um marco internacional para o diálogo”¹¹³. Ou seja, assim como o primeiro Plano Internacional, de Viena, o segundo, de Madrid, reforçou e reafirmou a urgência do tema envelhecimento populacional ser tratado mundialmente.

No que se refere aos Países-Membros da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), após a edição do segundo plano internacional, reuniram-se em Berlin na Conferência Ministerial sobre Envelhecimento da UNECE. Na ocasião, adotaram a “Estratégia de Implementação Regional do Plano Internacional de Madrid de Ação sobre o Envelhecimento em 2002 na região da UNECE”, assumindo compromissos governamentais de implementação da estratégia na região.¹¹⁴ Para o acompanhamento do andamento da implementação regional do plano, encontros são realizados a cada 5 anos. O último realizado até o presente momento foi em Lisboa, no ano de 2017, que deu origem à Declaração Ministerial de Lisboa.¹¹⁵

Para Anna Cruz de Araújo Pereira da Silva, o Segundo Plano de Ação Internacional reforçou a ideia de que o “direito do idoso” há de ser compreendido de forma abrangente, não apenas como políticas públicas para os maiores de 60 ou 65 anos. Sustenta que a perspectiva tem que ser amplíssima, já que esse “refere-se ao direito de envelhecer, ao direito de manter-se vivo, ao direito à integração e à independência, direito a novos padrões de mercado, consumo, trabalho e também direitos que devem ser gozados antes da velhice, para que possa o indivíduo preparar-se para sua chegada. Garantir emprego e renda dignos ao adulto, neste sentido, são direitos do idoso porquanto evitam ou pelo menos previnem a dependência econômica do porvir”.¹¹⁶

Todavia, em que pese a representatividade desse Segundo Plano Internacional, Flávia Piovesan e Akemi Kamimura alertam que o documento não incorporou suficientemente a

¹¹² SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da – *Op. Cit.* p. 36-37.

¹¹³ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 134.

¹¹⁴ UNITED NATIONS, ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL - *Berlin Ministerial Declaration, a society for all ages in the UNECE region*. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em https://unece.org/DAM/pau/images/Berlin_ministerial_declaration_2002.pdf.

¹¹⁵ Para maiores informações sobre os encontros: <https://unece.org/population/ageing>. Para acessar a Declaração Ministerial de Lisboa: https://unece.org/DAM/pau/age/Ministerial_Conference_Lisbon/Declaration/2017_Lisbon_Ministerial_Declaration.pdf.

¹¹⁶ SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da – *Op. Cit.* p. 37.

perspectiva de direitos humanos para as pessoas velhas. “Importantes questões de direitos humanos não foram abordadas, como igualdade e não discriminação, acesso aos recursos judiciais efetivos, uma vida livre de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, por exemplo”.¹¹⁷

Lembram, ademais, que na implementação do Plano nem sempre foram consideradas as obrigações correlatas assumidas pelos Estados-Partes no âmbito dos instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como não se previu mecanismo independente de monitoramento e avaliação do progresso da implementação do Plano.¹¹⁸ Atento a essas faltas, em 2009, o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos da ONU apontou a necessidade de um mecanismo efetivo de proteção dos direitos humanos das pessoas idosas no âmbito das Nações Unidas, uma convenção internacional (A/HRC/AC/4/CRP.1).

O Comitê alertou que a ausência de parâmetros internacionais específicos resulta em proteção não efetiva das pessoas idosas. Esclareceu, ainda, que o instrumento internacional a ser criado não deve se limitar a codificar direitos do grupo como princípios reconhecidos internacionalmente, mas, sim, pontuar as obrigações dos Estados-Membros, para garantir, efetivamente, atitudes por parte dos governos.¹¹⁹

Para tanto, em dezembro de 2010, foi criado o Grupo de Trabalho de composição aberta sobre Envelhecimento, de acordo com a Resolução da Assembleia Geral n.º 65/182¹²⁰. A ideia é que o Grupo de Trabalho, após as discussões e análises, apresente uma proposta contendo, entre outras contribuições, os principais elementos que devem ser incluídos em um instrumento jurídico internacional para promover e proteger os direitos e a dignidade do grupo.¹²¹ Até o presente momento, 12 encontros foram realizados (dois encontros em 2011, e um encontro anual desde então, à exceção de 2020, que teve o encontro adiado para 2021 em razão da pandemia de COVID-19). O último encontro ocorreu de 11 a 14 de abril de 2022 em Nova Iorque.¹²²

No mesmo sentido, em 2011, o Secretário Geral das Nações Unidas apresentou Relatório (A/66/173)¹²³ sobre a situação dos direitos humanos das pessoas idosas em todas as

¹¹⁷ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 135.

¹¹⁸ *Idem* – *Ibidem*.

¹¹⁹ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 135.

¹²⁰ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n.º 65/182**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://undocs.org/en/A/RES/65/182>.

¹²¹ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 137.

¹²² Para mais informações, ver: *Open-ended Working Group on Ageing for the purpose of strengthening the protection of the human rights of older persons*. Disponível em <https://social.un.org/ageing-working-group/>.

¹²³ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Follow-up to the Second World Assembly on Ageing. Report of the Secretary-General**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://undocs.org/A/66/173>.

regiões do mundo. No documento, os principais desafios levantados foram: pobreza e condições de vida; discriminação; violência e abuso; desemprego; e medidas específicas. O Secretário Geral lembrou que embora as diversas obrigações assumidas pelos Estados em tratados internacionais de direitos humanos abordem, implicitamente, a população idosa, faltam dispositivos que tratem especificamente da questão, e que essa ausência é sentida.¹²⁴

Flávia Piovesan e Akemi Kamimura lembram que poucos tratados internacionais de direitos humanos fazem referências explícitas à idade. Apontam a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, nos artigos 13, 16, 25 e 28; a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, no artigo 11.1; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e membros de suas Famílias, no artigo 7, e algumas normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).¹²⁵ Todavia, essas previsões referem-se aos grupos tutelados em cada diploma, e não às pessoas idosas de forma ampla.

Em 2012, o “Relatório Anual do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos ao Conselho Econômico e Social” abordou os direitos humanos das pessoas idosas. Na ocasião, reconheceu as lacunas existentes na proteção do grupo e novamente recomendou a criação de um instrumento internacional específico.¹²⁶

Em 2013, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos organizou uma consulta pública sobre a promoção e proteção desses direitos, a fim de compartilhar informações e boas práticas. Em setembro do mesmo ano, com a Resolução n.º 24/20, o Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu o mandato, de três anos, de Expert Independente sobre o exercício de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas. A criação desse mandato insere-se no ideal de estudo e planejamento, junto com o Grupo de Trabalho sobre Envelhecimento e demais comitês de trabalho, para o embasamento de um diploma protetivo em âmbito internacional.¹²⁷

Considerando a complexidade da temática, e, ainda, que o envelhecimento populacional foi ganhando maiores contornos com o passar dos anos, o mandato de Expert Independente foi renovado pela Resolução 33/5 da Assembleia Geral da ONU¹²⁸. Com a pandemia de COVID-

¹²⁴ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 137-138.

¹²⁵ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 138-139.

¹²⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 139-140.

¹²⁷ *Idem* – *Op. Cit.* p. 141-142.

¹²⁸ ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - *Resolution adopted by the Human Rights Council on 29 September 2016*. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/225/67/PDF/G1622567.pdf?OpenElement>.

19 definitivamente acentuou-se a relevância do estudo e compreensão do envelhecimento populacional como um fenômeno complexo e irreversível.

No que tange especificamente à União Europeia, em documento da *AGE Platform Europe*, de março de 2021, intitulado “*Human rights are for all ages - The EU must lead the rallying for a UN Convention*”¹²⁹, afirma-se que a União Europeia e seus Estados-Membros são líderes globais na defesa e promoção de direitos humanos e que estão fazendo esforços notáveis para aumentar a participação de pessoas idosas na sociedade; todavia, admite-se que o progresso é, na prática, lento, limitado e inconsistente.¹³⁰

No documento, faz-se breve síntese de ações já desenvolvidas pela União Europeia na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas idosas e na proibição da discriminação com base na idade, defendendo-se o seu pioneirismo nessas questões. Cita o Artigo 25 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹³¹ (pode-se mencionar, ainda, o Artigo 21, que proíbe a discriminação em razão da idade¹³²), sustenta que a discriminação por idade é proibida nos tratados da União Europeia e a igualdade é um princípio geral de direito, e que todos os Estados-Membros têm legislações sobre discriminação por idade cobrindo pelo menos algumas áreas da vida.¹³³

Refere, ainda, que a União Europeia e os seus Estados-Membros apoiaram o estabelecimento do mandato do Expert Independente da ONU sobre o exercício de todos os direitos humanos por pessoas idosas e que, por meio do Conselho da Europa, são parte de vários instrumentos que promovem a igualdade e visam a garantir os direitos humanos do grupo.

Como exemplo, menciona o Artigo 23 da Carta Social Europeia (revista), indicando que foi a primeira disposição em todo o mundo a consagrar "os direitos humanos das pessoas idosas

¹²⁹ Em tradução livre: “Os direitos humanos são para todas as idades - A UE deve liderar a mobilização para uma Convenção das Nações Unidas”. Disponível em https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleventh/UN_convention_EU-leads_Full-report_FINAL.pdf.

¹³⁰ *AGE PLATFORM EUROPE - Human rights are for all ages - The EU must lead the rallying for a UN Convention*. p. 4. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleventh/UN_convention_EU-leads_Full-report_FINAL.pdf.

¹³¹ “Artigo 25. Direitos das pessoas idosas. A União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural.” [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>.

¹³² “Artigo 21. Não discriminação 1. É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.” [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>.

¹³³ *AGE Platform Europe - Human rights are for all ages - The EU must lead the rallying for a UN Convention*. p. 4/5. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleventh/UN_convention_EU-leads_Full-report_FINAL.pdf.

à proteção social".¹³⁴ Aponta, também, que em 2014 o Comitê de Ministros do Conselho da Europa adotou recomendação sobre a promoção dos direitos humanos das pessoas idosas, e que, em 2017, do mesmo modo, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa expediu recomendação sobre os direitos humanos das pessoas idosas e sua atenção integral, quando solicitou aos Estados-Membros que considerassem a necessidade e viabilidade de elaboração de um instrumento juridicamente vinculativo.

No mesmo sentido, o Conselho da União Europeia, no “Plano de Ação da UE para os Direitos Humanos e a Democracia 2020-2024”, adotado em novembro de 2020, estipulou como uma das ambições e prioridades a defesa do exercício de direitos humanos pelas pessoas idosas, bem como a garantia de adequada e suficiente soluções para as necessidades do grupo.¹³⁵

Portugal, como um dos três Estados-Membros que deteve a presidência do Conselho durante o período de 18 meses (de julho de 2020 a dezembro de 2021), juntamente com Alemanha e Eslovênia, apresentou em dezembro de 2020 uma declaração, intitulada “*Trio Presidency Declaration on Ageing*”. No documento, os três países afirmam estar unidos para alcançar o objetivo de lutar pelo pleno exercício de todos os direitos humanos das pessoas idosas, para a plena participação na sociedade, economia, cultura e política e para o bem-estar do grupo na Europa e no mundo.¹³⁶

Outra manifestação que ratifica a relevância da temática no cenário internacional, e em especial europeu, são as conclusões do Conselho da União Europeia sobre Direitos Humanos, Participação e Bem-Estar das Pessoas Idosas na Era da Digitalização, de outubro de 2020. No documento, o Conselho adotou um enquadramento inovador do envelhecimento, com foco no impacto da formulação de políticas sobre os direitos humanos do grupo.

Para a presente pesquisa, um dos “convites” feitos pelo Conselho da União Europeia a seus membros foi o de que ao/para desenvolver políticas eficazes que afetem direta ou indiretamente o grupo, fosse levado em consideração que as condições de vida das pessoas idosas diferem e dependem de várias circunstâncias e fatores.¹³⁷ Ou seja, o Conselho alertou

¹³⁴ Carta Social Europeia (revista). Artigo 23. “Toda a pessoa idosa tem direito a uma proteção social”.

¹³⁵ Tradução livre de: “*Advocate for the enjoyment of all human rights by older persons at all times, as well as for ensuring adequate and sustainable solutions for their needs*”. COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION - **EU Action Plan on Human Rights and Democracy 2020-2024**. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/46838/st12848-en20.pdf>.

¹³⁶ REPÚBLICA PORTUGUESA (e outros) - **Trio Presidency Declaration on Ageing**. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://www.bmfsfj.de/resource/blob/163180/c2173339af6c7568dbd168b29a31b06e/trio-presidency-declaration-on-ageing-data.pdf>.

¹³⁷ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION - **Human Rights, Participation and Well-Being of Older Persons in the Era of Digitalisation, Council Conclusions**. p. 10. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11717-2020-REV-2/en/pdf>.

expressamente para o risco de que, mesmo que com intenções positivas, os Estados cometam discriminações com base em estereótipos do que seja uma “pessoa idosa”.

Outro “convite” feito, e que muito interessa a este estudo, foi o de que os Estados envolvam ativamente as pessoas idosas em todas as tomadas de decisão em processos que afetam suas vidas, e que busquem equilibrar os benefícios e riscos dessas decisões em cada caso individual com pleno respeito aos direitos e à participação do idoso, levando em consideração um equilíbrio adequado e a solidariedade entre as gerações.¹³⁸ Reforçou, assim, o respeito à autonomia e mais uma vez valorizou a individualidade, e, logo, a singularidade.

Apontou, por fim, a importância da União Europeia continuar a contribuir para as reuniões do Grupo de Trabalho da ONU, o processo da UNECE, mas ressaltou a necessidade de que se dê ênfase adicional à abordagem dos direitos humanos na política externa da União Europeia no que se refere às pessoas idosas e ao envelhecimento.¹³⁹

Outra manifestação internacional que corrobora a atualidade e importância do tema é a Agenda 2030, firmada no documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (A/70/L.1)¹⁴⁰, adotada em setembro de 2015 pelos 193 Estados-Membros da ONU. Embora nenhum dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) seja específico sobre a velhice ou o envelhecimento, muitos deles aplicam-se às pessoas idosas como indivíduos detentores de direitos, independentemente da idade.¹⁴¹

O Objetivo 10, de “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles”, tem no tópico 10.2 a meta de “Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de

¹³⁸ *Idem – Ibidem.*

¹³⁹ COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION - **Human Rights, Participation and Well-Being of Older Persons in the Era of Digitalisation, Council Conclusions.** p. 14. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11717-2020-REV-2/en/pdf>.

¹⁴⁰ Disponível em <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

¹⁴¹ Um exemplo é o Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades. Outros objetivos e metas que poderiam ser citados: Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares. 1.2 Até 2030, reduzir pelo menos à metade a proporção de homens, mulheres e crianças, de todas as idades, que vivem na pobreza, em todas as suas dimensões, de acordo com as definições nacionais. Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável. 2.2 Até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, incluindo atingir, até 2025, as metas acordadas internacionalmente sobre nanismo e caquexia em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais dos adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas. Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. 10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra. Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. 11.2 Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos, com especial atenção para as necessidades das pessoas em situação de vulnerabilidade, mulheres, crianças, pessoas com deficiência e idosos. 11.7 Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência. - a relação completa com todos objetivos e metas pode ser acessada em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>.

todos, independentemente da *idade*, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”. Aborda, portanto, especificamente a questão da idade (em geral) como fator para inclusão.

Sobre isso, conforme sustentado pela organização humanitária *HelpAge International*, no cerne dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) está a promessa de “não deixar ninguém para trás” e de chegar primeiro aos que estão mais atrás. Isso implica garantir que todos os indivíduos, incluindo as pessoas idosas, sejam inseridos nos esforços de desenvolvimento. Dessa forma, para a Organização, considerando que grande parte do grupo da população idosa sofre dificuldades e discriminações, para que as sociedades de fato cumpram as promessas dos ODS, deverão adaptar suas políticas e serviços para responderem adequadamente às mudanças na estrutura etária das populações.¹⁴²

Nesse sentido, a *HelpAge International*, em outro documento (“*Ageing and the SDGs*”), sustenta a necessidade de edição de uma Convenção da ONU específica para a garantia e promoção dos direitos humanos das pessoas idosas. Aduz que embora a Agenda 2030 preveja ações e estabeleça objetivos e metas, eles são de natureza voluntária para os países. Ou seja, funcionam como ferramentas de pressão política, mas não são obrigatórios. Tratados de direitos humanos, por outro lado, são juridicamente vinculativos, o que significa que os Estados signatários são obrigados a relatar sua implementação.¹⁴³

O documento alerta que, no caso de pessoas idosas, os mecanismos de direitos humanos ainda são inadequados. Relembra que enquanto o direito universal à igualdade e não discriminação é garantido pelas principais instrumentos de direitos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a discriminação por idade não é especificamente proibida em tratados de direitos humanos internacionais, exceto para os trabalhadores migrantes (Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, Artigo 7º).¹⁴⁴

Com isso, afirma que os Estados não têm incentivo, obrigação ou orientação sobre como mudar leis discriminatórias em razão da idade, tornando mais difícil o cumprimento dos ODS para as pessoas idosas. Advoga a necessidade de uma Convenção da ONU sobre os direitos dos mais velhos, para garantir que o grupo não seja excluído dos processos de desenvolvimento.

¹⁴² HELPAGE INTERNATIONAL - *Sustainable Development Goals*. [Em linha] [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em <https://www.helpage.org/what-we-do/post2015-process/>.

¹⁴³ HELPAGE INTERNATIONAL - *Ageing and the SDGs Key messages to ensure age-inclusive policies*. p. 5. [Em linha] [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em <https://www.helpage.org/what-we-do/post2015-process/>.

¹⁴⁴ *Idem* – *Ibidem*.

A AGE Platform Europe, no já mencionado documento “*Human rights are for all ages - The EU must lead the rallying for a UN Convention*”, lembra que a convocação para uma Convenção específica sobre os direitos das pessoas idosas não é nova, mas sustenta que se mostra ainda mais urgente atualmente, quando o quadro de preconceito contra as pessoas idosas foi ressaltado e ganhou mais visibilidade com a pandemia de COVID-19. Defende que as sociedades sejam mais inclusivas, resilientes e “*age-friendly*”.¹⁴⁵

Como melhor caminho para o alcance desses objetivos - assim como a *HelpAge International* - aponta a criação de uma Convenção pela ONU, defendendo que esse instrumento faria real e tangível diferença no gozo de direitos humanos pelas pessoas idosas. Aduz que uma convenção reafirmando direitos iguais na velhice tornaria consideravelmente difícil desconsiderar ou banalizar a discriminação e empoderaria o grupo, no sentido de possibilitar o sentimento de maior legitimidade na busca pelo reconhecimento e concretização de seus direitos.¹⁴⁶

Conclui fazendo um apelo pela convocação de uma Convenção da ONU, e coloca sobre a União Europeia e seus Estados-Membros a responsabilidade de liderar o movimento. Aponta o ano de 2021 como o momento adequado, não só diante da urgência evidenciada pela pandemia de COVID-19, mas também pois é quando se completaram 10 anos desde a primeira sessão do Grupo de Trabalho Aberto da ONU sobre Envelhecimento - grupo criado justamente para identificar possíveis lacunas no sistema de direitos humanos e considerar a edição de novos instrumentos, como uma Convenção, para o suprimento dessas.

De fato, a pandemia de COVID-19 aumentou a visibilidade das pessoas idosas, ressaltando o preconceito de idade e os estigmas sociais¹⁴⁷. Essa maior exposição resultou na aceleração do consenso entre os Estados para o estabelecimento de quadros legais mais fortes e vinculantes para a proteção das pessoas idosas.¹⁴⁸

Exemplo disso é a declaração assinada por 146 Estados-Membros da ONU (incluindo todos os Estados-Membros da União Europeia), em maio de 2020, em apoio à Política do Secretário-Geral da ONU sobre o impacto da COVID-19 nas pessoas idosas. No documento,

¹⁴⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 4-5.

¹⁴⁶ AGE PLATFORM EUROPE - *Human rights are for all ages - The EU must lead the rallying for a UN Convention*. p. 4-5. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleventh/UN_convention_EU-leads_Full-report_FINAL.pdf.

¹⁴⁷ UNITED NATIONS - *Policy Brief: The Impact of COVID-19 on older persons*. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/ageing/wp-content/uploads/sites/24/2020/05/COVID-Older-persons.pdf>.

¹⁴⁸ UNITED NATIONS, DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS - *146 Member States support the SG Policy Brief on COVID19 and Older Persons*. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/ageing/uncategorized/2020/05/140-member-states-support-the-sg-policy-brief-on-covid19-and-older-persons/>.

vários compromissos foram firmados no sentido de promoção de um envelhecimento saudável, com respeito e valorização dos direitos humanos do grupo, de luta contra o etarismo e de fortalecimento da solidariedade intergeracional e internacional.¹⁴⁹

A declaração tratou do período pandêmico, mas expressamente referiu a preocupação com o momento posterior. Em resumo, firmou um compromisso formal de trabalho conjunto com vistas a fortalecer respostas globais e nacionais direcionadas para atender às necessidades e direitos das pessoas idosas e promover sociedades mais inclusivas, equitativas, resilientes e “age-friendly”.

Outro exemplo é que em 2020, a Assembleia Geral da ONU declarou 2021-2030 como a Década do Envelhecimento Saudável. O objetivo foi chamar a atenção, conscientizar e unir Estados, governos, sociedade civil e setor privado para a “necessidade de não só se adicionar anos à vida, mas qualidade de vida a esses anos conquistados”.¹⁵⁰

Para tanto, foram fixadas 4 áreas de ação: I: Mudar a forma como pensamos, sentimos e agimos com relação à idade e ao envelhecimento; II: Garantir que as comunidades promovam as capacidades das pessoas idosas; III: Entregar serviços de cuidados integrados e de atenção primária à saúde centrados na pessoa e adequados à pessoa idosa; IV: Propiciar o acesso a cuidados de longo prazo às pessoas idosas que necessitem.

Em março de 2021, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) atualizou o estudo realizado em 2012 sobre os padrões normativos no direito internacional acerca das pessoas idosas, levando em consideração as discussões das sessões do Grupo de Trabalho Aberto sobre Envelhecimento realizadas desde 2012 (especialmente a oitava, nona e décima sessões, a partir do trabalho do Expert Independente).¹⁵¹

Como conclusão, verificaram-se significativos avanços em âmbito regional. Todavia, em nível internacional, consignou-se que a estrutura de direitos humanos existente continua a fornecer cobertura fragmentada e inconsistente, tanto no âmbito normativo quanto na prática. Anotou-se que os mecanismos internacionais não têm sido sistemáticos, coerentes e sustentáveis. Reconheceu-se a falta de um instrumento normativo dedicado especificamente ao

¹⁴⁹ UNITED NATIONS - *Statement of Support to the UN Secretary General's Policy Brief on The Impact of COVID-19 on Older Persons*. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em https://www.un.org/development/desa/ageing/wp-content/uploads/sites/24/2020/05/ENG_final_-with-countries.pdf.

¹⁵⁰ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - *Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030*. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030>.

¹⁵¹ O documento pode ser acessado em: <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleventh/OHCHR%20HROP%20working%20paper%2022%20Mar%202021.pdf>.

grupo e que as limitações conceituais se mostraram como os principais fatores para essa deficiência.

Em resumo, o ACNUDH afirmou que a adoção de um instrumento vinculante e geral seria uma forma eficaz de proporcionar grandes mudanças na forma como os direitos humanos das pessoas idosas são compreendidos e tutelados.¹⁵²

A sociedade também pleiteia a ampliação da proteção legal do grupo. Para marcar seu 75º aniversário, em 2020, as Nações Unidas lançaram um diálogo global com os cidadãos sobre "construir o futuro que queremos". Este amplo debate reuniu visões sobre as prioridades das pessoas, desafios e oportunidades, mas também soluções para enfrentar riscos futuros e preencher lacunas existentes. Em janeiro de 2021, os resultados foram publicados, sob o título "*Shaping our future together: Listening to people 's priorities for the future and their ideas for action*". No resumo das discussões sobre desigualdades, uma das principais soluções propostas foi que os governos deveriam adotar medidas para promover a criação de uma Convenção da ONU para a proteção dos direitos das pessoas mais velhas.¹⁵³

Da breve análise, nota-se que existem muitas iniciativas e ações internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, principalmente no âmbito das Nações Unidas. Igualmente, há tratados internacionais de caráter geral que podem ser aplicados ao grupo, principalmente no sentido da proibição de qualquer tipo de discriminação. Todavia, é destacada a ausência de um instrumento internacional específico e vinculante, uma Convenção específica pela ONU.

Conforme Eloy Pereira Lemos Junior e Henrique Rodrigues Lelis, "Apesar de extensos, nenhum destes documentos contém disposições juridicamente vinculativas. Por consequência, a defesa dos direitos dos idosos no plano internacional é feita de forma implícita de acordo com referências em tratados e convenções gerais sobre os direitos humanos".¹⁵⁴ Os autores lembram, todavia, que o quadro normativo de proteção internacional é o resultado de um processo histórico de lutas e conquistas quanto aos direitos humanos, de modo que a adoção de uma

¹⁵² UNITED NATIONS - *Update to the 2012 Analytical Outcome Study on the normative standards in international human rights law in relation to older persons*. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleventh/OHCHR%20HROP%20working%20paper%2022%20Mar%202021.pdf>.

¹⁵³ UNITED NATIONS, the Office of the Under-Secretary-General and Special Adviser on Preparations for the Commemoration of the UN's 75th Anniversary - *Shaping our future together: Listening to people 's priorities for the future and their ideas for action*. p. 30. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/01/un75_final_report_shapingourfuturetogether.pdf.

¹⁵⁴ LEMOS, Eloy Pereira., Jr.; LELIS, Henrique Rodrigues - O Direito ao Envelhecimento no século XXI: uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*. p. 9. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1123>.

Convenção é uma consequência do próprio aperfeiçoamento da proteção internacional dos direitos humanos.¹⁵⁵

Na oportunidade, apontam os benefícios trazidos à promoção dos direitos humanos das pessoas idosas com uma Convenção específica: prevenção à discriminação institucional pautada na idade; efetiva implementação dos direitos (e não apenas previsões formais); estímulo e orientação para a formulação de leis nacionais; reforço e complemento aos documentos internacionais já existentes; incentivo à coleta de dados e informações para o desenvolvimento de pesquisas; estabelecimento de mecanismos de reparação a violações; e encorajamento ao diálogo entre os Estados, a sociedade civil, as ONGs, o setor privado e as pessoas idosas.¹⁵⁶

Pontuam, porém, que há argumentos contrários ao estabelecimento de uma Convenção pela ONU. O principal “refere-se à grande diversidade dos fatores socioeconômicos (especialmente as questões relativas aos impactos previdenciários) que ocorrem nas diversas regiões do mundo, o que, causaria grande dificuldade de implantação de critérios padronizados necessários para a formulação de uma convenção”.¹⁵⁷

Além deste fator, apontam a existência de autores que temem que o tratamento legal diferenciado seja mais uma forma de estigmatizar os grupos vulnerabilizados, compreendendo esta atuação do Direito como um risco de estímulo ao preconceito e à discriminação etária.¹⁵⁸

Apesar da relevância das questões, neste momento da pesquisa o objetivo é elucidar o cenário jurídico internacional no que tange ao envelhecimento populacional e os direitos humanos das pessoas idosas, sem a abordagem sobre a (i)legitimidade dos tratamentos legais diferenciados com fundamento na idade. Essa discussão será abordada no capítulo a seguir, no item 2.2, após necessário estudo sobre o etarismo no mundo e em Portugal (item 2.1).

Para finalizar esta seção, e este capítulo, importa analisar brevemente o cenário jurídico português a respeito do envelhecimento populacional, e, logo, do direito dos idosos.

A Constituição da República Portuguesa, no capítulo dos direitos e deveres sociais, em seu Artigo 72.º, sob a denominação de “Terceira idade”, consagra o direito à segurança econômica às pessoas idosas. Prevê, também, o direito a condições de habitação e convívio

¹⁵⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 10-11.

¹⁵⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 11-12.

¹⁵⁷ LEMOS, Eloy Pereira., Jr.; LELIS, Henrique Rodrigues - O Direito ao Envelhecimento no século XXI: uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. p. 13. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1123>.

¹⁵⁸ *Idem* – *Op. Cit.* p. 13-14.

familiar e comunitário que respeitem a autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social das pessoas idosas.

Ainda, estabelece os pilares para uma “política de terceira idade”, que englobe medidas de carácter económico, social e cultural tendentes a proporcionar às pessoas idosas oportunidades de realização pessoal, através de uma participação ativa na vida da comunidade.

No artigo 63.º, a respeito da segurança social e solidariedade, prevê que “O sistema de segurança social protege os cidadãos na (...) velhice”. No que tange à saúde, traz no artigo 64.º, o direito à proteção dessa “pela criação de condições económicas, sociais, culturais e ambientais que garantam, designadamente, a proteção da (...) velhice”. No artigo 67.º, ao tratar da família, dispõe do direito de realização pessoal de seus membros, e incumbe o Estado de promover uma política de terceira idade.

Há, portanto, normativa constitucional que embasa e estimula medidas nos mais diferentes campos (económico, social e cultural), visando a valorização da pessoa idosa em Portugal. Há, também, dispositivos legais esparsos protetivos ao grupo.

Francisco Mendes e Paula Xavier elencam “algumas das concretizações que evidenciam a preocupação do legislador ordinário na densificação dos art.º 1.º e 72.º da Constituição da República Portuguesa, no que concerne à proteção da pessoa idosa”.¹⁵⁹ Os autores apontam normativas referentes à habitação (a denúncia pelo senhorio de um contrato de duração indeterminada nos termos previstos na alínea c) do art.º 1101.º do Decreto-lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, não se aplica se o arrendatário tiver idade igual ou superior a 65 anos, ou incapacidade superior a 60%, como decorre do art.º 26, n.º 4, alínea c) do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), Lei n.º 79/2014, de 19 de dezembro), ao convívio familiar (art.º 1887 – A do Código Civil, aditado pela Lei 84/85, de 31 de agosto, em que “Os pais não podem injustificadamente privar os filhos do convívio com os irmãos e ascendentes”), ao direito a alimentos (art.º 2009 do Código Civil), às pensões sociais e de velhice, às leis penais que visam afastar/punir mais severamente a violência contra idosos, dentre outras.

Verificam, assim, que “A sociedade, progressivamente, não só reconhece um conjunto mais alargado de direitos próprios das pessoas idosas como, inclusivamente, numa leitura atualista dos já existentes, os densifica em ordem ao cumprimento da sua teleologia”.¹⁶⁰

¹⁵⁹ MENDES, Francisco; XAVIER, Paula - A ordem jurídica portuguesa e os direitos da pessoa idosa. *Millenium - Journal of Education, Technologies, and Health*. [sl]: [sn]. Série 2, n.º 2 (Jun. 2017), introdução. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/10364>

¹⁶⁰ *Idem* – *Op. Cit.* p. 139.

Também Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira, que além dos dispositivos legais acima citados, ainda elenca: “(...) em matéria de direitos sociais, o complemento solidário para idosos (que permitiu, até 2012, diminuir 11,5% a taxa de risco de pobreza nos idosos) e o complemento de dependência (...). o regime do testamento vital e, no âmbito das incapacidades reguladas pela lei civil, o regime jurídico do acompanhamento de maior”.¹⁶¹

Por outro lado, não se pode deixar de pontuar que em Portugal inexistia normativa infraconstitucional específica, como um Estatuto do Idoso, que centralize e organize esses direitos e deveres de forma sistemática.

Para Patrícia Pinto, não é a falta de legislação, mas sim o seu carácter fragmentário, que possibilita uma série de contradições prejudiciais aos direitos das pessoas idosas em Portugal. Como exemplo, cita o contraste com o desenvolvimento de instrumentos legislativos e de jurisprudência em defesa da proteção da infância e adolescência, incluindo a figura do “superior interesse da criança”, sem que exista uma figura jurídica ou uma *dinâmica de consciência* sobre o “superior interesse do idoso”.^{162 163}

Sobre essa comparação, Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira disserta que: “O facto (...) de ser idoso não significar, inexoravelmente, padecer de qualquer incapacidade ou debilidade, seja ela de ordem física, emocional, social ou económica, contrariamente ao que sucede com a menoridade, parece ser a razão pela qual o desenvolvimento, registado nos últimos 20 anos, dos instrumentos legislativos e jurisprudenciais que visam a proteção da infância e da adolescência - e o correlativo interesse político e mediático das questões relacionadas com o superior interesse da criança - não encontrarem paralelo na defesa dos mais velhos”.¹⁶⁴

¹⁶¹ OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 9. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

¹⁶² PINTO, Patrícia - A Crise de Cidadania da Pessoa Idosa: O Imperativo de um Estatuto do Idoso em Portugal. **Interações: sociedade e as novas modernidades**. [sl]: [sn]. ISSN: 2184-3929. N.º 23 (Out. 2015) p. 55-56. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2022]. Disponível em <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/download/346/358/>.

¹⁶³ No mesmo sentido, Francisco Mendes e Paula Xavier: “Todavia, em paralelo com estas concretizações normativas, é fundamental melhorar a proteção através da criação de organismos de proximidade, como sugerem já alguns magistrados do Ministério Público e técnicos ligados ao fenómeno da terceira idade (Moreira & Morais, 2016) ou, alternativamente, a adaptação/alargamento do âmbito de ação a toda e qualquer pessoa em situação de perigo/risco das já existentes Comissões de Proteção de Crianças e Jovens”. – MENDES, Francisco; XAVIER, Paula - A ordem jurídica portuguesa e os direitos da pessoa idosa. **Millenium - Journal of Education, Technologies, and Health**. [sl]: [sn]. Série 2, n.º 2 (Jun. 2017), p. 139. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/millennium/article/view/10364>

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 8. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

Inobstante a motivação para esse descompasso entre normas protetivas, fato é que a assinalada diferença pode ser facilmente verificada nas normas trabalhistas portuguesas. Não no sentido de discriminação na oferta de emprego, pois há no Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009)¹⁶⁵ a consagração do direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho (Artigo 24.º), com referência expressa ao critério idade; mas, sim, no suporte ao trabalhador que possua familiares idosos. A legislação propicia o apoio aos trabalhadores que possuem filhos/netos menores ou doentes, mas o faz de forma muito mais sutil em relação a familiares idosos que necessitem de cuidados.

Por exemplo, há a previsão da possibilidade de “falta para assistência a neto” (Artigo 50.º), por até 30 dias consecutivos, e de “falta para assistência a filho” (Artigo 49.º), por até 30 dias por ano ou durante todo o período de eventual hospitalização, “licença para assistência a filho” (Artigo 52.º), por até 2 anos, “direito ao regime de teletrabalho” (Artigo 166.º-A) para trabalhadores com filhos de até 3 anos, bem como direito à “redução do tempo de trabalho para assistência a filho menor com deficiência ou doença crónica” (Artigo 54.º), em evidente e devida proteção aos filhos e netos dos trabalhadores. A norma é protetiva à infância e às pessoas com deficiência, portanto.

Diferentemente, no que se refere aos ascendentes, o Código do Trabalho prevê a possibilidade de “falta para assistência a membro do agregado familiar” (Artigo 252.º), por até 15 dias por ano, para que o trabalhador possa prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a membro do agregado familiar. Neste grupo incluem-se o cônjuge ou a pessoa que viva em união de fato ou economia comum com o trabalhador, e parente ou afim na linha reta *ascendente* ou no 2.º grau da linha colateral.

O prazo pode ser estendido por mais 15 dias por ano caso a pessoa a ser atendida tenha deficiência ou doença crônica, mas desde que seja cônjuge ou viva em união de fato com o trabalhador; ou seja, os ascendentes não estão incluídos neste período estendido. A eles foi viabilizado apenas o prazo de 15 dias ao ano, a ser dividido com os demais membros do agregado familiar. Não há, portanto, “superior interesse do idoso” neste caso.

No Código do Trabalho há também a previsão de “trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares” (Artigo 55.º) e de “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares” (Artigo 56.º), sendo que para ambos os casos a lei considera “trabalhador com responsabilidades familiares” apenas aqueles com “*filho menor*

¹⁶⁵ CÓDIGO DO TRABALHO: Lei n.º 7/2009. **Diário da República, Série I.** [Em linha] N.º 30 (12-02-2009). [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.

de 12 anos ou, independentemente da idade, *filho* com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação”.¹⁶⁶

Ou seja, a lei trabalhista portuguesa não inseriu os ascendentes idosos como parte das “responsabilidades familiares”, já que exige a condição de filho para que o direito possa ser exercido pelo trabalhador. Há, portanto, a devida proteção legal à infância e às pessoas com deficiência ou doenças crônicas (na condição de filhas), mas a mesma proteção carece às pessoas idosas que possam vir a necessitar de cuidados. Falta, assim, a possibilidade e o incentivo estatal para a solidariedade entre as gerações, de modo que os genitores que cuidaram de seus filhos também possam receber esse cuidado na velhice se assim precisarem.

Talvez essa lacuna não fosse sentida se já houvesse um Estatuto do Idoso em Portugal ou um tratado internacional vinculante específico acerca dos direitos das pessoas idosas ou diretivas comunitárias do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia específicas sobre o grupo.

Isso, pois o Código do Trabalho (Artigo 2.º) transpôs para a ordem jurídica interna portuguesa uma série de diretivas comunitárias que tutelam outros grupos sociais, a exemplo das mulheres (Diretiva n.º 92/85/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho; e Diretiva n.º 2006/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional), dos jovens (Diretiva n.º 94/33/CE, do Conselho, de 22 de Junho, relativa à proteção dos jovens no trabalho;) e das pessoas de diferentes origens raciais ou étnicas (Diretiva n.º 2000/43/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica;), o que resultou em previsões específicas para tais grupos no texto legal.

Disso percebe-se a relevância de existirem instrumentos legais específicos, pois além de assegurarem a tutela de direitos, garantem a continuidade da observância dos preceitos legais já estabelecidos, no texto das legislações subsequentes. Nesse contexto, Patrícia Pinto defende que: “O resgate da cidadania do idoso em Portugal implica, necessariamente, uma nova visão integrada e integrativa no conceito e prática da legislação sobre proteção à pessoa idosa. Uma exigência, neste campo, é a promulgação de um Estatuto do Idoso, um documento de cidadania

¹⁶⁶ Artigo 55.º do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009).

que existe, sob diversas formas e designações, em muitos países, mas que continua a constituir um importante imperativo legislativo em Portugal”¹⁶⁷.

Importa pontuar, que essa opinião não é unânime, a exemplo do entendimento de Carla Azevedo de Almeida e Dayse Neri de Souza. As autoras concordam que “Numa sociedade em que o número de crianças e jovens decresce exponencialmente e o número de idosos sobe de forma drástica, parece ser uma ‘irresponsabilidade’ legislativa não criar uma lei que, de forma cabal e completa, proteja o idoso”¹⁶⁸; todavia, questionam-se se há real necessidade de uma lei de defesa específica, ou se as previsões normativas gerais constantes no Código Civil e em legislação avulsa dispersa, já não cumpririam essa função.¹⁶⁹

Concluem, por fim, não ser um Estatuto do Idoso a “solução adequada”, tendo em vista a realidade socioeconômica e demográfica portuguesa. Defendem o uso das normativas gerais já existentes e apresentam outras alternativas, como o “maior reconhecimento dos serviços familiares prestados pelos cuidadores informais, majoritariamente mulheres, nomeadamente através da atribuição de maiores benefícios fiscais, pela concessão de um número maior de dias para assistência a familiares, pela atribuição de uma remuneração ou, quem sabe, pela sua equiparação a um trabalhador independente, como acontece no caso das famílias de acolhimento”.¹⁷⁰

Nesse sentido, merece destaque a figura do “provedor do idoso” que é uma pessoa da comunidade que tem a função de servir de ligação entre as pessoas idosas e as instituições. A figura foi criada pela Comissão de Proteção ao Idoso (CPI), associação portuguesa que se dedica ao estudo e divulgação das questões sobre o envelhecimento e à defesa e promoção da pessoa idosa, cuja área de atuação é a região do norte de Portugal. O provedor do idoso é estabelecido através de parcerias entre a CPI e as câmaras municipais e está em execução em Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Amares e Vieira do Minho.¹⁷¹

¹⁶⁷ PINTO, Patrícia - A Crise de Cidadania da Pessoa Idosa: O Imperativo de um Estatuto do Idoso em Portugal. **Interações: sociedade e as novas modernidades**. [sl]: [sn]. ISSN: 2184-3929. N.º 23 (Out. 2015) p. 55. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2022]. Disponível em <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/download/346/358/>.

¹⁶⁸ ALMEIDA, Carla Azevedo; Dayse Neri de Souza. O lugar do idoso na família portuguesa: uma breve análise sociológica e jurídica. **Acta Científica - Ciências Humanas**. [sl]: [sn]. V. 27, n.º 2 (Dez. 2018), p. 64. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/view/1125>.

¹⁶⁹ *Idem* – **Ibidem**.

¹⁷⁰ ALMEIDA, Carla Azevedo; Dayse Neri de Souza. O lugar do idoso na família portuguesa: uma breve análise sociológica e jurídica. **Acta Científica - Ciências Humanas**. [sl]: [sn]. V. 27, n.º 2 (Dez. 2018) p. 74-75. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/view/1125>.

¹⁷¹ A CPI tem estatuto de Instituição Particular de Utilidade Social (IPSS) e foi constituída em 10 de dezembro de 2013, com sede em Braga. É formada por juizes, Magistrados do Ministério e técnicos com formação na área social. Para maiores informações: <https://www.cpidoso.pt/>.

No que tange ao ordenamento jurídico português, nota-se, portanto, que há previsão constitucional específica acerca da “terceira idade”, no Artigo 72.º, bem como normativas em legislação esparsa (cível, trabalhista, penal...) para a defesa e efetivação dos direitos das pessoas idosas; todavia, inexistente diploma centralizador, bem como faltam leis que incentivem o cuidado e privilegiem o “maior interesse da pessoa idosa”, como já há para a infância. A CPI, nesse sentido, é uma instituição de juristas que visa preencher tais lacunas identificadas e sentidas, e a figura do provedor do idoso é uma das alternativas desenvolvidas.

Assim, encerra-se o presente capítulo com uma perspectiva geral dos direitos reconhecidos aos idosos a nível internacional, europeu e português, com a constatação da existência de inúmeras previsões legais relativas à população idosa, mas também da inexistência de um diploma único, tanto internamente em Portugal - com um Estatuto do Idoso - , como no cenário internacional – com uma Convenção específica e vinculante.

Parte-se, agora, para a necessária análise do etarismo no mundo e em Portugal (seção 2.1) e para a pesquisa sobre os tratamentos legais diferenciados em razão da idade (seção 2.2). Assuntos complexos, que certamente possibilitam extensa análise, mas que será feita apenas na medida do necessário ao enfrentamento da questão central deste trabalho (capítulo 3).

2. ETARISMO: A DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA, O DIREITO À IGUALDADE E OS TRATAMENTOS LEGAIS DIFERENCIADOS EM RAZÃO DA IDADE

O segundo capítulo divide-se em duas seções. A primeira (2.1) aborda o etarismo, apresentando-se a questão do preconceito pelo fator idade e dimensionando-se a sua presença no mundo e especificamente em Portugal. A segunda (2.2.) investiga os tratamentos legais diferenciados, analisando-se brevemente o direito à igualdade. Três normas do ordenamento jurídico português que têm fundamento na idade serão examinadas a) o regime imperativo da separação de bens no casamento de pessoas com 60 anos ou mais; b) a aposentação por idade compulsória no setor público; e c) o atendimento prioritário às pessoas idosas em todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público. O objetivo é amealhar elementos para a resposta à seguinte pergunta: a idade pode ser utilizada como critério único suficiente a legitimar um tratamento legal diferenciado ou a sua utilização de forma isolada representa, em verdade, uma discriminação às pessoas idosas e, ao mesmo tempo, desigualdade ilegítima àqueles que não se encaixam no grupo?

2.1. Etarismo no mundo e em Portugal

Conforme verificado no primeiro capítulo, o envelhecimento populacional é um fenómeno já em curso, fruto de conquistas da própria evolução da humanidade. Partindo dessa premissa, interessa agora analisar como a pessoa idosa é vista e tratada na atual sociedade. Afinal, vivemos em uma sociedade etarista?

Para iniciar a investigação, importa definir o que é etarismo. As atitudes e práticas negativas generalizadas em relação aos indivíduos baseadas exclusivamente no fundamento idade caracterizam o que tem se chamado de “*ageism*”, ou, em português, “*idadismo*”¹⁷² ou “etarismo”. Pode se dar em relação a qualquer idade, embora a expressão seja mais comumente utilizada a propósito da discriminação dos mais velhos. Quando direcionado exclusivamente à idade avançada, tem sido chamado por alguns de “gerontismo”. Apesar de o idadismo existir há séculos, em todos os países, contextos e culturas, o conceito é relativamente novo e ainda não existe em todos os idiomas.¹⁷³ Neste trabalho, serão usados os termos etarismo e idadismo, referindo-se aos estereótipos, aos preconceitos e à discriminação com base na idade contra as pessoas idosas.

Conforme o *Relatório Mundial sobre o Idadismo*, da Organização Mundial da Saúde (OMS), publicado em 2021, o idadismo se refere a estereótipos (como pensamos), preconceitos (como nos sentimos) e discriminação (como agimos) direcionadas às pessoas com base na idade delas. Pode se manifestar de forma explícita ou implícita, e pode ser institucional, interpessoal ou contra si próprio (autodirigido).¹⁷⁴

O *idadismo institucional* se refere às leis, regras, normas sociais, políticas e práticas institucionais que restringem injustamente as oportunidades e prejudicam sistematicamente indivíduos em função de sua idade. O *idadismo interpessoal* surge em interações entre duas ou mais pessoas; já o idadismo direcionado *contra si próprio* ocorre quando é internalizado pelo próprio sujeito e usado contra si.¹⁷⁵

¹⁷² Termo utilizado pela primeira vez em 1969 pelo psicólogo Robert Butler, conforme: MARQUES, Sibila – **Discriminação da Terceira Idade**. p. 1.

¹⁷³ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. Introdução, Quadro 0.1. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

¹⁷⁴ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE - **Relatório Mundial sobre o Idadismo: resumo executivo**. p. 2. [sl]: [sn]. 2022. ISBN 9 978-92-75-72430-9. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/global-campaign-to-combat-ageism/9789275724309-por.pdf?sfvrsn=d7ff4d94_35&download=true.

¹⁷⁵ *Idem* – **Ibidem**.

O idadismo manifesta-se em vários contextos e de formas mais ou menos evidentes. A infantilização da pessoa idosa, quer na linguagem - falando lentamente, com palavras simples ou no diminutivo - quer no trato - como o elevar do tom de voz na conversa, mesmo que a pessoa idosa não tenha demonstrado quaisquer problemas auditivos - são alguns exemplos. Também, a desconsideração da opinião da pessoa idosa nos assuntos que lhe dizem respeito, que além de idadismo, é uma forma de violência.¹⁷⁶

Com o avanço do envelhecimento populacional em todo o mundo, o idadismo foi sendo identificado como um problema importante. Tanto que a Estratégia e Plano de Ação Mundiais sobre o Envelhecimento e a Saúde (2016-2030)¹⁷⁷ e a resolução relacionada da Assembleia Mundial da Saúde WHA69.3¹⁷⁸ identificaram o combate ao idadismo como um pré-requisito para o desenvolvimento de boas políticas públicas sobre o envelhecimento com saúde e para melhorar o cotidiano das pessoas idosas.

Do mesmo modo, a Década do Envelhecimento Saudável: 2021-2030 (que é um plano de ação para os 10 últimos anos tanto da Estratégia e Plano de Ação Mundiais sobre o Envelhecimento e a Saúde (2016-2030) como da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável), foi endossada em agosto de 2020 pela Assembleia Mundial da Saúde e, em dezembro de 2020 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo o combate ao idadismo como uma das quatro áreas de ação priorizadas pela Década do Envelhecimento Saudável.¹⁷⁹

Todavia, apesar deste reconhecimento, há uma carência de informações científicas sobre o assunto. “Há pouco acordo sobre as definições e poucas informações internacionalmente comparáveis sobre a escala do problema, bem como faltam evidências sobre as estratégias que funcionam para reduzi-lo”.¹⁸⁰ Por isso, inexistem dados em escala mundial, para que se possa mensurar com segurança o etarismo no mundo, especialmente em todas as suas dimensões (estereótipos, preconceitos e discriminações).

¹⁷⁶ ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA - **Relatório Portugal Mais Velho**. p. 126. Lisboa: [sn]. ISBN 978-989-54322-7-1. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://gulbenkian.pt/publications/relatorio-portugal-mais-velho/>.

¹⁷⁷ WORLD Health Organization - **Global strategy and action plan on ageing and health**. Genebra: [sn]. 2017. ISBN 9789241513500. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/publications/i/item/9789241513500>.

¹⁷⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - **Resolution WHA69.3. Estrategia y plan de acción mundiales sobre el envejecimiento y la salud 2016-2020: hacia un mundo en el que todas las personas puedan vivir una vida prolongada y sana**. 69.ª Asamblea Mundial de la Salud, Ginebra, 28 de maio de 2016. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2016. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/253189/A69_R3-sp.pdf.

¹⁷⁹ Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. Introdução. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

¹⁸⁰ *Idem* – **Ibidem**.

No Relatório Mundial sobre o Idadismo, essa dificuldade é expressada: “Há uma necessidade urgente de elaborar e validar uma escala que possa mensurar com exatidão a verdadeira magnitude e distribuição de todas as diferentes dimensões do idadismo. Dada a importância fundamental de se ter uma medida confiável e válida de idadismo, a OMS e seus colaboradores estão priorizando a criação de tal escala”.¹⁸¹ É por esse motivo que não serão apresentados, neste trabalho, dados sobre o etarismo no mundo e em Portugal de forma taxativa.

Ainda assim, é possível ter uma dimensão da questão com base em uma estimativa da prevalência do idadismo interpessoal realizada entre 2010 e 2014, que envolveu mais de 83 mil pessoas de 57 países em todas as seis Regiões da OMS. A pesquisa mostrou que pelo menos uma de cada duas pessoas tinham atitudes idadistas moderadas ou fortes (ou seja, estereótipos e preconceito).¹⁸²

No que se refere ao etarismo no tempo, também inexitem dados globais sobre tendências históricas de prevalência. Todavia, uma análise de um banco de dados americano (*Corpus of Historical American English – COHA*), que contém 400 milhões de palavras, revelou que estereótipos de idade vem se tornando linearmente mais negativos a partir dos últimos 200 anos, e que passaram de positivos a negativos em torno dos anos 1880.¹⁸³ Conforme a pesquisa, dois fatores principais estiveram associados a essa mudança: a medicalização do envelhecimento e a proporção da população com mais de 65 anos.¹⁸⁴

Nesse sentido, Thomas Cole faz interessante reflexão acerca da mudança da construção social da velhice ao longo do tempo. Lembra que anteriormente ao século XXI a velhice não estava ligada à morte, pois naquele tempo a morte comumente assolava crianças e jovens adultos, chegava frequentemente a pessoas de qualquer idade. A velhice representava, portanto, o triunfo da vida sobre a morte. Diferentemente, hoje, com os avanços da saúde, medicina e progressos científicos e tecnológicos, que ocasionaram a diminuição da mortalidade infantil e o aumento da expectativa de vida, verifica-se um culto à jovialidade, de modo que o envelhecer passou a ser associado à ideia de degeneração, de finitude.¹⁸⁵

¹⁸¹ Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. p. 35. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

¹⁸² *Idem – Ibidem*.

¹⁸³ BECCA, Levy R.; ALLORE, Heather G.; (e outros) - **Increasing negativity of age stereotypes across 200 years: evidence from a database of 400 million words**. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0117086>.

¹⁸⁴ Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. p. 37. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

¹⁸⁵ COLE, Thomas *apud* YOUNG, Marion Isis *apud* IVIC, Sanja – O Direito dos Idosos na União Europeia. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. p. 191.

Com o mesmo entendimento, João Manuel Duque, para quem um dos traços da modernidade é a valorização quase absoluta da novidade: “Segundo esse modelo, desvaloriza-se a relação à tradição e ao passado, valorizando-se a relação ao progresso e ao futuro. Não é por acaso que, nesse contexto, surgiu uma valorização quase mítica da juventude, até à busca da eterna juventude, como máxima utopia de uma época. (...) A inovação é o paradigma absoluto do caminho para o bem e a felicidade”.¹⁸⁶

O idoso, portanto, deixa de ser visto como o forte que sobreviveu, como o sábio da comunidade, possuidor de experiências e vivências, e não raramente passa a ser visto como fraco e vulnerável. Há uma tendência a um olhar de desvalor, especialmente em relação à manutenção da reforma de um grupo cada vez maior de indivíduos, o que faz da velhice um desafio económico para os países.

De fato, os gastos públicos relacionados à idade (pensões, saúde e cuidados de longo prazo) tendem a aumentar quanto maior for o grupo de pessoas idosas de uma população. Conforme o *Relatório sobre o Envelhecimento: a Europa precisa se preparar para o Envelhecimento*¹⁸⁷, da Comissão Europeia, mantidas as atuais políticas, projeta-se que o aumento de gastos públicos relacionados à idade subirá de 4,1 pontos percentuais para 29% do PIB entre 2010-2060. Em relação às pensões, isoladamente, a projeção de aumento é de 1,5% para 13% do PIB até 2060.¹⁸⁸

Todavia, é possível enfrentar o desafio económico sem discriminação e preconceito contra as pessoas idosas, mudando-se a forma de enxergar a velhice e o envelhecimento.

Conforme João Manuel Duque, a origem dessa discriminação está no almejado *projeto moderno*, que se caracteriza pela eficácia produtiva, ao qual chama de *princípio da produtividade*, e pelo benefício individual ou grupal, ao qual denomina de *princípio da rentabilidade*.¹⁸⁹

Neste contexto, para o autor, “O processo de envelhecimento (...) diminui a eficácia produtiva, afetando o princípio da produtividade, e diminui o benefício da sua atividade, afetando claramente a rentabilidade. Assim sendo, o envelhecimento parece contrário ao

¹⁸⁶ DUQUE, João Manuel – A Europa, a modernidade e os idosos. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 11 (Nov. 2021), p. 4. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

¹⁸⁷ EUROPEAN COMMISSION. *Ageing report: Europe needs to prepare for growing older*. (15 mai. 2012). [Em linha]. [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/articles/structural_reforms/2012-05-15_ageing_report_en.htm.

¹⁸⁸ O Relatório indica, todavia, que existe considerável variação entre os Estados-Membros da União Europeia, notavelmente em virtude do estágio de progresso de reformas do sistema de pensão.

¹⁸⁹ DUQUE, João Manuel – A Europa, a modernidade e os idosos. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 11 (Nov. 2021), p. 2. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

espírito moderno. É certo que é possível considerar outros modos de eficácia e de rentabilidade que podem desenvolver-se no contexto do envelhecimento, mas não é tendência da modernidade valorizar esses outros modos”.¹⁹⁰

Essa ideia estigmatizada é bem demonstrada pelo Teste de Associação Implícita (TAI) da Universidade de Yale¹⁹¹. O teste utiliza um método novo que busca demonstrar as diferenças entre o consciente e o inconsciente das pessoas, através de associações. Visa, assim, identificar o que as pessoas realmente pensam sobre determinado assunto, indo além daquilo que elas manifestam em palavras perante terceiros. Conforme consta no teste: “Estereótipo é uma crença de que membros de um grupo possuem as mesmas características, em termos gerais (por exemplo, a crença de que as mulheres são tipicamente cuidadoras). Um estereótipo implícito é um estereótipo que é poderoso o suficiente para operar sem um controle consciente.”¹⁹²

Dentre os testes disponíveis, há um específico para a descoberta do estereótipo implícito de “idoso” e “jovem”. O resultado é muito negativo às pessoas idosas: 80% dos participantes tem alguma preferência por jovens (35% tem preferência “automática”, 29% tem preferência “automática moderada” e 16% tem “leve preferência”). Aqueles que têm pouca ou nenhuma preferência automática por jovens ou idosos representam 14% dos participantes. Os que têm leve preferência automática por idosos representam 4%, os com preferência automática moderada por idosos 2%, e os com forte preferência automática por idosos apenas 0,4%.¹⁹³

Conforme o estudo conclusivo após 351.204 participações no TAI, entre julho de 2000 e maio de 2006, “a maioria dos participantes, mesmo os idosos, acham mais fácil associar *Pessoas Idosas* com *Mau* e *Pessoas Jovens* com *Bom* do que o inverso”.¹⁹⁴ A própria visão do idoso sobre si mostra-se, na maioria das vezes, negativa. Para Sibila Marques, isso ocorre em razão de uma série de motivos essencialmente culturais, interiorizados desde muito cedo ainda na vida infantil e nos materiais escolares e de entretenimento disponibilizados.¹⁹⁵

A autora chama a atenção para a quase inexistência de personagens idosos com características de força e competência em desenhos, jogos e filmes. Via de regra tratam-se de pessoas más (a exemplo das bruxas) ou pessoas simpáticas e amáveis, mas sem muitas competências (a exemplo das frágeis vovozinhas). Observa que praticamente inexistem super-heróis velhos. Traz o excepcional caso do personagem do filme “Up – Altas aventuras”, da

¹⁹⁰ *Idem - Op. Cit.* p. 4.

¹⁹¹ Disponível em <https://implicit.harvard.edu/implicit/>.

¹⁹² Teste disponível em <https://implicit.harvard.edu/implicit/>.

¹⁹³ Anexo I do Teste.

¹⁹⁴ Resultado demonstrado após a realização no teste pelo link: <https://implicit.harvard.edu/implicit/> - Anexo II.

¹⁹⁵ MARQUES, Sibila – **Discriminação da Terceira Idade**. p. 38/41.

Disney's Pixar, que tem como personagem principal Carl Fredricksen, de 78 anos, que embora “rabugento”, mostra-se bastante competente para atingir seus objetivos.¹⁹⁶

Narra que quando do lançamento do filme, em 2009, inúmeros analistas financeiros colocaram à venda as ações da Disney, e “os grandes fabricantes de brinquedos assumiram claramente que não estavam dispostos a produzir os bonecos associados ao filme porque simplesmente não acreditavam que as crianças estivessem interessadas em brincar com um idoso de 78 anos como herói”.¹⁹⁷ Surpreendentemente, o filme foi premiado no Festival de Cannes e um sucesso de bilheteria, o que deve ser visto como um bom indicador de que as sociedades estão permeáveis à mudança (mesmo que de forma lenta) e podem ser menos etaristas.¹⁹⁸

O pensamento de Sibila Marques encontra abrigo no acima mencionado *Relatório Mundial sobre o Idadismo*, da OMS, no qual refere-se que: “O idadismo começa na infância e é reforçado com o tempo. Desde a mais tenra idade, as crianças captam mensagens subentendidas emitidas pelas pessoas de seu círculo sobre os estereótipos e preconceitos de sua cultura, mensagens essas que são assimiladas em pouco tempo. Depois, as pessoas usam esses estereótipos para fazer inferências e orientar seus sentimentos e comportamentos em direção a pessoas de diferentes idades e a si próprias”.¹⁹⁹

Nesse sentido, Sibila Marques chama a atenção para o fato de os próprios idosos enxergarem-se menos positivos do que enxergam os jovens, na modalidade de *idadismo contra si próprio* ou *autodirigido*, vistas acima. Conforme a autora: “Mostram não um favoritismo endogrupal mas sim um favoritismo exogrupal: são mais positivos em relação aos grupos a que já não pertencem do que ao seu próprio grupo etário.”²⁰⁰ Essa visão pode causar grave prejuízo às pessoas idosas, com diminuição de sua autoestima e aumento dos níveis de depressão.^{201 202}

¹⁹⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 40.

¹⁹⁷ *Idem* – *Op. Cit.* Introdução.

¹⁹⁸ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁹⁹ Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo: resumo executivo**. p. 2. [sl]: [sn]. 2022. ISBN 9 978-92-75-72430-9. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/global-campaign-to-combat-ageism/9789275724309-por.pdf?sfvrsn=d7ff4d94_35&download=true .

²⁰⁰ MARQUES, Sibila – **Discriminação da Terceira Idade**. p. 43.

²⁰¹ *Idem* – *Op. Cit.* p. 44.

²⁰² Para João Manuel Duque, esse sentimento negativo dos idosos em relação a si mesmos decorre dos valores da modernidade: “Eles mesmos, como filhos da modernidade, interiorizaram os valores da eficácia e da rentabilidade, sentindo-se mal por não serem tão eficazes e rentáveis como seria de esperar. E, ao mesmo tempo, as estruturas sociais que os marginalizam chegam a convencê-los que não são mais do que margem, que não fazem parte séria e integrante da dinâmica social em que vivem. A aplicação a si mesmos dos mecanismos de exclusão social e de convicção - juntamente com os efeitos biológicos de uma idade avançada - acabam por provocar atitudes depressivo, que afetam muitos dos idosos europeus contemporâneos”. DUQUE, João Manuel – A Europa, a modernidade e os idosos. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano

Estes prejuízos foram, de fato, identificados no maior exame feito até hoje sobre as consequências do etarismo para a saúde. O estudo, de autoria de professores pesquisadores da Escola de Saúde Pública da Universidade de Yale, fundou-se na busca de literatura usando-se 14 bases de dados sem restrições de região, idioma e tipo de publicação, incluindo, ao todo, mais de 7 milhões de participantes.²⁰³ As buscas encontraram inúmeras evidências de que o preconceito pelo fator idade prejudica fortemente tanto a saúde física quanto a saúde mental das pessoas idosas, nas diferentes regiões do mundo.²⁰⁴

Conforme estudo prévio de uma das pesquisadoras, Becca Levy, os auto-estereótipos das pessoas idosas influenciam as suas capacidades físicas e cognitivas, indicando que os declínios experienciados na idade avançada não são somente resultado do processo biológico, mas também de um processo social.²⁰⁵

O estudo é a primeira revisão sistemática do etarismo que simultaneamente considerou o etarismo em nível estrutural, como o acesso negado aos cuidados de saúde, e o etarismo em nível individual, como o poder dos estereótipos negativos de indução de estresse assimilados da cultura para afetar a saúde dos idosos. Como conclusão, apontou que o impacto negativo do etarismo na saúde dos idosos vem ocorrendo simultaneamente em nível estrutural e individual nos cinco continentes estudados, reafirmando a seriedade da questão no mundo inteiro.

No já mencionado documento da OMS (*Relatório Mundial sobre o Idadismo*), a questão também é tratada: “Para pessoas idosas, o idadismo está associado a uma menor expectativa de vida, pior saúde física e mental, recuperação mais lenta de incapacidade e declínio cognitivo. O idadismo piora a qualidade de vida das pessoas idosas, aumenta seu isolamento social e sua solidão (ambos os fatores estão associados a graves problemas de saúde), restringe sua capacidade de expressar sua sexualidade e pode aumentar o risco de violência e abuso contra as pessoas idosas”.²⁰⁶

1, n.º 11 (Nov. 2021), p. 5/6. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

²⁰³ A busca sistemática rendeu 13.691 artigos para triagem, 638 para revisão completa e 422 estudos para análise.

²⁰⁴ LEVY, Becca R.; CHANG, E-Shien; (e outros) - *Global reach of ageism on older persons' health: A systematic review*. [Em linha] [Consult. 19 mai. 2022]. Disponível em <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0220857>.

²⁰⁵ LEVY, Becca R. - *Mind Matters: Cognitive and Physical Effects of Aging Self-Stereotypes*. *Journal of Gerontology: Psychological Sciences*. (2003), Vol. 58B, N.º. 4, 203-211. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://academic.oup.com/psychsocgerontology/article/58/4/P203/523293>.

²⁰⁶ Organização Pan-Americana da Saúde - *Relatório Mundial sobre o Idadismo: resumo executivo*. p. 3. [sl]: [sn]. 2022. ISBN 9 978-92-75-72430-9. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/global-campaign-to-combat-ageism/9789275724309-por.pdf?sfvrsn=d7ff4d94_35&download=true.

Assim, embora o preconceito pelo fator idade ainda não tenha tanta visibilidade e debate quanto o preconceito com fundamento em outros motivos, como raça ou gênero, aos poucos vem ganhando maior preocupação no cenário internacional. Tanto que a OMS lançou em 2021 a campanha global de combate ao idadismo, com o apoio de 194 países.²⁰⁷

Nessa campanha, lançou três estratégias para reduzir o idadismo, quais sejam: I) política e lei; II) intervenções educacionais; III) intervenções de contato intergeracional. Conforme o Relatório, no que se refere ao campo da política e da lei, ambas podem ser usadas para reduzir o etarismo por meio de políticas e legislação que abordem a discriminação e a desigualdade por idade, bem como leis de direitos humanos. Isso tanto por meio da adoção de novos instrumentos nos níveis local, nacional ou internacional, como pela modificação dos instrumentos existentes que permitem a discriminação por idade. O documento salienta que essa estratégia requer mecanismos de imposição e órgãos de monitoramento nos níveis nacional e internacional para assegurar a implementação efetiva das políticas e leis que abordem a discriminação, a desigualdade e os direitos humanos.²⁰⁸

Conforme consta: “É fundamental elaborar e aplicar leis e políticas nacionais antidiscriminatórias, modificar ou revogar as leis e políticas existentes que possam ser idadistas e melhorar o acesso à justiça para as pessoas que apresentam queixas com base na discriminação contra a idade ou no idadismo de maneira mais ampla. Embora tenha havido avanços constantes na adoção das disposições legais e de políticas nos países proibindo a discriminação com base na idade, seu escopo e cobertura são desiguais comparado com as garantias contra a discriminação com base em outros aspectos”.²⁰⁹

Alegre-nos pontuar que a presente pesquisa estuda justamente a relação entre lei e etarismo, com a escolha de um artigo do Código Civil Português para delimitar o objetivo e os problemas de estudo. A seleção não se deu sobre um dispositivo legal da área trabalhista, como normalmente se verifica nos estudos jurídicos que abordam discriminação e idade. Optou-se por investigar uma questão mais íntima, que é exatamente a impossibilidade de a pessoa com 60 anos ou mais escolher o regime de bens de eventual casamento (tema que será especificamente abordado no capítulo 3 deste trabalho).

²⁰⁷ Para assistir ao vídeo da campanha, acessar: <https://www.who.int/teams/social-determinants-of-health/demographic-change-and-healthy-ageing/combating-ageism/global-report-on-ageism#>.

²⁰⁸ Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo: resumo executivo**. p. 4. [sl]: [sn]. 2022. ISBN 9 978-92-75-72430-9. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/global-campaign-to-combat-ageism/9789275724309-por.pdf?sfvrsn=d7ff4d94_35&download=true.

²⁰⁹ Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. p. 73. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 18 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

Nesse sentido, importa sublinhar que a OMS incentiva, em sua Campanha, que pesquisas sobre a discriminação com base na idade sejam feitas, especialmente com foco àquela dirigida às pessoas idosas. No documento em estudo afirma-se, inclusive, que inexistem revisões sistemáticas disponíveis a respeito dos efeitos das políticas e das leis para o enfrentamento do idadismo; mas que ainda assim, optou-se por incluir dentre as estratégias ao combate do idadismo a lei, já que há fortes evidências sobre a eficácia dos instrumentos legais para combater o idadismo e outros “-ismos”.

Para documentar essas evidências, um dos futuros objetivos da Campanha é “se concentrar na realização de avaliações rigorosas do impacto das leis antidiscriminatórias existentes e das novas políticas que visam eliminar o idadismo, bem como avaliar os fatores que contribuem para a eficácia dessas intervenções (...) e investigar, também, o impacto desse tipo de intervenção em outras áreas além da trabalhista, já que a maioria das evidências tem se atido aos resultados relacionados com empregos em um pequeno número de países”.²¹⁰

A presente pesquisa, portanto, está em sintonia com os objetivos e estratégias da Campanha da OMS, pois visa exatamente questionar se a norma do artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português é antidiscriminatória ou idadista e inova ao tratar do etarismo no Direito para além da área trabalhista.

Em continuidade ao estudo das estratégias da OMS no combate ao idadismo, a segunda estratégia refere-se às intervenções educacionais. O objetivo é incluir em todos os níveis e tipos de formação, do primário à universidade, e em contextos educacionais formais e informais, atividades educacionais que ajudem a melhorar a empatia, dissipar conceitos errôneos sobre diferentes faixas etárias, e reduzir o preconceito e a discriminação ao fornecerem informações corretas e exemplos que combatam os estereótipos. A ideia é reduzir a discriminação por meio da educação.²¹¹

²¹⁰ *Idem – Op. Cit.* p. 117.

²¹¹ Interessante experiência adotada no Reino Unido é relatada no documento: “No Reino Unido, uma equipe de pesquisa usou três atividades de realidade virtual para levar estudantes universitários a ter mais empatia pelas pessoas idosas. Na primeira atividade, os estudantes usaram um aplicativo para criar uma imagem visual de si mesmos como pessoas de idade. No segundo, que visava simular a experiência de exclusão e isolamento social vivenciadas por muitas pessoas idosas, os estudantes usaram óculos projetores de realidade virtual que deram a eles a experiência de participar de um jantar durante o qual eles não foram incluídos nas conversas. Na terceira atividade, os estudantes foram guiados por uma experiência imersiva de completar várias tarefas diárias no lar de uma pessoa idosa com debilidade moderada (por exemplo, fazer uma bebida quente, atender a porta). Por meio da realidade virtual, a velocidade de seus movimentos e de suas reações foi desacelerada, sua audição foi abafada e a sua visão foi embaçada. Os estudantes relataram que se deram melhor conta das experiências das pessoas idosas e que passaram a ter maior empatia e respeito por eles”. – Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. p. 129/130. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 19 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

A terceira estratégia, por fim, refere-se às intervenções de contato intergeracional. Com isso, visa-se fomentar a interação entre pessoas de diferentes gerações, a fim de que tal convívio reduza o preconceito entre grupos e os estereótipos. Conforme a OMS, as intervenções de contato intergeracional estão entre as mais eficazes para reduzir o preconceito contra as pessoas idosas.

Um exemplo citado no Relatório é, inclusive, de Portugal. Trata-se do Programa Aconchego, que começou em 2004, na cidade do Porto, e que incentiva coabitação de pessoas jovens e idosas. No programa, as pessoas idosas fornecem moradia a estudantes universitários e, em troca, os estudantes ajudam a aliviar a solidão e o isolamento das pessoas idosas. A experiência foi tão positiva que foi repetida nas cidades de Lisboa e Coimbra, e posteriormente espalhado por aproximadamente 16 países. Em que pese o sucesso do programa, seu impacto sobre o idadismo ainda não foi avaliado.²¹²

Em resumo, a OMS acredita na união entre política e lei (estratégia 1), educação (estratégia 2) e convívio entre gerações (estratégia 3) como caminho a se alcançar uma sociedade “age-friendly”.

Além de documentar essas três estratégias, o Relatório, no intuito de “criar um mundo para todas as idades”, aponta três recomendações de ação que envolvem a participação de diferentes setores (saúde e assistência social, educação, trabalho e emprego, sistema jurídico, judiciário e mídia...) e diferentes atores (governos, organizações da sociedade civil, organismos das Nações Unidas, organizações de desenvolvimento, meio acadêmico e instituições de pesquisa, empresas e pessoas de todas as idades). Reconhecendo, assim, que o enfrentamento do idadismo requer uma abordagem ampla e multifacetada.

As três recomendações do Relatório são: I) investir em estratégias com base científica para prevenir e combater o idadismo; II) melhorar os dados e as pesquisas para compreender melhor o idadismo e como reduzi-lo; III) construir um movimento para mudar o discurso em torno da idade e do envelhecimento.

A primeira recomendação abarca as três estratégias anteriormente referidas, quais sejam, política e lei, intervenções educacionais e intervenções de contato intergeracional. Ou seja, é a recomendação de que tais estratégias (e outras com base científica) sejam adotadas pelos países e por todos os autores do enfrentamento ao etarismo.

²¹² Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. p. 143. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 19 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

A segunda recomendação diz respeito à necessidade de serem realizadas mais pesquisas sobre a discriminação com base na idade. É preciso de uma coleta de dados com qualidade e quantidade para que se tenha a real compreensão do tamanho dessa discriminação e para que os esforços sejam eficazmente direcionados.

A terceira recomendação, por fim, é a de que seja ampliado o diálogo acerca do idadismo, para que com isso haja maior conscientização do que são medidas e atitudes etaristas. A ideia é que o problema precisa ser reconhecido por todos, para que seja, então, enfrentado com mais empatia, eficiência e união.

Nesse sentido, o Movimento *#StopIdadismo*, originado na Espanha, por iniciativa da organização *ASISPA - Atención a Personas*, foi lançado em diferentes países ibero-americanos em abril de 2021 exatamente a fim de enfrentar o idadismo por meio do debate e da conscientização da sociedade. Conforme José Carreira, representante do Movimento em Portugal, o movimento ganhou força em razão do aumento das atitudes idadistas na pandemia de Covid-19. Decisões de confinamento tomadas com base no critério da idade, proibição de visitas a lares de idosos e infantilização de pessoas idosas e esquecimento são alguns dos problemas apontados.²¹³

De fato, inúmeras atitudes etaristas foram identificadas no decorrer da pandemia. Claudia Mahler, na condição de Expert Independente sobre o exercício de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, publicou em julho de 2020 artigo sobre a questão. No que se refere ao idadismo, reforçou a necessidade de que as medidas de isolamento destinadas a proteger os idosos respeitassem a sua independência e dignidade, e que, portanto, os idosos fossem consultados e agissem de forma voluntária.²¹⁴

Pontuou, ainda, que políticas que objetivassem limitar a liberdade de movimento das pessoas idosas, mesmo que por prazos específicos, excediam os requisitos de proporcionalidade e deviam ser evitadas.²¹⁵ Ou seja, afirmou que as políticas e leis, embora aparentemente protetivas, precisam ter sua proporcionalidade avaliadas, sob pena de o próprio Estado permitir e perpetrar atitudes idadistas.

Especificamente em Portugal, em que pese inexistirem dados oficiais acerca do idadismo no país, é possível constatar evidências por meio de uma pesquisa mais ampla (tanto

²¹³ SANTOS, Enzo - **Idadismo, sabe o que é? Nasce um movimento para o combater**. [Em linha]. [Consult. 22 mai. 2021]. Disponível em <https://www.jn.pt/nacional/idadismo-sabe-o-que-e-nasce-um-movimento-para-o-combater-13627800.html>.

²¹⁴ MAHLER, Claudia - *Impact of the coronavirus disease (COVID-19) on the enjoyment of all human rights by older persons*. p. 19. [Em linha]. [Consult. 22 mai. 2021]. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3879146>.

²¹⁵ *Idem* – *Ibidem*.

em região quanto em espécies de discriminação pesquisadas). No estudo “*Discrimination in the UE in 2015*”²¹⁶, da Comissão Europeia, foram entrevistados 27.718 pessoas, sendo 1.005 portugueses. Diversas espécies de discriminação foram pesquisadas, sendo que os entrevistados poderiam classificá-las em “difundida”, “rara”, “não existente” e “não sei”. Na discriminação relativa àqueles com mais de 55 anos, a média da União Europeia ficou em 42% difundida, 46% rara, 8% não existente e 4% não souberam responder. Já em relação especificamente à Portugal, aqueles que consideraram a discriminação com as pessoas idosas difundida foi de 52%, sendo que 37% a afirmaram como rara, 7% como não existente e os mesmos 4% não souberam responder.

Ou seja, num país com 28% da população acima de 60 anos, mais da metade dos entrevistados considera que a discriminação contra pessoas com idade superior a 55 anos é difundida. Por outro lado, a mesma pesquisa demonstrou que a discriminação contra aqueles com menos de 30 anos é considerada a mais rara, de todas as questionadas, tanto na União Europeia quanto especificamente em Portugal. Apenas 19% dos entrevistados no todo consideram que essa discriminação é difundida, (em Portugal, o número foi semelhante: 18% dos entrevistados).

Outra pergunta, da mesma pesquisa, mostra ainda mais desvantagens às pessoas velhas no que toca ao mercado de trabalho. Trata-se do questionamento “Quando uma companhia quer contratar alguém e tem que escolher entre dois candidatos com habilidades e qualificações iguais, quais destes critérios poderiam, na sua opinião, colocar um candidato em desvantagem?”. Como respostas possíveis havia 13 opções. A mais escolhida foi “A idade do candidato, se ele ou ela tiver mais de 55 anos”. Esse foi o critério indicado por 56% dos entrevistados no âmbito da União Europeia e por 58% dos portugueses.

É fundamental notar que a idade avançada ficou na frente de critérios como “Aparência – roupas e apresentação” (2º lugar nas respostas), “Cor da pele ou origem étnica” (3º lugar nas respostas), e “Deficiência” (4º lugar nas respostas). O critério “A idade do candidato, se ele ou ela tiver menos de 30 anos” foi o segundo critério menos votado (ficando atrás apenas do critério “O endereço do candidato”). Apenas 16% do total de entrevistados apontou a baixa idade como um fator negativo para a contratação, e, em Portugal, ainda menos: somente 11% dos entrevistados. Ou seja, 58% dos portugueses veem a idade avançada como um fator

²¹⁶ EUROPEAN COMMISSION - *Discrimination in the UE in 2015*. [sd]. [Em linha]. [Consult. 23 mai. 2022]. Disponível em <http://ec.europa.eu/COMMFrontOffice/publicopinion/index.cfm/Survey/getSurveyDetail/instruments/SPECIAL/surveyKy/2077>.

negativo para a contratação de um candidato a emprego, enquanto apenas 11% veem a baixa idade com tal.

Outro questionamento reforça a gravidade do idadismo em Portugal e na União Europeia como um todo. Os participantes foram convidados a responder como se sentiriam tendo uma pessoa de diferentes grupos (minorias) ocupando o mais alto cargo político de seu país por meio de eleição. Sendo que “1” significava “nada confortável” e “10” “totalmente confortável”. As respostas mais votadas (empatadas) no sentido de sentimento desconfortável foram “Uma pessoa com mais de 75 anos” e “Uma pessoa transgênera ou transexual”, ambas com 29%. Em Portugal, em relação ao representante com mais de 75 anos, o percentual de pessoas que não se sentiriam confortáveis com essa representação foi de 22%.

Como outros grupos disponíveis para votação havia “uma mulher”, “uma pessoa com deficiência”, “uma pessoa com religião diferente da maioria da população”, “uma pessoa de origem étnica diferente da maioria da população”, “uma pessoa com menos de 30 anos” e “uma pessoa gay, lésbica ou bissexual”. Isso quer dizer, portanto, que o preconceito contra as pessoas velhas é muito superior àquele imaginado, principalmente em uma sociedade extremamente envelhecida, o que demonstra a complexidade desta discriminação.

O reconhecimento da discriminação em razão da idade não é algo tão simples como pode parecer. Isso, pois a idade não é um motivo como qualquer dos outros relacionados com a discriminação, a exemplo do racismo e sexismo. Nesses casos, o fundamento do preconceito – cor e gênero – são características inerentes e geralmente não alteráveis de uma pessoa. Logo, o preconceito é bem direcionado: negros, mulheres. Em outras palavras, esses grupos têm pessoas bem definidas e lutam contra a discriminação ao longo de toda sua vida.²¹⁷

Em relação à idade, diferentemente, isso não acontece. Primeiramente, porque a idade das pessoas altera-se com o passar do tempo. Ninguém nasce velho; logo, ninguém tem toda sua história de vida para aprender a lidar com essa discriminação. A pessoa torna-se idosa, e muitas vezes nega essa condição, pelo próprio preconceito que possui, internalizado quando ainda não fazia parte do grupo.

Nega, ainda, porque a idade cronológica nem sempre coincide com a idade subjetiva/psicológica ou ainda fisiológica, de modo que muitas pessoas embora se enquadrem no conceito burocrático de idoso, assim não se sentem. E por não terem essa autopercepção, falam das pessoas idosas como terceiros. Além disso, o critério idade é mais relativo do que critério como gênero e cor, por exemplo. Uma pessoa de 55 anos é jovem se comparada a uma

²¹⁷ MOREIRA, Teresa Coelho – **Igualdade e Não Discriminação – Estudos de Direito do Trabalho**. p. 21-22.

de 80, mas velha se comparada a outra de 20 anos. Ou seja, o grupo das pessoas idosas é um grupo ao qual muitos não querem pertencer, e a maleabilidade e complexidade do critério facilita esse evitamento.

Essa tendência comportamental é relatada no documento *Portugal Mais Velho*, publicado em 2020 pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima com o apoio da Fundação Calouste Gulbenkian: “Atendendo à má imagem associada às pessoas idosas, não será de espantar que quanto mais velho é um indivíduo mais tarde este considera que começa a “terceira idade”. À medida que vamos envelhecendo apercebemo-nos que não nos identificamos com os estereótipos e preconceitos associados às pessoas idosas (associados pelos outros e por nós próprios). Por outro lado, porque são estereótipos e preconceitos negativos, também não queremos identificar-nos com aqueles, o que nos incentiva a dizer que uma pessoa só começa a ser idosa mais tarde”.²¹⁸

Nesse sentido, também Sílvia Saraiva: “Não há dúvidas que a idade constitui um fundamento de diferenciação, porém, a dificuldade passa logo pela identificação do grupo protegido. É que a idade – ao contrário do que sucede com o sexo ou raça – não constitui uma característica física fixa mas é variável ao longo da vida de um indivíduo, o que implica a sua sujeição a diversas formas de estereótipos ao longo da sua vida. Esta fluidez torna particularmente difícil a identificação de um comparador adequado para se estabelecer se uma diferenciação assentou na idade, sendo difícil determinar com precisão a partir de que momento uma diferença etária se tornou relevante para a diferenciação de tratamento”.²¹⁹

Alexandre Quintanilha pontua que: “[i]nfelizmente, apesar de culturalmente continuarmos a valorizar as democracias que continuam a lutar contra o racismo, o sexismo e a discriminação baseada na classe social de origem, defendendo abertamente a meritocracia, o mesmo não acontece em relação a discriminação baseada na idade”.²²⁰

Patrícia Pinto também critica a cultura democrática atual, que amplamente defende os direitos da identidade, com ênfase para os processos emancipatórios no campo do gênero, diferença racial e orientação sexual, mas que negligencia os direitos das pessoas idosas. Assim,

²¹⁸ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - **Relatório Portugal Mais Velho**, p. 127. Lisboa: [sn]. ISBN 978-989-54322-7-1. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://gulbenkian.pt/publications/relatorio-portugal-mais-velho/>.

²¹⁹ SARAIVA, Sílvia – Desafios dos mais velhos no contexto laboral. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 3 (Mar. 2021), p. 7. [Em linha] [Consult. 28 mai. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

²²⁰ QUINTANILHA, Alexandre - Proibido envelhecer. XXI - Ter Opinião, n.º 4, Fundação Francisco Manuel dos Santos, (Jan.-Jun, 2015), p. 128-133 *apud* OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 7. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

“esquecendo que estes direitos centrados sobre o corpo apenas fazem sentido como direitos adquiridos para toda a vida e não para serem perdidos quando se chega à velhice”.²²¹ A autora aduz, em conclusão, que: “A desqualificação da cidadania da pessoa idosa é, de certa forma, a desqualificação da cidadania de todos, uma vez que o idoso é a expressão maior do ciclo de vida”.²²²

A complexidade da discriminação etária, abordada por Sílvia Saraiva, e a falta de reconhecimento do problema pelos países, pontuado por Alexandre Quintanilha, facilitam que a ausência de atitudes voltadas ao combate ao idadismo não seja notada. Em relação ao emprego, por exemplo, o critério idade pode servir tanto para defender a manutenção do trabalho dos empregados mais velhos, quanto para favorecer a contratação dos mais novos e com menos experiência. “Levando ao extremo ele pode ser praticamente utilizado em todos os casos pois todas as pessoas têm uma idade que pode ser comparada com pessoas mais novas ou mais velhas”.²²³ Atentos a essas peculiaridades, alguns autores italianos referem-se a discriminação pelo fator idade como a “Cinderela da discriminação”.²²⁴

Assim, embora se reconheça essas peculiaridades e suas possíveis consequências negativas, inegável, é, também, que os Estados, quando visam adotar leis ou medias para esse grupo específico, precisam utilizar um critério objetivo. A idade cronológica mostra-se um parâmetro aparentemente justo e de fácil identificação. Entretanto, esse tratamento uniforme de um amplo e em crescimento grupo acaba por considerar iguais todas as velhices, o que não corresponde à realidade.

Dessa forma, embora haja a caracterização de um grupo estabelecido por uma idade fixada em lei, não se pode afirmar a sua homogeneidade, conforme já abordado no primeiro capítulo deste trabalho. Cada indivíduo tem sua história, origem, experiência, e essa multiplicidade precisa ser considerada, especialmente pelos Estados quando do estabelecimento de suas leis e medidas voltadas à velhice.

Atentar para isso é importante pois tratar o grupo dos indivíduos idosos como homogêneo acarreta no aumento da possibilidade de discriminação múltipla. Teresa Coelho Moreira denomina de “discriminação intersectorial”. Ao tratar especificamente da

²²¹ PINTO, Patrícia - A Crise de Cidadania da Pessoa Idosa: O Imperativo de um Estatuto do Idoso em Portugal. **Interações: sociedade e as novas modernidades**. [sl]: [sn]. ISSN: 2184-3929. N.º 23 (Out. 2015) p. 55. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2022]. Disponível em <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/download/346/358/>.

²²² *Idem* – *Ibidem*.

²²³ MOREIRA, Teresa Coelho – **Igualdade e Não Discriminação – Estudos de Direito do Trabalho**. p. 22.

²²⁴ Exemplificativamente: AMATO, Fabrizio - **Discriminazione per età: Cenerentola troverà la sua scarpetta?** [sl]: [sn], [sd]. [Em linha]. [Consult. 02 jun. 2022]. Disponível em http://www.europeanrights.eu/public/commenti/testo_amato.doc.

discriminação no meio laboral, afirma que especialmente o gênero (feminino), a cor ou etnia (minorias) e a deficiência física ou mental, quando conjugadas com a idade avançada, resulta numa discriminação muito mais dolorosa.²²⁵

Para a autora, “a discriminação intersectorial ou múltipla não pode ser dividida em várias partes, sendo um dos exemplos onde a soma das partes é superior à dos seus elementos individualmente visualizados. (...) A múltipla discriminação é onde todas estas diferentes formas de discriminação se cruzam e resulta numa outra forma de discriminação”.²²⁶

Por exemplo, a discriminação experimentada por uma mulher negra jovem é diferente daquela vivenciada por uma mulher negra idosa. Embora as duas sofram o mesmo preconceito de gênero e cor, e ambas somem três critérios de discriminação (gênero, idade e raça), via de regra o preconceito sobre a mulher idosa é superior ao sofrido pela jovem. Ou seja, é possível/provável que a mesma mulher sofrerá discriminação em intensidades diferentes ao longo da vida, sendo essa superior quando de sua velhice.

Por isso, como observam Roger Raupp Rios e Rodrigo da Silva: “A discriminação interseccional implica uma análise contextualizada, dinâmica e estrutural, a partir de mais de um critério proibido de discriminação. (...) A discriminação baseada em mais de um critério deve ser vista, nessas situações, sob a perspectiva e considerando as experiências específicas do grupo subordinado, não de forma meramente quantitativa”.²²⁷

Nem sempre a quantidade de critérios discriminatórios representa automaticamente o maior grau de discriminação. A forma como esses critérios se conjugam, a depender do contexto em que existentes, é que determinará a maior ou menor intensidade dos atos de exclusão.

Flávia Piovesan e Akemi Kamimura também ressaltam a tendência da discriminação pelo fator idade ser conjugada com outras formas de discriminação e alertam para a forma negativa como essa discriminação múltipla afeta os direitos humanos das pessoas idosas. Para elas: “A discriminação por idade tende a ser conjugada com outras, como discriminação por sexo, raça ou etnia, religião, deficiência, condições socioeconômicas ou estado de saúde, impactando de forma negativa o exercício dos direitos humanos pelas pessoas idosas”.²²⁸

Também o documento da OMS acima citado (*Relatório Mundial sobre o Idadismo*), reconhece esse problema: “O idadismo muitas vezes é cruzado e interage com outras formas de

²²⁵ MOREIRA, Teresa Coelho – **Igualdade e Não Discriminação – Estudos de Direito do Trabalho**. p. 72.

²²⁶ *Idem* – **Ibidem**.

²²⁷ RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da - Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Ciência e Cultura**. [Em linha]. São Paulo. Vol. 69, n.º 1 (Março 2017). p. 45. ISSN 2317-6660. [Consult. 01 jun. 2022]. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016.

²²⁸ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – **Op. Cit.** p. 138.

estereótipos, preconceitos e discriminações, incluindo o capacitismo²²⁹, o sexismo e o racismo. Os preconceitos múltiplos somados pioram ainda mais os efeitos do idadismo sobre a saúde e o bem-estar dos indivíduos”.²³⁰

Ou seja, muitos daqueles que já sofriam discriminação ao longo da vida, pelos mais diferentes critérios, veem esse preconceito aumentar à medida em que o tempo passa. Nesse contexto, nota-se, por muitos, uma tentativa de “suavização” da velhice. Visa-se “disfarçar” a idade avançada, para que a discriminação não incida de forma tão dura. Essa atitude de diminuir e suavizar as características e efeitos da velhice acaba por ser, muitas vezes, ainda mais discriminatória. É o eufemismo usado como alternativa de fuga à sensação de não pertencimento/exclusão.

Nesse sentido, “A aposentadoria deixa de ser um momento de descanso e recolhimento para tornar-se um período de atividades de lazer. Neste contexto, o lazer aparece como possibilidade de evitar o envelhecimento, dentro de uma visão funcionalista, mas também compensatória, vem sob as vestes da saúde, trazendo a ideia da necessidade de manter uma vida ativa, adotar novas formas de comportamento levantando a bandeira da eterna juventude”.²³¹

No documento *Portugal Mais Velho*, essa questão é trazida no contexto da representação das pessoas idosas nas mídias. Conforme o estudo, as pessoas idosas normalmente são subrepresentadas nos programas de televisão, comerciais e demais canais; quando, todavia, têm espaço, aparecem em uma representação polarizada: ou extremamente frágeis, doentes e isoladas, ou parecendo jovens. “Neste último caso, o objetivo desta representação mais positiva é, normalmente, passar uma mensagem de anti-envelhecimento enquadrando-o como o único exemplo de um envelhecimento bem-sucedido”.²³²

Veja-se, não se está, aqui, a criticar o estímulo à vida ativa da pessoa idosa. A preservação da autonomia é um dos fundamentos deste trabalho. Provoca-se, apenas, à reflexão

²²⁹ Nos termos do glossário do Relatório Mundial sobre o Idadismo, da OMS: “Capacitismo se refere aos estereótipos, aos preconceitos e à discriminação contra os portadores de incapacidades ou as pessoas vistas como portadoras de algum tipo de incapacidade. O capacitismo presume que os portadores de incapacidades são definidos por suas incapacidades e que são indivíduos inferiores aos que não têm algum tipo de incapacidade”. – Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo**. [sl]: [sn]. 2022. p. 181. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 01 jun. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/pt/publications/i/item/9789240020504>.

²³⁰ Organização Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo: resumo executivo**. p. 1. [sl]: [sn]. 2022. ISBN 9 978-92-75-72430-9. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/global-campaign-to-combat-ageism/9789275724309-por.pdf?sfvrsn=d7ff4d94_35&download=true.

²³¹ RODRIGUES, L. S. SOARES, G. A. *apud* CURCIO, Christian José - **Inclusão e exclusão na velhice: a (des)construção de identidades sociais**. p. 4.

²³² Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - **Relatório Portugal Mais Velho**. p. 130. Lisboa: [sn]. ISBN 978-989-54322-7-1. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://gulbenkian.pt/publications/relatorio-portugal-mais-velho/>.

acerca dessa mensagem de anti-envelhecimento e, com isso, da desconsideração de virtudes adquiridas apenas com a experiência e a vivência. Conforme José Augusto Rodrigues Simões: “A velhice recorda e expressa aspectos, como a vulnerabilidade e a temporalidade, que são típicos do ser humano e que passam despercebidos pela vitalidade que se experimenta na idade juvenil”²³³.

Por fim, outra forma de “proteção” da velhice, que, para alguns, acaba sendo uma prática discriminatória, são exatamente os tratamentos diferenciados. Esse é o assunto da seção a seguir. Os tratamentos diferenciados são legítimos? Os indivíduos idosos, mesmo representando um grupo tão grande e em crescimento, podem ser considerados vulneráveis? Quais tratamentos diferenciados são identificados na legislação portuguesa?

2.2. Tratamentos legais diferenciados em razão da idade no ordenamento jurídico português

Antes de adentrar especificamente no estudo dos tratamentos legais diferenciados, importa fazer breves considerações acerca da igualdade e de sua construção como princípio e direito. Sabe-se que o direito à igualdade se valorizou nos espaços de luta pela dignidade e de prevenção do sofrimento humano. As mais graves violações de direitos humanos fundamentaram-se na dicotomia “eu *versus* o outro”, “nós *versus* eles”. Tiveram em sua essência a míope visão da diferença como uma autorizadora da aniquilação de direitos. Foi assim na escravidão, no nazismo e em tantas outras lamentáveis situações já vivenciadas pela humanidade.²³⁴ É assim, ainda hoje, com o idadismo, o machismo, o racismo, a homofobia, a xenofobia etc.

Diante disso, compreende-se com facilidade o porquê de a primeira ideia de igualdade ter se fundado na tônica da proteção geral, abstrata e uniforme: a igualdade formal (ou, nas palavras de Jorge Miranda, “igualdade jurídica”, “igualdade perante a lei”, “igualdade jurídico-formal”, “igualdade liberal”²³⁵). O objetivo, nesse momento, foi garantir os mesmos direitos a todas as pessoas, na ideia de que todos são iguais perante a lei. Essa concepção de igualdade,

²³³ SIMÕES, José Augusto Rodrigues – Reflexão bioética sobre a situação do idoso e sua família. **Revista Portuguesa de Bioética**. (Setembro 2008), p. 233.

²³⁴ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – O Sistema ONU de Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas Idosas. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. p. 125.

²³⁵ MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**. p. 225.

embora insuficiente sob o olhar de grande parte dos juristas - como se analisará -, tem ampla importância em razão de ser condição preliminar da igualdade real²³⁶.

Em outras palavras, “Até admitindo que uma igualdade real preexiste em virtude de qualquer causa, ela não subsistiria sem a garantia do *direito*. Não se forma uma sociedade de iguais se os seus membros não têm, antes de mais, o direito de ser iguais. Sem a garantia do direito, a igualdade ficaria privada de efeito.”²³⁷ Esse, portanto, o valor da primeira concepção de igualdade: garantir, formalmente, por meio da atuação legislativa estatal, os mesmos direitos a todos. E isso ocorreu.

Em Portugal, a primeira Constituição, de 1822, já trouxe, no artigo 9.º, a previsão de que “A lei é igual para todos (...)”. As Constituições de 1838 e 1911 também elencaram esse preceito e outros com a ideia de proteção formal da igualdade.²³⁸ A Constituição de 1933, por sua vez, deslocou a referência à igualdade para a própria definição do regime político, no artigo 5.º.²³⁹ Em todas essas Constituições houve, portanto, a afirmação da igualdade formal.

No sistema europeu, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, ao instituir um sistema regional de proteção dos direitos humanos, estabeleceu, em seu artigo 14, a proibição de discriminação. A redação é bem ampla e extensiva: “O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.²⁴⁰

Da mesma maneira, na ordem internacional (sistema global de proteção dos direitos humanos), em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos enunciou em seu art.º I, o direito à igualdade, no art.º II, a proibição da discriminação, e no art.º VII, a concepção de

²³⁶ *Idem* – **Op.Cit.** p 226.

²³⁷ *Idem* – **Ibidem.**

²³⁸ Jorge Miranda traz uma série de dispositivos constitucionais das constituições que denominou “liberais” (Constituições de 1822, 1838 e 1911): “A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi (sob este aspecto, como sob outros) a fonte das Constituições liberais portuguesas, de acordo com as quais «a lei é igual para todos, quer proteja, quer castigue» (art.º 9.º da Constituição de 1822; art.º 14.º, § 12.º, da Carta Constitucional; art.º 10.º da Constituição de 1838; art.º 3.º, n.º 2, da Constituição de 1911), «são proibidos privilégios de foro, salvo as causas que, pela sua natureza, pertencem a juízos particulares » (art.º 9.º, 2.ª parte, da Constituição de 1822; art.º 145.º, § 16.º, da Carta Constitucional; art.º 20.º, § único, da Constituição de 1838), «é garantido o acesso aos cargos públicos, sem outras distinções que não sejam as dos talentos e virtudes» (art.º 12.º da Constituição de 1822; art.º 145.º, § 13.º, da Carta Constitucional; art.º 30.º da Constituição de 1838), «é assegurado direito de remuneração por serviços importantes ou em proporção do merecimento de cada um» (art.º 15.º da Constituição de 1822; art.º 145.º, § 12.º, da Carta; art.º 3.º, n.º 3, da Constituição de 1911), «e ninguém fica isento de contribuição directa» (art.º 225.º da Constituição de 1822; art.º 145.º, § 14.º, da Carta). - MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**. p. 228.

²³⁹ *Idem* – **Op. Cit.** p. 228-229.

²⁴⁰ TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM - **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2022]. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

igualdade formal²⁴¹; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, trouxe em seu art.º 2º, cláusula de proibição da discriminação para o exercício dos direitos humanos e a ideia de igualdade formal foi também prevista no art.º 26; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 consagrou a cláusula da proibição da discriminação em seu art.º 2º, §2º.

O binômio da igualdade e da não discriminação, portanto, já está disposto tanto na ordem jurídica interna, como tem previsão nas declarações e pactos de âmbito internacional. Ou seja, a igualdade e a não discriminação inegavelmente são valores da sociedade.²⁴²

Todavia, o tratamento do indivíduo de forma genérica, geral e abstrata, foi, aos poucos, mostrando-se insuficiente para garantir a igualdade buscada. “Eis que o efetivo exercício dos direitos não se dá de forma equitativa e igualitária para todas as pessoas”²⁴³. Fez-se necessário, dessa forma, “a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade”²⁴⁴. Reconheceu-se o abismo entre a letra da lei e a realidade encontrada nas ruas: os iguais não eram iguais.

Desenvolve-se, assim, a segunda concepção da igualdade: a igualdade material (ou, nas palavras de Jorge Miranda, “igualdade efectiva”, “igualdade real”, “igualdade social”, “igualdade na sociedade”²⁴⁵). Nessa vertente, admite-se que “Os direitos são os mesmos para todos; mas, como nem todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso que essas condições sejam criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturas dentro das quais as pessoas se movem”²⁴⁶. Exige-se atuação legislativa estatal para a garantia da igualdade efetiva, não só no papel, como na vida.

No âmbito interno, foi a atual Constituição Portuguesa, de 1976, a primeira a trazer a ideia de “igualdade real entre os Portugueses”, ligada à “transformação das estruturas económico-sociais”.²⁴⁷ Na esfera internacional, diversos instrumentos foram instituídos,

²⁴¹ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 128.

²⁴² Sobre as expressões “igualdade” e “não discriminação”, Ana Maria Guerra Martins, então Juíza do Tribunal Constitucional Português, afirma que devem ser compreendidas como “indissociáveis de um mesmo princípio”, bem como o Tribunal de Justiça da União Europeia e as Constituições as utilizam indistintamente – MARTINS, Ana Maria Guerra – O Tratado de Lisboa reforça o Princípio da Igualdade e da não Discriminação?. **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque**. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 0870-3116. (Março 2010), p. 65.

²⁴³ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 126.

²⁴⁴ *Idem* – *Ibidem*.

²⁴⁵ MIRANDA, Jorge – *Op. Cit.* p. 225.

²⁴⁶ *Idem* – *Ibidem*.

²⁴⁷ Conforme ensina Jorge de Miranda, na versão inicial da Constituição essa previsão estava no artigo 81.º, alínea e), situado dentro da organização económica. Porém, após 1982, passou a ocupar o campo das tarefas fundamentais do Estado, no artigo 9.º, alínea d). MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**. p. 230.

voltados à proteção específica e especial. Visaram à eliminação da discriminação sobre grupos determinados, considerados vulneráveis ou minorias. Dentre esses, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares (1990) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006).

Alguns diplomas, inclusive, preocuparam-se em conceituar a *discriminação*. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabeleceu, em seu artigo 1º, §1º, que: “Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública”.²⁴⁸

Já a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, também em seu artigo 1º, estabeleceu conceito similar, mas voltado para a sua área de proteção. O mesmo pode se perceber da análise da conceituação realizada pela Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1958, direcionada à proteção do trabalhador, e da Convenção da UNESCO, relativa à luta contra as Discriminações no campo do Ensino, de 1960. Embora cada uma atinente a um grupo, todas têm em suas definições a compreensão de que a discriminação causa prejuízo ou a própria anulação de direitos humanos e liberdades fundamentais. Seja direta ou indiretamente, como se verá adiante.

O Comentário Geral n.º 18 sobre a não discriminação, do Comitê de Direitos Humanos da ONU²⁴⁹, reforça essa compreensão. Afirma que embora cada convenção lide com casos de discriminação por motivos específicos, o Comitê considera que “o termo “discriminação” deve ser entendido como implicando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em qualquer motivo, designadamente, raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, e

²⁴⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2022]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>.

²⁴⁹ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE - **General Comment No. 18 (37) (Non-discrimination)**. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2022]. Disponível em <https://www.religlaw.org/content/religlaw/documents/genc18nov1989.htm>.

que tem por propósito ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício por todas as pessoas, em pé de igualdade, de todos os direitos e liberdades”²⁵⁰.

Na ideia de luta contra a discriminação, na concepção da igualdade material, Flávia Piovesan e Akemi Kamimura apontam dois ideais de justiça buscados: o primeiro, de “igualdade material correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico)”, e o segundo, de “igualdade material correspondente ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades (igualdade orientada por critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, dentro outros)”.²⁵¹

Para a efetivação da justiça, exige-se a consecução simultânea de ambos os ideais. O primeiro, voltado ao enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica. O segundo, ao confronto da injustiça cultural, dos padrões discriminatórios e dos preconceitos.²⁵² Nesta pesquisa, interessa especialmente o segundo ideal: o de reconhecimento de identidades. E dentre essas, aquela orientada pelo critério idade, mais especificamente o direito de igualdade das pessoas idosas.

No debate jurídico contemporâneo existem duas posições antagônicas acerca do papel do Estado na concretização da igualdade. Uma, no sentido de neutralidade, de viés liberal (igualdade formal); outra, no sentido de leis e medidas específicas a grupos considerados vulneráveis ou minorias, na ideia de igualdade substancial. Nesse sentido, Roger Raupp Rios propõe duas perspectivas centrais para o chamado direito da antidiscriminação: perspectiva antidiferenciação e perspectiva antissubordinação²⁵³.

A primeira, reprovava qualquer tratamento diferenciado, seja prejudicial ou benéfico, a todo e qualquer grupo. Defende que o Estado deve manter-se neutro e que qualquer atuação a favor ou contra pessoas específicas gera discriminação e desigualdade.²⁵⁴ A segunda, opostamente, admite tratamentos diferenciados, com o argumento de que a inação estatal acaba perpetuando situações de desvantagem de certos grupos. Para essa dimensão, o não agir é discriminatório, no sentido de que tratamentos neutros reforçam a subordinação já existente. Exige, todavia, que os tratamentos diferenciados “objetivem combater justamente as situações que geram a discriminação”.²⁵⁵

²⁵⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianca – Igualdade, não discriminação e direitos humanos – São legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal. ISSN 0034-835X. Ano 51, n.º 204, (Outubro 2014), p. 94-95.

²⁵¹ *Idem* - **Op. Cit.** p. 126.

²⁵² PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – **Op. Cit.** p. 126-127.

²⁵³ RIOS, Roger Raupp, *apud* BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianca – **Op. Cit.** p. 102.

²⁵⁴ BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianca – **Op. Cit.** p. 102-103.

²⁵⁵ *Idem* – **Op. Cit.** p. 103.

Para essa perspectiva antissubordinação é muito importante atentar tanto para a discriminação direta quanto à indireta. A diferença essencial entre as duas formas de discriminação reside na intencionalidade. “A discriminação direta ocorre quando qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, fundadas em qualquer forma de diferenciação proibida (idade, raça, cor, gênero etc.), tem o *propósito* de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou qualquer campo da vida pública”²⁵⁶.

Nela, o critério de diferenciação é juridicamente proibido e intencionalmente eleito. Trata-se do oposto do privilégio, no qual o tratamento privilegiado também é intencional, mas tem o propósito de beneficiar ou potencializar o exercício de direitos por parte daqueles que já se encontram em situação de vantagem.²⁵⁷

Já na discriminação indireta, embora o propósito não seja discriminatório, os *efeitos* são. Nela, leis, decisões ou práticas aparentemente neutras, geram efeitos desiguais sobre um grupo específico, causando ou agravando a discriminação da parte afetada. “O fundamento da proibição de discriminação indireta insere-se, portanto, em um debate mais amplo que remete à compreensão da realidade social, política, histórica, cultural e econômica de determinada sociedade”²⁵⁸.

Fernanda Frizzo Bragato e Bianka Adamatti lembram, todavia, que existem leis e medidas que, embora aparentemente discriminatórias, por criarem distinções ou restringirem o exercício de direitos baseadas em critérios *a priori* proibidos, podem ser legítimas. Mencionam exatamente o fator idade, ao afirmar a restrição para o direito de contrair matrimônio e o direito ao voto²⁵⁹. Para as autoras, portanto, esses exemplos seriam tratamentos diferenciados legítimos em razão do critério idade.²⁶⁰

Diferentes autores e autoras apresentam requisitos para que tratamentos diferenciados sejam considerados legítimos. Para Dinah Shelton, deve haver justificação objetiva e razoável e o grau da distinção deve ser proporcional ao objetivo.²⁶¹ Segundo Anne F. Bayefski, uma distinção não discriminatória deve: “(a) *tener una justificación objetiva y razonable; esto es,*

²⁵⁶ *Idem* – *Op. Cit.* p. 96.

²⁵⁷ *Idem* – *Op. Cit.* p. 96-97.

²⁵⁸ *Idem* – *Op. Cit.* p. 98.

²⁵⁹ Em alguns países, como no Brasil, o voto é obrigatório aos cidadãos em geral, mas facultativo aos analfabetos e aos maiores de 70 anos, bem como aos maiores de 16 e menores de 18 anos (artigo 14, §1º da Constituição da República do Brasil).

²⁶⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka – *Op. Cit.* p. 97.

²⁶¹ SHELTON, Dinah *apud* BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka – *Op. Cit.* p. 95-96.

debe perseguir uma finalidad legítima; y (b) debe existir una relación razonable de proporcionalidade entre la finalidad y el medio empleado para lograrla”²⁶².

Ana Maria Guerra Martins aduz que para averiguar se uma norma se aplica de modo diferenciado sem justificação - isto é, se discrimina pessoas devido a certas características que possuam - , é necessário analisar como a mesma norma se aplica em relação às outras pessoas, que não se incluam na “categoria suspeita”. Para ela, assim, o importante é definir com rigor os termos da comparação.²⁶³

Em resumo, se casos iguais forem tratados de maneira diferente, sem que haja uma justificação objetiva e razoável, bem como se faltar proporcionalidade entre o objetivo visado e os meios empregados, haverá discriminação, e não tratamento diferenciado legítimo.

A Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH)²⁶⁴ também adota esse entendimento. “Para a Corte, caso a diferenciação possua *justificativa objetiva e razoável*, será tida como compatível com a Convenção. Tal justificativa é explicada como *objetivo legítimo* perseguido pelo tratamento diferenciado, que deve guardar *proporcionalidade entre os meios empregados e os fins visados*”.²⁶⁵

Ocorre que o entendimento do que seja uma justificação objetiva e razoável, bem como a noção de proporcionalidade, são subjetivos. Não há uma definição exata. “Até que ponto, porém, uma justificativa pode ser considerada razoável? De quais critérios dispomos para dizer se um objetivo é legítimo ou não? Ou, ainda, que segurança jurídica isso propicia?”²⁶⁶ A CEDH ponderou que a existência de justificativa razoável é analisada de acordo com os princípios que prevalecem nas sociedades democráticas.²⁶⁷

Fernanda Frizzo Bragato e Bianka Adamatti enumeram cinco situações possíveis a respeito de leis e medidas diferenciadoras, que podem ou não, ser legítimas. A primeira, de leis e medidas que parecem discriminatórias por distinguirem em razão de fatores proibidos, mas que são legítimas (na visão das autoras), por não prejudicarem o acesso a direitos; trazem como exemplo a restrição ao voto por motivo de idade. A segunda, legítima do ponto de vista das

²⁶² BAYEFSKI, Anne F. *apud* BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka – *Op. Cit.* p. 97

²⁶³ MARTINS, Ana Maria Guerra - **O Tratado de Lisboa reforça o princípio da igualdade e da não discriminação?** p. 66.

²⁶⁴ Caso ÜNAL TEKELI v. TURKEY. Requerimento n.º 29.865/96, 16-11-2004.

²⁶⁵ VASCONCELOS, Rafael Baltar de Abreu - A tutela do direito homoafetivo na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. In **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-022-0231-3. p. 575.

²⁶⁶ *Idem* – **Ibidem**.

²⁶⁷ “The existence of such a justification must be assessed in relation to the principles which normally prevail in democratic societies” - Caso ÜNAL TEKELI v. TURKEY. Requerimento n.º 29.865/96, 16-11-2004. §50. Corte Europeia de Direitos Humanos. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2022]. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\"itemid\":\"001-67482\"}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\) .

autoras, quando “distinguem com base em fatores discriminatórios, mas com o propósito de potencializar/beneficiar indivíduos e grupos vulneráveis”; usam como exemplo as cotas nas universidades públicas para a população afrodescendente.

A terceira, leis e medidas aparentemente neutras, pois de aplicação indistinta, mas com efeito discriminatório, e, portanto, ilegítimas do ponto de vista das autoras; exemplificam com a “Lei do Véu”²⁶⁸, de 2011, da França, a qual proíbe o uso em locais públicos de véus que cubram o rosto - costume majoritariamente das mulheres que professam a religião muçulmana. A quarta, quando reforçam privilégios, distinguindo com base em fatores proibidos, e, portanto, ilegítimas na opinião das autoras; como exemplo, citam a “Lei do Boi”²⁶⁹, brasileira, já revogada, que estabelecia vagas em cursos públicos federais voltados às ciências agrícolas para agricultores ou seus filhos, independentemente da situação econômica. E a quinta, leis e medidas que distinguem com base em fatores proibidos, reforçando desvantagens, ilegítimas; como exemplo, leis de *apartheid* com base em critério racial.²⁷⁰

Dessa forma, conforme as fontes consultadas, tratamentos diferenciados são excepcionais, e só se legitimam quando respeitados os requisitos elencados acima, quais sejam: justificação objetiva e razoável e proporcionalidade entre o grau da distinção e o objetivo buscado. Como orientação para esses “conceitos vagos” deve-se utilizar os princípios que prevalecem nas sociedades democráticas.

As ações afirmativas são exemplo da utilidade dos tratamentos diferenciados. Bárbara Lobo ensina que: “As ações afirmativas são providências públicas ou privadas, de caráter obrigatório ou voluntário, para promoção da cidadania e inclusão social, servindo, portanto, para efetivar o Estado Democrático de Direito e o princípio da igualdade, visto esse como efetiva igualdade de oportunidades, chances, consideração, respeito e participação nos debates políticos”.²⁷¹

Conforme explica, visam à eliminação das desigualdades sociais que inferiorizem ou excluam determinados grupos sociais considerados minorias. Como exemplo, cita as desigualdades em razão da raça, gênero, orientação sexual, deficiência física ou mental, indígenas etc.²⁷²

²⁶⁸ Lei n.º 1192/2010, que foi considerada de acordo com a Convenção Europeia de Direitos Humanos, pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em 01/07/2014. Vide: TRIBUNAL Europeu mantém proibição de uso de véu na França. **BBC**. (1º jul. 2014). [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2022]. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/07/140701_veu_franca_ms.

²⁶⁹ Lei n.º 5.465, de 3 de julho de 1968, revogada pela Lei n.º 7.423, de 17 de dezembro de 1985.

²⁷⁰ BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka – *Op. Cit.* p. 105.

²⁷¹ LOBO, Bárbara Natália Lages – **O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira: Comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação**. p. 1781.

²⁷² *Idem* – *Op. Cit.* p. 1781-1782.

Para a autora, as ações afirmativas fundamentam-se pelo argumento dos Direitos Fundamentais, base do Estado Democrático de Direito, com dever de observância por toda a sociedade. A igualdade, nesse sentido, precisa ser observada e garantida, sendo dever do Estado e da sociedade envidar todos os esforços para a sua realização. Sustenta que se devem buscar meios de coibir as práticas discriminatórias, mas sublinha a necessidade de respeito à premissa de que no conceito de igualdade está implícito o conceito de diferença. Aduz que a mitigação das desigualdades visa a efetivação do “direito que todo indivíduo tem de ser tratado com o mesmo respeito e consideração, de não se sentir excluído, de se sentir digno”.²⁷³

Logo, para Bárbara Lobo, além de alicerçarem-se nos direitos fundamentais, as ações afirmativas implicam o reconhecimento da pluralidade e da heterogeneidade das sociedades modernas,²⁷⁴ bem como a necessidade de garantia da dignidade para todos os indivíduos.²⁷⁵ Constata-se, portanto, que os fundamentos desta dissertação entrelaçam-se com aqueles.

Feita essa breve introdução acerca do direito à igualdade e dos tratamentos legais diferenciados, interessa, agora, analisar a situação específica no ordenamento jurídico português. Objetiva-se reunir elementos para o questionamento sobre ser, ou não, a idade, critério suficiente a legitimar o tratamento legal diferenciado. Representa, em verdade, uma discriminação às pessoas idosas e, ao mesmo tempo, desigualdade ilegítima àqueles que não se encaixam no grupo?

Para tanto, serão examinadas três normas do ordenamento jurídico português que têm fundamento na idade. São elas: a) o regime imperativo da separação de bens no casamento de pessoas com 60 anos ou mais; b) a aposentação por idade compulsória no setor público; e c) o atendimento prioritário às pessoas idosas em todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.

Antes, porém, urge relembrar que a Constituição da República Portuguesa, em seu artigo 72.º, tutela a “terceira idade”, logo, a autonomia e a realização pessoal das pessoas idosas, bem como sua participação ativa na comunidade. Os tratamentos diferenciados, para serem constitucionais, portanto, devem observar tais diretrizes.

O primeiro caso citado acima, do regime imperativo da separação de bens às pessoas com 60 anos ou mais, está previsto na alínea b, n.º 1, do artigo 1720.º do Código Civil Português e será profundamente analisado no terceiro capítulo desta pesquisa. É uma norma civilista de observância obrigatória, inafastável. Por ela, não se analisam as condições pessoais do nubente

²⁷³ *Idem* – *Op. Cit.* p. 1903.

²⁷⁴ *Idem* – *Op. Cit.* p. 1782.

²⁷⁵ *Idem* – *Op. Cit.* p. 1903.

sexagenário. O critério é um só e objetivo: a idade. Assim, completados 60 anos, independentemente da lucidez, saúde física e mental, atividades laborais desenvolvidas ou qualquer outra condição do nubente, esse não possui mais o direito de escolha acerca do regime de bens que irá reger o seu casamento. Será o regime da separação de bens.

A *intentio legis*, para Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho, é a proteção patrimonial do sexagenário, já que “o legislador terá entendido que as circunstâncias em que se celebraram legitimam, na generalidade dos casos, a suspeita de que algum dos nubentes tenha sido determinado a contrair matrimónio por interesse económico”.²⁷⁶

Sendo essa a motivação, duas formas de enxergá-la são possíveis. A primeira, no sentido de que é uma norma protetiva ao patrimônio da pessoa idosa; a segunda, no sentido de que é uma norma idadista, pois presume que pessoas a partir de 60 anos não têm mais lucidez para discernir quem aproxima-se de si por sentimento genuíno ou apenas por razões econômicas. Mais, infere que pessoas com 60 anos ou mais não são passíveis de receber amor verdadeiro. Essa situação faz com que se questione a compatibilidade da regra com o princípio da igualdade constitucional, previsto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa, bem como com a valorização de sua autonomia e realização tratados pelo artigo 72.º.

Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, exemplificativamente, indagam: “a restrição da faculdade de escolher o regime de bens que sofram os cidadãos com mais de sessenta anos é necessária para satisfazer interesses fundamentais, e é proporcional?”²⁷⁷.

Nesse cenário, inevitável questionar: a proteção em estudo é direcionada, de fato, às pessoas idosas e sua dignidade e patrimônio, ou, muito mais, à herança que aparentemente devem deixar aos seus sucessores? A regra diferenciadora, em tese protetiva, beneficia os indivíduos com 60 anos ou mais, ou tolhe injustificadamente sua autonomia e poder de decisão? Os Princípios da ONU para Pessoas Idosas são observados nessa regra? Por ora, apenas provoca-se a reflexão. Essas questões serão devidamente investigadas no terceiro capítulo deste trabalho.

A segunda norma diferenciadora com base na idade se dá no campo do trabalho, qual seja, a aposentação por idade compulsória para os funcionários públicos. Até janeiro de 2019, ao completar 70 anos, o funcionário público era compulsoriamente afastado do exercício de suas funções, independentemente de sua produtividade, condição ou vontade. A regra era

²⁷⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família, Vol. 1, Introdução Direito Matrimonial**. p. 477.

²⁷⁷ *Idem* – **Ibidem**.

prevista nos artigos 291.º, c, e 292.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)²⁷⁸.

Em 10 de novembro de 2016²⁷⁹, pela Resolução da Assembleia da República n.º 217/2016²⁸⁰, recomendou-se ao Governo português que equiparasse o regime do setor público ao regime do setor privado, em que é permitido, a quem pretender, continuar a trabalhar depois dos 70 anos de idade. O Governo estudou o projeto de diploma nesse sentido²⁸¹, e pelo Decreto-Lei n.º 6/2019, de 14 de janeiro, promoveu modificações na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho)²⁸².

Como principal modificação, inseriu o Artigo 294.º-A, que possibilita que o trabalhador que, sendo titular de um vínculo de emprego público regulado pela Lei, possa manter-se no exercício das mesmas funções públicas após reforma ou aposentação por idade de 70 anos. Para isso, deve manifestar expressamente sua vontade, por meio de requerimento por escrito dirigido ao respetivo empregador público, pelo menos seis meses antes de completar aquela idade. A lei coloca como requisito, também, que haja “interesse público excecional, devidamente fundamentado”²⁸³. Ou seja, a situação não passa a ser a regra; mas ao menos abre a possibilidade para os interessados.

Da mesma forma, também não é ilimitada: “Os vínculos vigoram pelo prazo de seis meses, renovando-se por períodos iguais e sucessivos, até ao limite máximo de cinco anos (...)”²⁸⁴. Disso, pode-se concluir que, desde então, a nova idade de aposentação compulsória é 75 anos no setor público.

A justificativa para a alteração legislativa foi: “A necessidade de transmissão de conhecimentos por parte de trabalhadores com a referida idade, caso seja sua opção manter-se

²⁷⁸ Sua origem remonta à regra publicada no “Diário do Governo” (antigo “Diário da República”) em 24 de julho de 1926.

²⁷⁹ Data da publicação no Diário da República. A aprovação se deu em 21/10/2016.

²⁸⁰ Resolução da Assembleia da República n.º 217/2016. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 216/2016 (2016-11-10), p. 4010 – 4010. [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/75708270/details/maximized>.

²⁸¹ CAMPOS, Alexandra - Governo quer acabar com reforma obrigatória aos 70 anos na função pública. **Público**. (16 ago 2018). [Em linha] [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/08/16/sociedade/noticia/governo-quer-acabar-com-reforma-obrigatoria-aos-70-anos-na-funcao-publica-1841131>; e GOVERNO quer acabar com reforma obrigatória. **Diário de Notícias**. (16 ago 2018). [Em linha] [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://www.dn.pt/pais/interior/governo-quer-acabar-com-reforma-obrigatoria-9722765.html>.

²⁸² Na ocasião, alterou-se também o Estatuto da Aposentação (no sentido de permitir a cumulação entre a remuneração auferida pelo exercício de funções públicas e o valor remanescente da pensão, quando esta seja mais elevada) e a Lei n.º 11/2014, de 6 de março (que estabelece mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social).

²⁸³ DECRETO-LEI n.º 6/2019. **Diário da República, Série I**. [Em linha] N.º 9. (14-01-2019), p. 121 – 124. [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/6-2019-117754017>.

²⁸⁴ Art.º 294.º-A, 4, “a”, Decreto-Lei n.º 6/2019.

na vida profissional ativa, poderá traduzir-se num valor acrescentado ao regular funcionamento dos serviços, fomentando igualmente um ambiente profissional de qualidade e harmonioso, promovendo a transferência da experiência profissional e conhecimento entre trabalhadores de diferentes gerações, com o objetivo de fomentar a partilha de boas práticas e de saber-fazer”.²⁸⁵

A alteração divide opiniões. De um lado, pessoas favoráveis, em especial profissionais que foram forçados a encerrar suas carreiras no setor público em razão da idade e continuam em pleno exercício no setor privado²⁸⁶. O principal argumento é no sentido de que a idade, por si só, não anula automaticamente as capacidades mentais e de labor. Do outro lado, pessoas contra a mudança legislativa, para os quais essa se trata de um retrocesso social pois representa uma diminuição nos direitos dos trabalhadores. Veem, esses, ainda, como necessária a renovação do setor público com pessoas mais jovens substituindo as mais velhas.²⁸⁷

Como se vê, o fator idade pode ser usado para sustentar os argumentos de ambos os lados: tanto o trabalho das pessoas mais velhas como incentivo ao envelhecimento ativo, como a sua aposentação como forma de permitir oferta maior de empregos aos mais jovens. É a complexidade do idadismo já comentada na seção anterior.

Alguns autores defendem que o enfoque reservado à idade avançada, no contexto laboral, tem motivações distintas: a inegável tutela dos direitos dos trabalhadores afetados, mas, também, questões económicas e sociais que preocupam os Estados com a crescente redução da população ativa. Nesse sentido, Sílvia Saraiva, para quem: “Trata-se, assim, de manter e conservar o máximo número de pessoas a trabalhar na tentativa de conseguir a eficácia económica e a luta contra os déficits públicos e não tanto a defesa dos direitos de personalidade ou até a dignidade dos trabalhadores mais idosos”.²⁸⁸

A questão da aposentação é polémica não só no caso do regime público, como também na esfera privada. Sanja Ivic²⁸⁹ traz uma decisão da Corte de Justiça Europeia (CJE) em que a

²⁸⁵ DECRETO-LEI n.º 6/2019. **Diário da República, Série I**. [Em linha] N.º 9. (14-01-2019), p. 121 – 124. [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/6-2019-117754017>.

²⁸⁶ CAMPOS, Alexandra - Governo quer acabar com reforma obrigatória aos 70 anos na função pública. **Público**. (16 ago. 2018). [Em linha] [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/08/16/sociedade/noticia/governo-quer-acabar-com-reforma-obrigatoria-aos-70-anos-na-funcao-publica-1841131>.

²⁸⁷ LOPES, Maria - Trabalhar na função pública além dos 70 anos é “retrocesso social”, diz PCP. **Público**. (16 ago 2018). [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/08/16/politica/noticia/trabalhar-na-funcao-publica-alem-dos-70-anos-e-retrocesso-social-diz-pcp-1841210>; e PETINGA, Tiago - Reformados contra proposta do Governo de acabar com reforma obrigatória aos 70. **Observador**. (16 ago 2018). [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://observador.pt/2018/08/16/reformados-contra-proposta-do-governo-de-acabar-com-reforma-obrigatoria-aos-70/>.

²⁸⁸ SARAIVA, Sílvia – Desafios dos mais velhos no contexto laboral. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 3 (Mar. 2021), p. 4. [Em linha] [Consult. 07 jun. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

²⁸⁹ IVIC, Sanja – O Direito dos Idosos na União Europeia. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. 189-190.

Corte avalizou a aposentação de funcionário que gostaria de continuar trabalhando após completar 65 anos de idade. Trata-se do caso *Félix Palacios de la Villa vs. Cortefiel Servicios SA*²⁹⁰, pelo qual houve questionamento judicial da lei espanhola que permitia ao empregador aposentar um trabalhador de 65 anos contra a sua vontade. Consultada, a CJE interpretou que a Diretiva 2000/78/CE do Conselho da União Europeia, de 27 de novembro de 2000, que *estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional*, “permite aos Estados a imposição de idades compulsórias de aposentadoria, desde que possam ser justificadas no contexto de objetivos visando ao mercado de trabalho e que se coadunem com a política de emprego”²⁹¹.

Ou seja, para a CJE, embora a Diretiva em questão tenha “por objecto estabelecer um quadro geral para lutar contra a discriminação em razão da religião ou das convicções, de uma deficiência, da idade ou da orientação sexual, no que se refere ao emprego e à actividade profissional, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento” (artigo 1.º), são aceitáveis regras diferenciadoras com base na idade desde que os requisitos do artigo 6.º sejam observados.

Mencionado dispositivo dispõe que os Estados-Membros podem prever que as diferenças de tratamento com base na idade não constituam discriminação se forem objetivas e razoavelmente justificadas no quadro do direito nacional, por um objetivo legítimo. Considera objetivo legítimo aqueles de política de emprego, do mercado de trabalho e de formação profissional. Acrescenta que os meios para a consecução desses objetivos devem ser apropriados e necessários.

Ocorre que esse artigo 6.º vem abrindo margem para que muitas decisões contrárias aos interesses dos trabalhadores mais velhos sejam consideradas legítimas. Sanja Ivic traz outros dois casos para ilustrar essa constatação. No primeiro, *Incorporated Trustees of the National Council on Ageing (Age Concern England) versus Secretary of State for Business, Enterprise and Regulatory Reform*²⁹², a CJE entendeu que a Diretiva em questão não é necessariamente violada pela dispensa de trabalhadores com base em idade, se houver motivos justificáveis.

Na hipótese, O Conselho Nacional sobre o Envelhecimento (*National Council on Ageing* – NCoA), fundação de caridade britânica que promove o bem-estar dos indivíduos na velhice, questionou a legislação de transposição do Reino Unido, que permite empregadores dispensarem empregados quando estes alcançarem a idade de 65 anos, sem que tal tratamento

²⁹⁰ Caso C-411/05.

²⁹¹ IVIC, Sanja – *Op. Cit.* p. 189.

²⁹² Caso C-388/07.

seja considerado discriminatório. Para a Fundação, a legislação não respeitaria a Diretiva de Conselho 2000/78/EC, já que não especifica o tratamento diferenciado dentro do regime de exceções posto pelo artigo 6.º.

A Corte, todavia, entendeu de forma contrária, “ao colocar que não havia necessidade de especificar diferenças na legislação nacional. Desde que as cortes nacionais dos Estados-Membros determinassem que a legislação em tela estivesse em sintonia com um objetivo legítimo, como destacado pelo Artigo 6, e que os meios escolhidos fossem apropriados e necessários para alcançar tal objetivo, a lei seria considerada compatível com a diretiva da UE”.²⁹³

No segundo caso, *Rosenbladt versus Oellerking Gebäudereinigungsges mbH*²⁹⁴, Gisela Rosenbladt, cidadã alemã, que trabalhou como faxineira durante 39 anos, teve seu contrato automaticamente finalizado quando completou 65 anos de idade, seguindo o acordo coletivo em vigor para o setor de limpeza comercial. Na ocasião, “a CJE determinou que a lei alemã que prevê cláusulas de conclusão automática de contratos de trabalho, pode constituir exceção à discriminação etária com a justificativa de que as cláusulas são reflexo de um equilíbrio entre interesses divergentes, porém legítimos”²⁹⁵. Afirmou, ainda, que o governo alemão objetivava uma distribuição de trabalho mais igual entre as gerações, e que, portanto, a lei alemã não violava a proibição de discriminação etária estabelecida pela Diretiva.²⁹⁶

Como se vê, embora haja um diploma, em tese, protetivo aos trabalhadores mais velhos (Diretiva de Conselho 2000/78/EC), as compreensões da Corte acerca das exceções aceitáveis podem acabar tornando a legislação sem os efeitos esperados. Isso, pois uma mesma decisão pode ser vista como idadista ou não, a depender da idade que se pretenda tutelar.

Nas palavras de Sílvia Saraiva: “Importa, assim, conjugar a preocupação premente com os níveis acentuados do desemprego jovem, o qual convive, lado a lado, com a necessidade de contrariar especiais resistências à inclusão de trabalhadores de maior idade no mercado de trabalho”.²⁹⁷ Para a autora, a idade constitui um tema de tratamento difícil como fator de discriminação, já que não pode ser totalmente equiparada aos outros fatores, que em sua maioria são determinados já na nascença (tais como sexo, raça, etnia, religião ou orientação sexual).²⁹⁸

²⁹³ IVIC, Sanja – *Op. Cit.* p. 189 (nota n.º 14).

²⁹⁴ Caso C-45/09.

²⁹⁵ IVIC, Sanja – *Op. Cit.* p. 189-190.

²⁹⁶ *Idem* – *Ibidem*.

²⁹⁷ SARAIVA, Sílvia – *Op. Cit.* p. 4.

²⁹⁸ *Idem* - *Op. Cit.* p. 7.

Conclui com a aceitação de que a distribuição dos postos de trabalho (a saída do mercado do trabalho dos trabalhadores mais velhos para inserir os mais jovens) e a justiça intergeracional sejam objetivos legítimos para tratamentos discriminatórios em função da idade; todavia, afirma que as medidas desfavoráveis em relação aos mais velhos “têm de resistir ao teste de proporcionalidade do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva n.º 2000/78, sob pena de discriminatórias e insustentáveis”.²⁹⁹

Para além da esfera do trabalho, o terceiro tratamento diferenciado com fundamento na idade localizado no ordenamento jurídico português é a Lei de Atendimento Prioritário (Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto), que institui o atendimento prioritário às pessoas idosas, dentre outras, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público. Conforme a definição legal (alínea b, n.º 2, do artigo 3.º), para os efeitos estabelecidos pela lei entende-se como pessoa idosa, “a que tenha idade igual ou superior a 65 anos e apresente evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais”.³⁰⁰

Ou seja, para que o benefício seja concedido, a lei lusa exige a conjugação do fator idade com a condição física e mental do indivíduo. O simples fato de ter 65 anos ou mais não autoriza o cidadão a ter prioridade no atendimento. É necessário que apresente evidente alteração ou limitação das funções físicas ou mentais.

Mais uma vez, é possível compreender a lei sob dois pontos de vista: a) vê-la como idadista, já que insere no próprio conceito de pessoa idosa a limitação ou alteração das funções físicas ou mentais; ou b) concebê-la como protetiva, ao reconhecer a vulnerabilidade biológica que o envelhecimento traz consigo, a exemplo das doenças neurodegenerativas, como a doença de Parkinson e o Alzheimer, frequentemente associadas à idade,³⁰¹ afetando majoritariamente pessoas idosas. Afinal, “O processo de envelhecimento é inexorável, mostrando pouco a pouco os seus efeitos”.³⁰²

Ainda assim, é interessante fazer um paralelo entre essa regra, da prioridade de atendimento, com a regra da aposentação obrigatória dos funcionários públicos e com a regra da imposição do regime da separação de bens nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais, acima estudadas. Para isso, tenha-se como exemplo uma pessoa idosa de 70 anos, que não

²⁹⁹ *Idem – Ibidem.*

³⁰⁰ DECRETO-LEI n.º 58/2016. **Diário da República, Série I.** [Em linha] N.º 165. (29-08-2016), p. 3014 – 3016. [Consult. 08 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/58-2016-75216373>.

³⁰¹ SERENIKI, Adriana; VITAL, Maria Aparecida Barbato Frazão - A doença de Alzheimer: aspectos fisiopatológicos e farmacológicos. **Rev Psiquiatr RS.** [Em linha]. Curitiba (2008). [Consult. 08 jun. 2022]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v30n1s0/v30n1a02s0.pdf>.

³⁰² SIMÕES, José Augusto Rodrigues – Reflexão bioética sobre a situação do idoso e sua família. **Revista Portuguesa de Bioética.** (Setembro 2008), p. 233.

apresenta qualquer alteração ou limitação das funções físicas ou mentais. Note-se: essa pessoa não terá direito ao atendimento prioritário nas entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público, já que a idade não é fundamento suficiente para justificar o benefício; por outro lado, caso essa mesma pessoa seja funcionária pública e queira continuar a exercer suas atividades, precisará requerer e ter sua situação avaliada, só podendo continuar se houver interesse público excepcional, devidamente fundamentado. Ademais, escolher o seu regime de bens em eventual casamento não lhe será possível há já 10 anos.

Verifica-se, assim, que a lei portuguesa, em algumas situações estabelece a idade como critério único e suficiente para embasar tratamentos legais diferenciados, e em outras, requer a sua conjugação com outros fatores para tanto. Isso leva à importante reflexão sobre a seguinte questão: é legítima e inclusiva a utilização da idade avançada como fator único para a adoção de tratamentos legais diferenciados?

Flávia Piovesan e Akemi Kamimura entendem que na luta contra o idadismo, “faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo, assim como políticas que implementem os direitos específicos e peculiaridades dos grupos vulneráveis”³⁰³. Entendem, portanto, que existem direitos específicos da população idosa e que deve haver regulação jurídica desses.

Sibila Marques, embora reconheça que a alteração de atitudes idadistas passe, antes de mais, por uma mudança ideológica, defende que seria necessário a criação de mais leis protetivas às pessoas idosas, em áreas específicas como a saúde, os serviços sociais e a comunicação social. Aduz, ainda, que é imperativo que haja maior fiscalização no cumprimento das leis já existentes, as quais considera um tanto permissivas.³⁰⁴

Para ela, todavia, a criação de novas leis também deve ser no sentido de tornar mais evidente a inconstitucionalidade do idadismo. “É absolutamente necessário tornar explícito na sociedade portuguesa que o idadismo é inconstitucional e representa uma afronta a direitos humanos fundamentais, tal como outro tipo de ameaças mais estudadas como o racismo e o sexismo”.³⁰⁵ A autora sugere que haja, desde a infância, estratégias educacionais para que as crenças idadistas sejam aos poucos desmistificadas, assim como já existe no caso do racismo com o ACIDI (Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural). Propõe, também,

³⁰³ PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – *Op. Cit.* p. 131.

³⁰⁴ MARQUES, Sibila – *Discriminação da Terceira Idade*. p. 45.

³⁰⁵ *Idem* – *Ibidem*.

que haja a promoção de ações intergeracionais, que permitam aumentar as oportunidades de contato positivo entre as pessoas idosas e os outros grupos etários.³⁰⁶

Sibila Marques aponta a criação do Instituto do Envelhecimento, em Portugal, como um avanço na construção de um direito das pessoas velhas. Primeiro, porque mais estudos poderão ser feitos e o contorno sobre a situação do envelhecimento em Portugal será mais bem definido. Segundo porque o Instituto poderá intervir ativamente na luta anti-idadismo.³⁰⁷

Joana Souza Ribeiro, por sua vez, defende a possibilidade de intervenção do direito não apenas enquanto instrumento regulatório, mas também como recurso emancipatório, “isto é, como recurso que garante o protagonismo da pessoa idosa em assumir a sua autodeterminação”.³⁰⁸

Diferentemente entende Renato Amorim Damas Barroso, o qual se posiciona veementemente contra o que chama de um “direito idadista e discriminatório, que identifique as pessoas idosas como um grupo socialmente homogêneo, devedor de leis específicas”³⁰⁹. Para ele, a resposta está, de outro modo, na busca pela inclusão das pessoas idosas nas famílias, “numa real integração na comunidade local, na instituição que lhe presta apoio e na sociedade em geral e numa valorização de sua autonomia, independência, dignidade, participação e acesso aos cuidados”³¹⁰.

Sustenta que “as pessoas idosas são pessoas adultas, profundamente diferentes entre si, e que não podem nem devem ser rotuladas de forma massiva como um conjunto de indivíduos vulneráveis, empobrecidos, isolados e que necessitam de proteção jurídica”³¹¹. Para ele, diferentemente, os esforços devem ser no sentido de perceber o envelhecimento como um conjunto de velhices, resultado de percursos diferentes que determinam intervenções personalizadas, e não estereótipos ³¹².

Entende, assim, que o legislador deve levar em consideração a idade como um indicador relevante, em todos os ramos do Direito, de modo a acautelar os interesses dos cidadãos, mas não tê-la como fator único de apreciação. Sustenta que a criação de uma estufa de direitos baseada na idade além de ser injusta para com os outros grupos etários, desenvolve

³⁰⁶ *Idem* – **Op. Cit.** p. 46-48.

³⁰⁷ *Idem* – **Op. Cit.** p. 47-48.

³⁰⁸ RIBEIRO, Joana Souza – **Processos de envelhecimento: a construção de um direito emancipatório**. p. 203.

³⁰⁹ BARROSO, Renato Amorim Damas – Há direito dos idosos? **JULGAR**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 22 (Janeiro/Abril 2014), p. 126.

³¹⁰ *Idem* – **Ibidem**.

³¹¹ *Idem* – **Ibidem**.

³¹² *Idem* – **Ibidem**.

discriminações e rótulos e pode agudizar as separações em vez de favorecer a cooperação intergeracional³¹³.

Afasta-se, então, daqueles que lutam por um “direito dos idosos”, com o argumento de que esses indivíduos “não são menores, não devem ser confundidos com crianças, não são automaticamente incapazes”³¹⁴. Afirmar que a visão de que as pessoas idosas precisam de direitos específicos é redutora, estigmatizante e ignora a influência na família e no mundo da maioria daqueles que ultrapassaram as artificiais fronteiras da idade avançada. Cita que muitos permanecem ativos na comunidade, “são dirigentes políticos, desportivos ou espirituais, compositores eméritos, cientistas insígnies, prêmios Nobel da literatura”³¹⁵.

Para Renato Amorim Damas Barroso, o que se está em discussão, via de regra, não é o direito dos idosos, mas dos incapazes; não há a violação dos direitos das pessoas idosas, mas dos direitos fundamentais comuns a todos, independentemente da fase da vida. Por isso, sustenta que o tratamento aos incapazes - as pessoas “mais vulneráveis das vulneráveis”, em suas palavras - , não se coloca apenas no contexto do envelhecimento, mas é transversal a toda a população e assim deve ser tratada. Insiste para que não se confunda envelhecimento com incapacidade.³¹⁶

Conclui afirmando que deve haver a incorporação do indicador envelhecimento em todos os ramos do Direito, já que o aumento da esperança de vida é um desafio, mas considera uma armadilha o legislar para proteger um público específico da população. Defende, assim, que “a idade, por si só, não reduz a capacidade de exercício de direitos, não afeta a cidadania nem justifica uma intervenção protetora ou de substituição da vontade”³¹⁷. Para ele, o que realmente reduz a autonomia de um adulto são fatores que podem ser vivenciados em qualquer período da vida, como a pobreza, os problemas de saúde mental, a dependência e tantos outros infortúnios cujo público alvo é a totalidade dos indivíduos, e não apenas aqueles com 60 anos ou mais.³¹⁸

José Augusto Rodrigues Simões entende da mesma forma. Para ele, a melhoria da situação das pessoas idosas depende muito mais de uma mudança cultural do que da criação de leis de defesa dos seus direitos. Sustenta que não haverá efetiva melhora enquanto não se

³¹³ *Idem – Ibidem.*

³¹⁴ *Idem – Op. Cit.* p. 127.

³¹⁵ *Idem – Ibidem.*

³¹⁶ *Idem – Ibidem.*

³¹⁷ *Idem – Ibidem.*

³¹⁸ *Idem – Ibidem.*

superar a “esquizofrenia cultural” revelada na contradição de, por um lado, a medicina promover a longevidade, e, por outro, a sociedade reduzir o idoso a um papel de inutilidade.³¹⁹

António da Silva Leal³²⁰ ao abordar acerca da obra de Simone de Beauvoir, *A Velhice*, publicada em 1970, comenta a política de velhice desenvolvida na França, pela *Comissão Laroque*, constituída em 1960 e com relatório tornado público em 1962. Para o autor, o ponto alto da Comissão - que consoante ele ainda era, ao menos em 1998, quando da escrita de seu livro, modelo ou parâmetro para uma política global de velhice -, foi o carácter intersectorial com que tratou o envelhecimento.

Afirma o autor: “A Comissão Laroque não procurou definir apenas uma política de protecção à velhice ou uma política para as pessoas idosas. Ela preconizou uma política que dizia respeito à totalidade da população, por forma a promover a integração da velhice nos quadros sociais e excluir as múltiplas formas de segregação das pessoas idosas, e que exigia, portanto, a participação de todos os homens e de todas as mulheres, como seres sujeitos ao processo de envelhecimento”.³²¹

O autor salienta que para execução da política preconizada, a Comissão repudiou a ideia de instituir um órgão ou serviço específico com função de coordenar os esforços públicos e privados no domínio da protecção à velhice. Apontou que a Comissão viu essa possibilidade como um fator de segregação, e não de inclusão. Por isso preferiu apostar em uma ação conjunta, que envolvesse o maior número de órgãos e serviços.³²² Também para António da Silva Leal, portanto, os tratamentos diferenciados não seriam o caminho mais adequado na luta contra o idadismo.

João Manuel Duque também compreende que os avanços na efetiva inclusão das pessoas idosas dependem de uma abordagem ampla e integrada. O autor reconhece que as sociedades modernas, sobretudo a europeia, se organizaram para acolher os idosos em estruturas e em iniciativas criadas para esse fim, mas afirma que tais medidas não deixam de constituir uma forma de marginalização, uma vez que criam “recantos sociais específicos”, não favorecendo a integração dos idosos no conjunto do dinamismo social quotidiano.

Para ele: “A criação de “reservas” é sempre um sintoma para problemas inerentes e não resolvidos em qualquer sociedade. (...) Ao se concentrar na eficácia e na rentabilidade juvenil, as sociedades modernas não conseguem colocar os idosos no seu centro, apenas na sua periferia,

³¹⁹ SIMÕES, José Augusto Rodrigues – Reflexão bioética sobre a situação do idoso e sua família. **Revista Portuguesa de Bioética**. (Setembro 2008), p. 245.

³²⁰ LEAL, António da Silva – **Temas de Segurança Social**. p. 167.

³²¹ *Idem* – **Op. Cit.** p. 169.

³²² *Idem* – **Op. Cit.** p. 171.

o que acaba por os enquadrar apenas como tolerados e não como fazendo parte ativa dos dinamismos sociais”.³²³

Há, portanto, duas compreensões visivelmente opostas acerca da contribuição para a valorização e respeito do envelhecimento com a utilização de tratamentos diferenciados. Para alguns, é meio especial de proteção de indivíduos vulneráveis; para outros é forma de discriminar um grupo já estigmatizado.

Sobre essa discordância, Artur Dionísio do Vale dos Santos Oliveira disserta que o que separa as duas teses não é a percepção do envelhecimento como um dos maiores desafios do século, tampouco a aposta na erradicação das práticas e atitudes idadistas. Mas que esta está, “sobretudo, na relevância e no significado que atribuem à produção legislativa autónoma neste domínio, que uns qualificam como um direito idadista, discriminatório e estigmatizante, por ignorar a heterogeneidade da longevidade e identificar os idosos como um grupo socialmente homogéneo credor de leis específicas, e que outros erigem em verdadeiro resgate da cidadania, suscetível de pôr cobro ao carácter fragmentário e às contradições da legislação vigente e de consagrar uma nova visão integrada e integrativa da proteção da pessoa idosa”.³²⁴

Para ele, a discordância está também no papel atribuído ao fenómeno do envelhecimento no próprio processo legislativo: para uns, como indicador relevante a sopesar em todos os ramos do direito, de modo a melhor abarcar e acautelar os interesses dos cidadãos; para outros, “verdadeiro leitmotiv de um conjunto autónomo de direitos e das normas legais que os consagram”.³²⁵

De qualquer forma, independente do ponto de vista, este debate não invalida, na verdade requer, um olhar mais atento e renovado sobre as normas e os instrumentos jurídicos disponíveis, como é o caso da imperatividade do regime da separação de bens nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais em Portugal. É ao que se destina o capítulo final desta pesquisa.

³²³ DUQUE, João Manuel – A Europa, a modernidade e os idosos. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 11 (Nov. 2021), p. 5. [Em linha] [Consult. 09 jun. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

³²⁴ OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 8/9. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

³²⁵ *Idem* – *Ibidem*.

3. A IMPERATIVIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS NOS CASAMENTOS DAS PESSOAS COM 60 ANOS OU MAIS E A UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DOS “MAIORES ACOMPANHADOS” COMO ALTERNATIVA QUE PRESERVA O DIREITO À AUTONOMIA DAS PESSOAS IDOSAS EM PORTUGAL

O último capítulo deste trabalho analisará e questionará a regra do artigo n.º 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português, que prevê a imperatividade do regime da separação de bens nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais. Na seção 3.1. serão estudados o seu conteúdo, as alterações pelos quais passou e a sua origem. Como a regra foi inspirada no direito brasileiro, será feito breve exame da legislação, posicionamentos teóricos e jurisprudência brasileiras referentes à matéria. Na sequência, na seção 3.2. será questionada a proporcionalidade do dispositivo legal em análise, investigando-se se a suposta proteção patrimonial proporcionada ao idoso se sustenta em face à restrição da sua autonomia e capacidade civil provocadas pela imposição legal. Por fim, na seção 3.3. será apresentado o instituto dos “maiores acompanhados” como alternativa legal menos restritiva a ser usada nos casos em que a interferência estatal seja de fato necessária, de modo a garantir que a preservação da autonomia e da plena capacidade civil das pessoas idosas seja a regra e a sua limitação a exceção.

3.1. Origem, conteúdo e alterações do artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português

O Código Civil Português, em seu artigo 1698.º prevê a liberdade nas convenções antenupciais. Em regra, os nubentes podem fixar, livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer seja um dos previstos no Código Civil, quer estipulando modelo específico, respeitando os limites legais. “Chama -se regime de bens do casamento ao conjunto de regras cuja aplicação define a propriedade sobre os bens do casal, isto é, a sua repartição entre o património comum, o património do marido e o património da mulher”.³²⁶

Conforme Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira explicam, o princípio da liberdade do regime de bens tem uma longa tradição em Portugal, consagrado expressamente já nas Ordenações Manuelinas. Segundo os autores, o princípio mantém-se firme e sem

³²⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de - **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 559/560.

questionamentos por parte dos juristas, já que no caso inexistente interesse superior que justifique a restrição da autonomia da vontade dos nubentes. O conhecimento do regime de bens por terceiros é garantido pela publicidade do regime, o que afasta qualquer prejuízo a esses.³²⁷ Essa é, portanto, a regra: os nubentes podem fixar livremente, em convenção antenupcial, o regime de bens do casamento, quer escolhendo um dos regimes previstos na lei, quer estipulando as regras que lhes aprouver – dentro dos limites da lei.

O Código Civil Português prevê três regimes típicos de bens no casamento: o da comunhão de adquiridos (artigos 1721.º a 1731.º)³²⁸, o da comunhão geral (artigos 1732.º a 1734.º) e o regime da separação (artigos 1735.º a 1736.º). Este último é o mais rígido dos três, pois no regime da separação não há bens comuns. Os bens pertencem a um cônjuge, em propriedade exclusiva, ou aos dois, em copropriedade.³²⁹ Pode ser imperativo ou convencional. Seu regramento está previsto nos artigos 1735.º e 1736.º do Código Civil Português, que se aplicam tanto nos casos de imposição legal como no de escolha dos cônjuges. A diferença reside no campo das doações entre casados, sendo válidas no regime convencional e nulas no regime imperativo (artigo 1762.º do Código Civil Português)^{330 331}.

O primeiro dispositivo refere, exatamente, a manutenção da liberdade de fruição e do domínio, pelo cônjuge, de todos os seus bens presentes e futuros, podendo deles livremente dispor. O artigo 1736.º, por sua vez, prevê a possibilidade de os nubentes, na convenção antenupcial, estipularem cláusulas de presunção sobre a propriedade dos bens móveis, com eficácia extensiva a terceiros, admitindo-se, entretanto, prova em contrário.

O mesmo artigo traz presunção legal para o caso de dúvida sobre a propriedade exclusiva de um dos cônjuges sobre um bem móvel, considerando-o bem em copropriedade a ambos os esposados. Na hipótese de bens móveis ou imóveis em copropriedade a ambos os cônjuges, qualquer deles pode pôr termo à comunhão romana a qualquer tempo, exceto se houve cláusula de indivisão (artigos 1412.º e 1413.º).³³²

Ocorre que, em que pese a previsão legal acerca da ampla liberdade de disposição de seus bens por cada cônjuge, há algumas hipóteses de limitação desse agir, impostas pelo próprio

³²⁷ *Idem* – **Op. Cit.** p. 562/563.

³²⁸ É o regime supletivo para o caso de falta de convenção antenupcial, caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção (artigo 1717.º do Código Civil Português).

³²⁹ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. p. 440.

³³⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. p. 439-440.

³³¹ “A lei proíbe nestes casos as doações entre casados (art.º 1762.º), com as quais, se fossem admitidas, os cônjuges poderiam facilmente iludir a imposição do regime da separação. O art.º 1720.º, n.º 2, permite todavia, que em vista do seu futuro casamento os nubentes façam doações entre si”. In COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 478.

³³² PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. p. 440.

Código Civil. Exemplificativamente, o caso do artigo 1682.º, n.º 3, *a*, que exige o consentimento de ambos os cônjuges para a alienação ou oneração “de bens móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho”³³³. Também, a casa de morada da família, que pela previsão do artigo 1682.º-A, n.º 2, sempre carece do consentimento de ambos os cônjuges para “alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa”³³⁴, bem como para a prática de uma série de atos relativos a ela (artigo 1682.º-B).³³⁵

Como se nota, não é possível afirmar, nem no regime da separação, que há independência patrimonial total. Além disso, em razão dos deveres de cooperação e assistência a que quaisquer cônjuges estão obrigados, há ainda outras flexibilizações da separação patrimonial, como é o caso das previsões dos artigos 1691.º e 1695.º, n.º 2, e do artigo 1678.º, n.º 2, alíneas *e*, *f* e *g*.³³⁶

O Supremo Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu, no Processo 08A3489, em 02/12/2008, por unanimidade, que no regime da separação de bens “não existem bens comuns do casal, mas podem existir bens em compropriedade. Basta para isso que ambos os cônjuges contribuam para o esforço de aquisição de bens com meios próprios, v.g. dinheiro ganho com o seu trabalho”.³³⁷

Todavia, esse é, ainda, o regime de bens que mais distingue os patrimônios dos nubentes. E, em duas hipóteses³³⁸ foi o regime escolhido pelo legislador português, de forma impositiva, para regular determinadas uniões matrimoniais, flexibilizando, assim, o mencionado princípio da liberdade de regime de bens. São as situações descritas nas alíneas *a* e *b* do número 1 do artigo 1720.º, quais sejam: casamento celebrado sem precedência do processo de publicações, e casamento celebrado por quem tenha completado 60 anos de idade.³³⁹

³³³ Código Civil Português, artigo 1682.º, n.º 3, *a*.

³³⁴ Código Civil Português, artigo 1682.º-A, n.º 2.

³³⁵ CAMPOS, Diogo Leite de - **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. p. 402.

³³⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. p. 440.

³³⁷ SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Acórdão n.º SJ200812020034891**, de 02 de dezembro de 2008. Relator Ministro Urbano Dias. [Em linha]. [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1967211f34aaf9e38025751300429740?OpenDocument>.

³³⁸ Anteriormente à Reforma de 1977, o art.º 1776.º do Código Civil (a que corresponde hoje ao art.º 1795.º - C) trazia ainda o regime da separação para os cônjuges separados judicialmente de pessoas e bens que viessem a reconciliar-se. – In COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 476.

³³⁹ CAMPOS, Diogo Leite de - **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. p. 381-382.

Atualmente, apenas nesses dois casos pode-se falar em imperatividade absoluta³⁴⁰, no sentido de impossibilitar aos nubentes, sem qualquer alternativa, a opção por outro regime de bens ao matrimônio. Originariamente, porém, o Código Civil previa ainda uma terceira hipótese: a do casamento celebrado por quem tivesse filhos legítimos, ainda que maiores ou emancipados. Na Reforma de 1977³⁴¹, todavia, o legislador optou por flexibilizar essa regra, permitindo que os nubentes, nessas circunstâncias, tenham a liberdade de optar pelas disposições patrimoniais, exceto a escolha do regime da comunhão geral e a estipulação da comunicabilidade dos bens referidos no n.º 1 do artigo 1722.º (bens próprios). É o que prevê o artigo 1699.º, n.º 2 do Diploma Civil. A limitação, aqui, portanto, é relativa.

Diferentemente são os casos das alíneas *a* e *b* do número 1 do artigo 1720.º, nos quais a limitação é absoluta. A primeira hipótese, que vem desde a legislação anterior³⁴², aplica-se a todos os matrimônios com celebração sem precedência do processo preliminar de casamento.³⁴³ A incidência recai tanto nos casamentos celebrados legalmente, quando a lei, em situações excepcionais, dispensa o processo preliminar de casamento - católicos (artigo 1599.º) ou civis (artigo 1622.º) - , como aos que deveriam ter sido anteceditos do processo preliminar de casamento mas não o foram.³⁴⁴

A *intentio legis* é a proteção patrimonial, já que, especialmente nessa segunda hipótese de casamento sem o prévio processo de publicações, “as circunstâncias em que se celebraram legitimam, na generalidade dos casos, a suspeita de que algum dos nubentes tenha sido determinado a contrair matrimónio por interesse económico”³⁴⁵. Pois bem. A preocupação parece justa, já que as publicações permitem que impedimentos matrimoniais sejam trazidos a verificação, e, no caso de não observância do processo prévio, isso não ocorre.

Por outro lado, no caso da alínea *b*, que traz a hipótese de casamento celebrado por aquele que tenha completado 60 anos de idade, há a observância de todas as regras de verificação de impedimentos, mas, ainda assim, o regime da separação incide de forma

³⁴⁰ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 476.

³⁴¹ DECRETO-LEI n.º 496/77. **Diário da República 1º Suplemento, Série I**. [Em linha] N.º 273 (25-11-1977), p. 2818-(1) a 2818-(50). [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/300030/details/normal?q=496%2F77>.

³⁴² COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 476/477.

³⁴³ A atual redação desta alínea foi introduzida pelo artigo 4.º do Decreto-Lei 324/2007, de 28/09, sendo que a alteração foi apenas de forma, e não substancial. – NETO, Abílio – **Código Civil Anotado**. p. 1444.

³⁴⁴ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 477.

³⁴⁵ *Idem* - *Ibidem*.

imperativa. Seria possível dizer que, aqui, a *intentio legis* é a mesma, qual seja, evitar casamentos nos quais um dos nubentes tenha finalidade de mero proveito econômico?

Para Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho, “no fundo” a razão normativa é idêntica. Os autores lembram que essa regra do regime imperativo de bens para as pessoas com 60 anos ou mais foi uma novidade do Código Civil de 1966, inspirada no direito brasileiro.³⁴⁶ De fato, o Código Civil Brasileiro de 1916 trazia em seu artigo 258, parágrafo único, inciso II, o regime da separação obrigatória de bens para o casamento de homem maior de 60 anos e de mulher maior de 50 anos^{347 348}.

Essa regra inspirou a alínea b, n.º 1, do artigo 1720.º do Código Civil Português, que na sua redação original também trazia os mesmos critérios de idade e gênero, com diferenciação entre homens e mulheres. A Reforma de 1977, entretanto, suprimiu a distinção em razão do gênero³⁴⁹, unificando a idade de 60 anos, em respeito ao princípio constitucional da não discriminação em função do sexo (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa).

Dessa forma, desde 1977, tanto homens como mulheres, a partir dos 60 anos, não podem exercer o seu direito de escolha acerca do regime de bens em eventual casamento que venham a celebrar - independentemente se a união se dê com pessoa mais nova ou mais velha - como, por exemplo, outra pessoa com 60 anos ou mais. O regime da separação, nessa hipótese, é imposto por lei.

Como dito *supra*, a regra em questão originou-se do direito brasileiro, com o Código Civil de 1916, que em seu artigo 258, parágrafo único, inciso II, previa o regime da separação legal para os casamentos de homens maiores de 60 anos e de mulheres maiores de 50 anos.³⁵⁰ As

³⁴⁶ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 477.

³⁴⁷ Art.º 258, Código Civil Brasileiro de 1916: “Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal. Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento: (...) II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos”.

³⁴⁸ Conforme Maria Berenice Dias: “Essa diferenciação de tratamento tinha origem na menos-valia emprestada à mulher, que só era valorizada por seus atributos físicos, beleza e sensualidade. Assim, uma mulher com mais de 50 anos não poderia ser alvo de um amor verdadeiro. Como o fator valorativo do homem sempre esteve ligado à virilidade, que perdura mais do que a beleza, somente quando sexagenário é que perdia ele a capacidade de despertar o interesse de alguém”. In DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. p. 5. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_nao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_nao_tem_idade.pdf).

³⁴⁹ NETO, Abílio. **Código Civil Anotado**. p. 1445.

³⁵⁰ A origem da regra brasileira remonta às Ordenações Filipinas, de 1769, que em seu Livro IV, título 1053, previa que as mulheres maiores de 50 anos, ao casarem, tendo filhos ou outros descendentes, não poderiam alienar, a qualquer título, mais de um terço dos bens que possuísem, posto que tal parcela de seu patrimônio não se comunicava com o do marido. Tal limitação abrangia apenas as mulheres maiores de 50 anos. In PRIMO, Kelly Gonçalves - Uma nova proposta sobre o regime de separação obrigatória de bens dos septuagenários. **Revista do CAAP**. [Belo Horizonte]: [sn]. N.º 1. Vol. XVIII (2012), p. 177. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em

teorias civis clássicas brasileiras, à época, posicionavam-se a favor do dispositivo, pois o tinham como uma proteção às pessoas idosas e a seus herdeiros.

Washington de Barros Monteiro, a exemplo, sustentava que conforme os anos passam e a idade avança, surgem maiores carências afetivas, logo, aumentam os riscos daqueles com 60 anos sujeitarem-se a casamentos em que o outro nubente vise tão somente vantagens financeiras. Para o autor, portanto, possibilitar a escolha de qualquer outro regime de bens, que não o da separação, poderia acarretar em “consequências desastrosas”³⁵¹.

Na mesma linha de pensamento, Pontes de Miranda sustentou a então saudável presença da regra limitadora no ordenamento jurídico brasileiro. Para ele, “(...) para evitar explorações, consistentes em levar ao casamento, para fins de comunhão de bens, mulheres em idade vulnerável, ou homens em fase de crise afetiva, a lei cortou cerce a possibilidade das estipulações convencionais de ordem matrimonial e excluiu o regime comum. É cogente o da separação de bens.”³⁵²

Clóvis Beviláqua, com o mesmo entendimento, chegou a afirmar que “essas pessoas já passaram da idade em que o casamento se realiza por impulso afetivo”. Sustentou que, por isso, o legislador, receando que “interesses subalternos ou especulações pouco escrupulosas” levassem as pessoas idosas a casamentos inadequados ou inconvenientes, “pôs entraves a essas ambições”.³⁵³

Nota-se das citações a visão presente naquele contexto: vinculação direta da idade avançada com a debilidade senil, a vulnerabilidade e a carência afetiva. Dos discursos é possível apreender a ideologia da época, que retirou da pessoa com 60 anos, se homem, ou 50 anos, se mulher, o poder de escolha sobre um desejo tão íntimo e caro do indivíduo e que foi reproduzida no direito português em 1966.

Todavia, o passar dos anos, como é natural, levou a novas reflexões sobre a matéria, e já em 1964 o Supremo Tribunal Federal (STF) editou a Súmula 377³⁵⁴, com o seguinte teor:

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2XeTs32edyYJ:https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/356/337+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> .

³⁵¹ MONTEIRO, Washington de Barros - **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. p. 218.

³⁵² MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito de Família**. p. 219.

³⁵³ BEVILÁQUA, Clóvis - **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. p. 169.

³⁵⁴ Silvio Neves Baptista aduz que a Súmula 377 “transformou a separação obrigatória em um regime até mais abrangente do que a própria comunhão parcial”. Para ele, “a Súmula não exclui bens que são excluídos da comunhão parcial (art.º 1659), entre os quais, os de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão, a remuneração do trabalho pessoal de cada cônjuge, as pensões, meios-soldos, montepios, e outras rendas semelhantes, como também não exclui da comunicação dos aquestos os bens cuja aquisição tem por título uma causa anterior ao casamento (art.º 1661), nem ao menos afasta os bens adquiridos a título gratuito, por doação ou sucessão *mortis causa*.” – BAPTISTA, Silvio Neves – A separação obrigatória do idoso e a possibilidade de alteração do regime de bens, p. 255, In LEITE, Salomão George [et al.] (coord.) - **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**.

“No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.³⁵⁵ No exame da origem do entendimento sumulado constam precedentes dos anos de 1945 (RE 7243 EI³⁵⁶), 1948 (RE 9128³⁵⁷ e RE 10951³⁵⁸) e 1951 (RE 8984 EI³⁵⁹). Este enunciado gerou, e ainda gera, muita discussão teórica e jurisprudencial: os críticos sustentam que a súmula transformou, indevidamente, o regime da separação total em regime da comunhão parcial³⁶⁰; os favoráveis, sustentam que o enunciado corrigiu uma injustiça histórica³⁶¹.

Assim, em 1992, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 9938-0-SP, sob relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, decidiu que se admite a comunhão dos aquestos, mas se exige a prova do esforço comum na aquisição. Essa foi a solução para tentar equilibrar a discussão: de um lado, evitar que o cônjuge que contribuiu para o crescimento do patrimônio fique excluído da comunhão, e de outro, impossibilitar o acesso aos bens adquiridos anteriormente ao casamento, resguardando-se tal patrimônio³⁶².

Em 1988, com a promulgação da nova Constituição da República Federativa do Brasil, que remodelou o conceito do Direito de Família, o regime da separação legal para as pessoas idosas passou a sofrer ainda mais críticas. A tradicional compreensão da doutrina brasileira, anteriormente narrada, com o novo viés constitucional, baseado primordialmente na dignidade da pessoa humana, foi paulatinamente sendo modificada. Francisco Amaral afirma que o sistema original do Direito de Família ficou irreconhecível, impondo-se a sua reconstrução, “a

³⁵⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Súmula 377. **Diário da Justiça** (08-05-1964), p. 1237. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>.

³⁵⁶ Publicação: Diário de Justiça de 12/06/1945.

³⁵⁷ Publicação: Diário de Justiça de 17/12/1948.

³⁵⁸ Publicação: Diário de Justiça 09/04/1948.

³⁵⁹ Publicação: Diário de Justiça de 11/01/1951.

³⁶⁰ NETO, Inácio de Carvalho. **A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal e o Novo Código Civil**. p. 3. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_inacio_sumula.pdf.

³⁶¹ DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. p. 5. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_ao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_ao_tem_idade.pdf).

³⁶² Ementa: “Direito de Família. Regime da separação legal de bens. Aquestos. Esforço comum. Comunicabilidade. Súmula STF, enunciado n.º 377. Correntes. Código Civil, arts. 258/259. Recurso inadido.

I – Em se tratando de regime de separação obrigatória (Código Civil, art.º 258), comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento por esforço comum.

II – O enunciado n.º 377 da súmula STF deve restringir-se aos aquestos resultantes da conjugação de esforços do casal, em exegese que se afeiçoa à evolução do pensamento jurídico e repudia o enriquecimento sem causa.

III – No âmbito do recurso especial não é admissível a apreciação da matéria fática estabelecida nas instâncias locais.” – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Acórdão do Recurso Especial n.º 9938-0-SP**, de 09 de junho de 1992. Relator Sálvio de Figueiredo, [Em linha]. [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/419-direito-de-familia-regime-da-separauuo-legal-de-bens-aquestos-esforuo-comum-comunicabilidade-sumula-stf-enunciado-nu-377.html>.

partir dos princípios constitucionais vigentes, com o material remanescente do Código e o da legislação especial”.³⁶³ Nas palavras de Maria Berenice Dias, “a Constituição Federal tornou-se a mais significativa norma de Direito de Família”³⁶⁴.

A jurisprudência, por sua vez, também, já em 1998, revelava votos de magistrados atentos à necessidade de adequação da regra aos novos princípios constitucionais. Antonio Cezar Peluso, posteriormente ministro do Supremo Tribunal Federal, quando de sua decisão como desembargador no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³⁶⁵, manifestou-se veementemente contra a imposição legal. A decisão tornou-se paradigma, um *leading case*³⁶⁶.

O jurista brasileiro afirmou que a *ratio legis* vem do descabido receio político de nas relações amorosas envolvendo pessoas mais velhas haja certa fraqueza contra a submissão amorosa, presumindo (*juris et de jure*) não haver mais o discernimento necessário por parte dessas pessoas. Chamou-a de “anacrônica” e “caprichosa”³⁶⁷. Nominou-a “autêntica ficção jurídico-normativa, com base em critério arbitrário e indução falsa”³⁶⁸. Pontuou que “falta utilidade social e sobeja invasão das esferas das autonomias individuais”³⁶⁹.

Sustentou que a lei “ressente-se de nexo de proporção entre o objetivo legítimo, que está na tutela dos casos particulares de debilidade senil, e o resultado prático exorbitante, que é, no fundo, a incapacitação da ampla classe das pessoas válidas na mesma faixa etária”³⁷⁰. Em seu ponto de vista, portanto, “inabilita e deprecia quase todos, por salvar uns poucos, que, aliás, têm outros meios jurídicos para se redimir dos enganos das paixões crepusculares”. Em poucas palavras, “é muito curta a razão normativa para a invasão tamanha”.³⁷¹

Em que pesem as críticas, o Código Civil Brasileiro de 2002, promulgado já sob a égide da nova Constituição, manteve o fator idade como decisivo para a imposição do regime da separação de bens, no artigo 1.641, inciso II. A única novidade foi a extinção da regra diferenciadora conforme o gênero, que, com a instituição do princípio da igualdade entre homens e mulheres no artigo 5º, inciso I, e o artigo 226, §5º, da Carta Constitucional brasileira,

³⁶³ AMARAL, Francisco *apud* DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. p. 3. [Em linha] [Consult. 10. jun. 2022]. Disponível em

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_ao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_ao_tem_idade.pdf).

³⁶⁴ DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. p. 3. [Em linha] [Consult. 10. jun. 2022]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_ao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_ao_tem_idade.pdf).

³⁶⁵ AC n.º 007. 512-4/2-00 – 2ª CDPriv – de 18 de agosto de 1998.

³⁶⁶ DIAS, Maria Berenice – *Op. Cit.* p. 3.

³⁶⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2ª Câmara de Direito Privado - **AC n.º 007. 512-4/2-00, de 18 de agosto de 1998**. Relator Ministro Cezar Peluso.

³⁶⁸ *Idem* – *Ibidem*.

³⁶⁹ *Idem* – *Ibidem*.

³⁷⁰ *Idem* – *Ibidem*.

³⁷¹ *Idem* – *Ibidem*.

deixou de fazer sentido, assim como mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.³⁷² Portanto, o limite estabelecido foi o de 60 anos, independentemente do gênero.

Mas, exceto isso, o Código Civil de 2002, mesmo com toda sua principiologia inclusiva e humana, manteve a regra de exclusão do poder de autodeterminação das pessoas com 60 anos ou mais. Necessário referir, porém, que o assunto foi debatido no Senado Federal brasileiro à época. Em exame às emendas apresentadas pelos então senadores ao projeto de lei do novo Código Civil (PL 634/1975), verifica-se a emenda n.º 289, de autoria do senador José Fragelli, com o objetivo de suprimir o inciso II do artigo 1.641.

A justificativa apresentada referia que o inciso II ratificava a solução em vigor no Código Civil de 1916, e que essa seria contraditória, “porque a implícita suspeita de um casamento por interesse que ela, no fundo revela, deveria levar antes à proibição deste que a permiti-lo sob controle meramente patrimonial”³⁷³. Questionava, ainda: “Que critério é esse de lei, que abandona a pessoa aos riscos de uma humilhante manipulação, mas defende-lhe ciosamente os bens, como se estes excedessem aquela em importância?”³⁷⁴

Conforme a emenda, que foi elaborada pelo professor João Baptista Vilela: “Se a pessoa, qualquer que seja a idade, não apresenta limitações que a impeçam de ter consciência de seus atos e de os assumir pelo exercício da vontade livre, não se lhe pode restringir o uso das liberdades que a todos se devolvem. O idoso, só por ser idoso, não é civilmente incapaz. Portanto, não tem contra si a presunção de que lhe falem os atributos de consciência e volição necessários ao consentimento matrimonial em todas as suas dimensões e com todas as suas conseqüências. A proibição, na verdade, é bem um reflexo da postura patrimonialista do Código e constitui mais um dos ultrajes gratuitos que a nossa cultura inflige à terceira idade”.³⁷⁵

Todavia, quando do parecer final sobre a emenda, de autoria do senador Josaphat Marinho, decidiu-se por manter a redação do inciso em questão, conservando o regime de bens da separação legal nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais, sob o argumento de que: “Não se trata, em verdade, de suspeita de casamento por interesse, nem de espírito patrimonialista, mas de prudência legislativa em favor das pessoas e de suas famílias, considerando a idade dos nubentes”.³⁷⁶

³⁷² PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto – **Direito Civil Brasileiro, vol. 6: Direito de Família**, p. 33.

³⁷³ SENADO FEDERAL - **Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação no Senado Federal**, vol. 3, p. 193. [Em linha] [Consult. 10. jun. 2022]. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242712/v3_Tramita%C3%A7%C3%A3o%20no%20Senado%20Federal.pdf?sequence=5&isAllowed=y.

³⁷⁴ *Idem* – **Ibidem**.

³⁷⁵ *Idem* – **Ibidem**.

³⁷⁶ *Idem* – **Op. Cit.** p. 194.

Essa manutenção foi, à época, e ainda é, alvo de críticas doutrinárias e jurisprudenciais no direito brasileiro.

Maria Berenice Dias, protesta: “Surpreendentemente, o novo Código Civil esqueceu de afastar essa incongruência de seu bojo. Limitou-se no inc. II do art.º 1.641 a repetir a mesma regra, mas uniformizando a idade dos noivos. Ganham as mulheres mais dez anos de capacidade de serem alvo de um afeto sincero, e o limite de idade da plena capacidade, para ambos os sexos, passou a ser de 60 anos. Mas essa equalização só atendeu à determinação constitucional de tratamento igualitário entre os sexos”.³⁷⁷

Caio Mário da Silva Pereira, já em 2007, sustentou a falta de justificativa econômica ou moral, pois que a desconfiança contra o casamento nessa idade não tem razão para subsistir: “se é certo que podem ocorrer esses matrimônios por interesses nessas faixas etárias, certo também que em todas as idades o mesmo pode existir.”³⁷⁸

Perfilhando o mesmo entendimento, Maria Helena Diniz arrazoa a falta de sentido não só econômico e moral, como também jurídico. Critica a ideia de que toda pessoa com 60 anos ou mais se torna automaticamente vulnerável psicológica ou emocionalmente, e que por isso, seria alvo fácil do chamado “golpe do baú”. Para ela, em regra, o nubente que sofre tal *capitis diminutio* imposta pelo Estado, “tem maturidade suficiente para tomar uma decisão relativamente a seus bens e é plenamente capaz de exercer atos na vida civil.”³⁷⁹

No mesmo sentido, Paulo Lôbo tece suas críticas, afirmando que a regra reduz a autonomia como pessoa e constrange o idoso a uma tutela reducionista. Para o jurista, a lei estabelece restrição que a Constituição não faz.³⁸⁰ Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama, a circunstância de a pessoa ter mais de 60 anos não a torna incapaz para praticar atos da vida civil, principalmente aqueles que dizem respeito a sua esfera existencial, como é o ato de casar e escolher o regime de bens dessa união.³⁸¹

³⁷⁷ DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. p. 8. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_nao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_nao_tem_idade.pdf).

³⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva *apud* ABDON, Carime Miranda - **A inconstitucionalidade do regime de separação de bens aos maiores de setenta anos**. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-154/a-inconstitucionalidade-do-regime-de-separacao-de-bens-aos-maiores-de-setenta-anos/>.

³⁷⁹ DINIZ, Maria Helena - **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. p. 174.

³⁸⁰ LÔBO, Paulo *apud* SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Acórdão do Recurso Especial n.º 9938-0-SP**, de 09 de junho de 1992. Relator Sálvio de Figueiredo, [Em linha]. [Consult. 10. jun. 2022]. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/419-direito-de-familia-regime-da-separauuo-legal-de-bens-aquestos-esforuo-comum-comunicabilidade-sumula-stf-enunciado-nu-377.html>.

³⁸¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da - **Direito Civil: Família**. p. 222.

Maria Berenice Dias lembra que o Código Civil de 2002 foi gestado mesmo antes da Lei do Divórcio³⁸², de 1977. Ou seja, anteriormente à Carta Constitucional de 1988, por isso muitos dispositivos não acompanharam o espírito constitucional. Conforme a autora: “Inúmeros remendos foram feitos, o que, no entanto, não deixou o texto com a atualidade e a clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje”³⁸³.

Diante deste cenário, em 09 de dezembro de 2010, a Lei n.º 12.344 modificou o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil brasileiro e aumentou para 70 anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime de bens da separação no casamento. No Projeto de Lei n.º 108/2008, de autoria da Deputada Solange Amaral (PFL/RJ), que resultou na alteração legislativa, constou como principal fundamento a maior expectativa de vida da população, “caracterizada pela higidez física e mental superior a 70 anos”.

A alteração, todavia, ainda não contentou a maioria dos juristas brasileiros, que, em verdade, visam a revogação da regra do ordenamento jurídico. Em 2002, quando da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, realizada em Brasília nos dias 12 e 13 de setembro, e que teve por objetivo debater o então novo Código Civil e elaborar enunciados sobre as questões examinadas, o Enunciado 125³⁸⁴ foi aprovado com a seguinte redação: “Proposta de Modificação do Novo Código Civil de 2002: 125 - Proposição sobre o art.º 1.641, inc. II: Redação atual: ‘da pessoa maior de sessenta anos’. Proposta: Revogar o dispositivo. Justificativa: A norma que torna obrigatório o regime de separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes (qualquer que seja ela) é manifestamente inconstitucional, malferindo o princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República, inscrito no pórtico da Carta Magna (art.º 1º, inc. III da CRFB). Isso porque introduz preconceito quanto às pessoas idosas que somente por ultrapassarem determinado patamar etário, passam a gozar de presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses.”

No mesmo sentido caminha o entendimento dos parlamentares. Há em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n.º 189/2015, de autoria do Deputado Cleber Verde

³⁸² LEI n.º 6.515/1977. **Diário Oficial da União**. (26-12-1977). [Em linha]. [Consult. 11 jun. 2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm.

³⁸³ DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. p. 3. [Em linha] [Consult. 11 jun. 2022]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_nao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_nao_tem_idade.pdf).

³⁸⁴ Jornadas de Direito Civil – I, III, IV e V – Enunciados Aprovados - Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. p. 30. [Em linha] [Consult. 11 jun. 2022]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf/view>.

(PRB/MA), que visa revogar o inciso II do artigo 1.641 do Código Civil³⁸⁵. A ideia é, portanto, excluir em definitivo a imposição do regime de bens no casamento em razão da idade de um ou ambos os nubentes. Para o parlamentar autor da proposta legislativa, a restrição atenta contra a liberdade individual, ofende a dignidade da pessoa humana e representa um insulto às pessoas idosas. Conforme sustenta no projeto de lei, apesar dos ares de uma ideia protecionista, a regra acaba por prejudicar aqueles a quem deveria proteger. Além disso, “a supressão da escolha do Regime de Bens limita, potencialmente, a família como instrumento de busca da felicidade”.³⁸⁶

Há, no mesmo sentido, no Senado brasileiro, o Projeto de Lei do Senado n.º 760, de 2015³⁸⁷, de autoria do Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP). Na fundamentação, o parlamentar também menciona que sob o argumento de ser protetiva, a norma acaba prejudicando quem objetivava tutelar, suprimindo direitos que a Carta Magna consagra a todo cidadão. Ainda, aduz que essa regra não mais se justifica no atual cenário de desenvolvimento social, no qual as condições de vida usufruídas pelos seres humanos, elevam substancialmente a expectativa média de vida das pessoas.

Para o parlamentar, “o advento de novos fármacos e significativos avanços na medicina e, por conseguinte, em áreas como saúde, saneamento básico, educação, eletrificação e telecomunicações”³⁸⁸, potencializam a higidez física e mental superior a setenta anos. O Senador, defende, assim, a presunção de capacidade, e não o contrário. Advoga, por fim, que existem institutos jurídicos para os casos em que a saúde mental do idoso justifique limitações em sua autonomia de vontade, de modo que essa não deve ocorrer de forma automática e generalizada.³⁸⁹

Há, ainda, em tramitação tanto na Câmara dos Deputados (PL n.º 2.285/2007³⁹⁰) como no Senado (PL n.º 470/2013³⁹¹), projetos de lei que visam a criação de um Estatuto da Família. Em ambos os projetos o regime da separação obrigatória para os maiores de 70 anos é excluído dos regimes de bens do matrimônio e revogado do Código Civil.

De toda sorte, considerando que o dispositivo, por ora, ainda vige, mas atenta aos problemas que pode gerar, a jurisprudência brasileira vem buscando flexibilizá-lo em favor da

³⁸⁵ Projeto de Lei n.º 189/2015. Deputado Cleber Verde. [Em linha] (04-02-2015). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>.

³⁸⁶ *Idem – Ibidem.*

³⁸⁷ Projeto de Lei do Senado n.º 760, de 2015. Senador Davi Alcolumbre. [Em linha] (02-12-2015). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124248>.

³⁸⁸ *Idem – Ibidem.*

³⁸⁹ *Idem – Ibidem.*

³⁹⁰ Projeto de Lei n.º 2.285/2007. Deputado Sérgio Barradas Cerneiro. [Em linha] (25-10-2007). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>.

³⁹¹ Projeto de Lei do Senado n.º 470/2013. Senadora Lídice da Matta. . [Em linha] (12-11-2013). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>.

autonomia privada das pessoas idosas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu no sentido de que o regime da separação obrigatória de bens para idosos não se aplica se o casamento foi precedido de união estável iniciada antes da idade-limite.³⁹²

Como se vê, a regra, de fato, surgiu primeiramente no direito brasileiro, pelo Código Civil de 1916. Porém, desde antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 vem sofrendo fortes críticas doutrinárias e jurisprudenciais, o que resultou inclusive na aprovação da Súmula 377 pelo Supremo Tribunal Federal. Com a nova Constituição, a diferença de idade entre homens e mulheres foi excluída, igualando o limite de 60 anos, independentemente do gênero. O Código Civil de 2002, surpreendendo grande parte da doutrina, manteve a regra do regime da separação de bens para aqueles com 60 anos ou mais. Em 2010, a Lei n.º 12.344, sob o fundamento do aumento da expectativa de vida da população, alterou o limite legal para 70 anos. Independentemente do acréscimo de 10 anos, teóricos, jurisprudência e o próprio Poder Legislativo apresentam protestos à regra, havendo enunciados de civilistas e projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal visando à extinção da norma do ordenamento jurídico brasileiro.

Essa, portanto, a síntese da situação legal, teórica e jurisprudencial sobre o tema no Brasil.

Feita a introdução sobre o conteúdo, as alterações e a origem do artigo 1720º, n. 1, b, do Código Civil Português, estuda-se agora como o assunto é atualmente percebido pela doutrina, jurisprudência e pelo Poder Legislativo em Portugal, e se as críticas acima apresentadas, do direito brasileiro, também são encontradas no contexto português.

Isso, para enfim ser possível responder à questão central da pesquisa: diante de um cenário de envelhecimento populacional, e considerando os direitos fundamentais e as normas da Constituição da República Portuguesa acerca da “terceira idade”, bem como as diretrizes internacionais relativas ao envelhecimento, a limitação em estudo é proporcional e se justifica em razão da maior proteção patrimonial que garante às pessoas idosas, ou, pelo contrário, viola desproporcionalmente sua autonomia e capacidade civil, mostrando-se, em verdade, um tratamento legal diferenciado discriminatório (etarista)?

³⁹² SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Recurso Especial n.º 1318281/PE**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, (DJe 07/12/2016). [Em linha] [Consult. 11 jun. 2022]. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-16_08-02_Separacao-de-bens-nao-e-obrigatoria-para-idosos-quando-casamento-e-precedido-de-uniao-estavel.aspx .

3.2. O artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português na atualidade: como uma regra dita protetiva acaba por restringir a autonomia e a capacidade civil das pessoas com 60 anos ou mais em Portugal

Considerando que a experiência do envelhecer é única e singular, e que, portanto, o Direito precisa acompanhar essa complexidade ao tratar das pessoas idosas; considerando que o envelhecimento populacional é um fenômeno mundial, com números especialmente importantes no cenário europeu, mormente em Portugal; considerando as diretrizes jurídicas internacionais acerca dos direitos das pessoas idosas apontam no sentido da necessidade de preservação da sua autonomia, respeito, valorização e inclusão; considerando que na Constituição da República Portuguesa constam dispositivos específicos que garantem proteção à “terceira idade”, com expressa previsão à autonomia pessoal; considerando que o etarismo deve ser fortemente combatido, inclusive quando identificado materializado em legislações; considerando que os tratamentos legais diferenciados para serem legítimos precisam ter uma justificação objetiva e razoável e mostrarem proporcionalidade entre o objetivo visado e os meios empregados; e considerando, por fim, que a regra do artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português inspirou-se no direito brasileiro (em previsão do Código Civil de 1916), que já sofreu alterações e recebe sérias e volumosas críticas, investiga-se, agora, como a regra repercute em Portugal nos dias de hoje. Em resumo, ela ainda se sustenta frente à atual sociedade portuguesa e ao pensamento jurídico contemporâneo?

O artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português formaliza um tratamento legal diferenciado em razão da idade. Conforme verificado, a regra é a liberdade na escolha do regime de bens (artigo 1698.º do Código Civil Português). Todavia, se um dos nubentes tiver 60 anos ou mais, afasta-se a liberdade e, de forma inescapável, aplica-se o regime da separação de bens. Não importa se apenas um ou os dois nubentes tenham a idade limite - em um casamento entre dois sexagenários, por exemplo, a imperatividade incidirá. Não importa a diferença de idade entre eles - em um casamento entre uma pessoa com 60 anos e uma pessoa com 59 anos, por exemplo, a imperatividade incidirá. Não importa se há diferença de classe social ou não - em um casamento entre dois sexagenários com condições financeiras semelhantes, por exemplo, a imperatividade incidirá. Não importa a condição de saúde física e mental dos nubentes - em um casamento entre duas pessoas saudáveis e plenamente conscientes de seus atos, tendo uma delas 60 anos ou mais, a imperatividade incidirá. Em resumo, nada importa além do critério idade.

Pode, portanto, um(a) sexagenário(a) ser um(a) empresário(a), político(a), cientista, médico(a), escritor(a), professor(a), engenheiro(a) etc. bem sucedido(a), pode essa mesma pessoa adquirir e alienar bens móveis e imóveis, ingressar em uma universidade, lecionar em uma universidade, contratar pessoas, assalariar pessoas, votar, ser votado e exercer todos os demais atos da vida civil, com a sua plena capacidade civil devidamente reconhecida e respeitada; porém, quando/se esta pessoa decidir se casar, sentirá a interferência estatal na sua esfera privada autodeterminativa: não poderá escolher o regime de bens do seu casamento.

Partindo dessa incoerência e considerando que, como visto (seção 2.2.), a legitimidade dos tratamentos legais diferenciados exige uma justificação objetiva e razoável e a existência de proporcionalidade entre o objetivo visado e os meios empregados, pergunta-se: o tratamento legal diferenciado do artigo 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português é legítimo?

A justificativa seria a necessária proteção patrimonial adicional ao nubente com 60 anos ou mais, decorrente da (suposta) maior probabilidade de casamentos fundados em interesse econômico nesta idade. Analisando o contexto histórico, político e social em que se desenvolveu, fica clara a ideia de proteção ao patrimônio do homem, visto que a atuação da mulher na sociedade, quando da redação do Código Civil Brasileiro de 1916 e mesmo do Código Civil Português de 1966, era reduzida aos trabalhos domésticos e de cuidado, com uma hipossuficiência imposta relativamente ao homem/cônjuge.

Conforme pontua Chrystiane Castellucci Fermino, as legislações portuguesas, desde as Ordenações, passando pelo Código Civil Português de 1867 e de 1966, pela Lei Eleitoral de 1911 e de 1913, e pela Constituição Portuguesa de 1933, destinaram à mulher um papel secundário e de submissão em relação ao homem. Foi apenas com a Constituição da República Portuguesa de 1976 que essa situação verificou avanço consistente.

Como exemplo, cita que nas Ordenações Filipinas (1603) era adotado o “princípio da fraqueza de entendimento das mulheres”, que justificava uma série de previsões hoje impensáveis. Exemplificativamente, a regra de que ao se casarem, as mulheres eram consideradas mortas para a sua família, e então “nascidas” para a família do marido, devendo reverência marital a este. Em suas palavras: “A mulher tinha de estar sob os cuidados de um homem, fosse ele o pai ou o marido”.³⁹³

³⁹³ FERMINO - Chrystiane Castellucci - **A situação jurídica das mulheres em Portugal no pré e pós 25 de Abril, em especial no âmbito das relações familiares**. p. 6. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UzUayDrOVwcJ:https://www.igc.fd.uc.pt/data/fileBIB2017823122737.pdf&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

O Código Civil Português de 1867 (que substituiu as Ordenações Filipinas no que tange às disposições civis), trouxe em seu bojo o direito à igualdade perante homens e mulheres. Todavia, ressaltou expressamente que casos excepcionais poderiam ser elencados pela lei. Conforme Chrystiane Castellucci Fermino, no fim das contas, as hipóteses de vedação de direitos em razão do gênero seguiram muito semelhantes aos verificados nas Ordenações Filipinas.³⁹⁴

Por exemplo, a nacionalidade da mulher portuguesa ficava adstrita ao homem ao qual ela devia obediência: “Logo, enquanto solteira tinha a nacionalidade do seu pai. Após o casamento, caso esse fosse contraído com um estrangeiro, a mulher perdia a nacionalidade portuguesa em favor da nacionalidade do marido”.³⁹⁵

Além disso, à mulher casada era vedada a prática de qualquer ato sem a devida autorização do marido, o que dificultava significativamente a possibilidade da mulher amealhar patrimônio com o trabalho externo (para além do trabalho doméstico, considerado sua obrigação). Também, a administração de todos os seus bens (mesmo os percebidos como fruto do seu trabalho) competia ao marido.³⁹⁶ O artigo 1185 do Código Civil Português de 1867 resume com eficiência o papel atribuído a cada um dos gêneros naquele momento: “Art.º 1185: Ao marido compete especialmente a obrigação de defender a pessoa e os bens da mulher e a esta a obrigação de prestar obediência ao marido”.³⁹⁷

No que tange ao direito ao voto, a autora relembra que foi apenas em 1931, com o Decreto n.º 19.694 de 5 de maio, que as mulheres passaram a ser eleitoras, e que ainda assim precisavam cumprir uma série de requisitos (enquanto que aos homens era apenas exigido que não fossem analfabetos).³⁹⁸

A Constituição de 1933, ao tratar do direito à igualdade (art.º 5º), estabeleceu a impossibilidade de negação de qualquer privilégio de nascimento, nobreza, título nobiliárquico, sexo ou condição social, mas ressaltou, quanto à mulher, “as diferenças resultantes da sua natureza e do bem de família”.³⁹⁹

O Código Civil Português de 1966 deu continuidade a uma série de diferenciações que permitiu a permanência da situação jurídica da mulher portuguesa de inferioridade em relação ao homem. Por exemplo, o domicílio da mulher necessariamente continuava a ser o mesmo do

³⁹⁴ *Idem – Ibidem.*

³⁹⁵ *Idem – Op. Cit.* p. 7.

³⁹⁶ *Idem – Ibidem.*

³⁹⁷ Art.º 1185, Código Civil Português de 1867.

³⁹⁸ FERMINO - Chrystiane Castellucci – *Op. Cit.* p. 11.

³⁹⁹ Art.º 5º, parágrafo único, Constituição Portuguesa de 1933.

marido, salvo exceções permitidas em lei – arts.º 86.º e 1672.º; o marido seguia na posição de chefe da família – art.º 1674.º; o marido seguia administrando os bens do casal, inclusive os de propriedade exclusiva da mulher – art.º 1678.º. Como avanço identificado no Código Civil de 1966, tem-se que a mulher não mais precisava de autorização do marido para exercer sua profissão ou publicar seus escritos (art.º 1676.º).

Assim, nas palavras de Chrystiane Castellucci Fermino: “Houve uma discreta evolução no que tange a situação jurídica da mulher das Leis anteriores para o Código Civil de 1966, mas a mudança tão esperada pelo grupo formalmente viria apenas 10 anos após, quando do advento do 25 de abril e o advento da Constituição da República Portuguesa de 1976”.⁴⁰⁰

Outro estudo interessante, de autoria de Silvia Federici, traz o necessário reconhecimento de que o trabalho doméstico, considerado uma obrigação da mulher (mesmo nos dias atuais), é a base que permite a própria aquisição de patrimônio pelos homens e o desenvolvimento das crianças (futuros trabalhadores). Ou seja, mesmo quando trabalha e não recebe salário, a mulher contribui grandemente para o crescimento patrimonial da família e o desenvolvimento da sociedade laboral.

Em suas palavras: “(...) O trabalho doméstico é muito mais do que limpar a casa. É servir aos assalariados física, emocional e sexualmente, preparando-os para o trabalho dia após dia. É cuidar das nossas crianças — os trabalhadores do futuro —, amparando-as desde o nascimento e ao longo da vida escolar, garantindo que o seu desempenho esteja de acordo com o que é esperado pelo capitalismo”.⁴⁰¹ Para a autora, o trabalho oculto de milhões de mulheres move fábricas, escritórios, escolas, minas etc., ainda que silenciosamente.⁴⁰²

Dessa forma, para devidamente estudar a justificativa por trás de um regime imperativo de bens no casamento das pessoas com 60 anos ou mais para além da questão etária (que é o centro do estudo deste trabalho), faz-se essencial colocar luz também sobre a questão de gênero. O artigo 1720.º, n. 1, b, do Código Civil Português nasceu em um contexto histórico, político, jurídico e social em que a mulher tinha menos direitos que o homem, e, logo, menos oportunidade e espaço para o desenvolvimento do trabalho assalariado. Por isso, ao se falar em regime de bens, e, logo, em patrimônio, não se pode ignorar essa questão que apenas aparentemente soa como um detalhe - mas que em verdade representa um dos grandes fundamentos da regra em estudo.

⁴⁰⁰ FERMINO - Chrystiane Castellucci – *Op. Cit.* p. 17.

⁴⁰¹ FEDERECI, Silvia – **O ponto zero da revolução. Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista.** p. 68.

⁴⁰² *Idem* – **Ibidem.**

Esta contextualização permite identificar que o objeto a ser tutelado com o regime da separação de bens era essencialmente o patrimônio da pessoa idosa do gênero masculino, visto que essa quem tinha verdadeiras possibilidades de adquirir e administrar patrimônio naquele momento. À mulher cabia cuidar do lar e ser obediente ao marido.

A justificativa se fundou, portanto, em um formato de família heterocispatriarcal, que não mais pode servir como fundamento nos dias de hoje, considerando os inúmeros formatos de família existentes e o atual papel da mulher na sociedade portuguesa. Conforme Sofia Gonçalves Lourenço, quando da entrada em vigor do Código Civil português, vigorava em Portugal o modelo social da família nuclear, assente no casamento e constituída pelo pai, mãe e filhos. A realidade factual era a de que enquanto ao homem cabia prover ao sustento da família e procurar realizar o seu percurso individual fora de casa, à esposa competia prover pela educação dos filhos e proporcionar o conforto doméstico à família. Havia, portanto, um estatuto de desigualdade entre os cônjuges.⁴⁰³

A autora lembra que em 1966 o casamento era concebido como um “acordo perpétuo”, com possibilidades muito limitadas de divórcio (apenas litigioso, com fundamento em “violação grave dos deveres conjugais”, e somente por quem tivesse contraído casamento civil). E que em 1975, com a renegociação da Concordata entre o Estado Português e o Vaticano, estabeleceu-se a permissão legal de divórcio também para quem tivesse contraído casamento católico e introduziu-se a modalidade de divórcio por mútuo consentimento.⁴⁰⁴

Nos dias de hoje, com a facilitação do divórcio, por meio da simplificação dos seus pressupostos e do próprio processo, o casamento passa a constituir cada vez mais um ato de escolha individual, com base em vínculos afetivos, que se mantém enquanto for satisfatório e contribuir para a realização pessoal de ambos os cônjuges.⁴⁰⁵

Em resumo: “A família assume hoje várias formas, práticas e representações, que tendem a não permanecer estáveis ou imutáveis. A família hierarquizada com o pai como “chefe de família” veio dar origem a uma família relacional e eletiva, no seio da qual vigora um princípio de igualdade e há uma maior valorização dos afetos”.⁴⁰⁶ A função da procriação, fortemente atribuída ao casamento outrora, é atualmente substituída pela realização pessoal e de busca da felicidade conjugal. Os laços conjugais duram apenas enquanto ambos os cônjuges

⁴⁰³ LOURENÇO, Sofia Gonçalves - **O direito de livre disposição dos bens do autor da sucessão à luz das novas realidades jurídico-familiares e sociais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2019. f. 28. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44974>.

⁴⁰⁴ *Idem* – **Op. Cit.** p. 30.

⁴⁰⁵ *Idem* – **Op. Cit.** p. 30/31.

⁴⁰⁶ *Idem* - **Op. Cit.** p. 35/36.

se sentirem realizados. As rupturas são facilitadas e não mais encaradas como indesejadas e muito restringidas. Reconhece-se a existência e a possibilidade de múltiplas configurações familiares para além da tradicional: famílias recompostas, monoparentais, de “facto” (assentes na união de facto), homossexuais etc.⁴⁰⁷

Ou seja, a compreensão sobre o que é família, quais os papeis de cada um dos cônjuges em uma união e ideia de “perpetuidade” do casamento mudaram significativamente desde a entrada em vigor do Código Civil. Recente alteração legislativa (Lei n.º 85, de 3 de setembro de 2019⁴⁰⁸), revogou do Código Civil o instituto do prazo internupcial, prevista desde 1966 como óbice a um novo casamento. Por essa regra não era possível casar-se logo após um divórcio ou viuvez: homens precisavam aguardar o prazo de 180 dias e mulheres o prazo de 300 dias para um novo casamento. O prazo maior (quase o dobro) para a mulher justificava-se na suposta intenção de prevenir eventuais litígios em torno da paternidade. Para afastá-lo, a mulher precisava comprovar que não estava grávida, submetendo-se a um constrangimento discriminatório. Só assim poderia igualar ao prazo de 180 dias previsto para os homens. A distinção feria o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres e esse foi um dos motivos para a sua revogação.

Impedia-se, assim, o reconhecimento um novo vínculo afetivo, de forma legal e formal por meio do casamento, embasando-se na necessidade de prevenção de eventuais litígios acerca da paternidade de um filho nascido no início de um segundo casamento. Todavia, já havia no Código Civil a presunção de que “o filho nascido ou concebido na constância do matrimónio tem como pai o marido da mãe” (previsão que foi mantida), bem como a possibilidade de averiguação de paternidade em caso de dúvida. Importa referir que atualmente há uma série de mecanismos médico-legais que permitem identificar de forma assertiva a paternidade. Ou seja, até 2019, privava-se a liberdade e a autonomia dos indivíduos (em especial das mulheres), bem como o seu direito de amar e constituir família, em razão uma prevenção que há muito poderia ser facilmente realizada por outros meios.

A revogação do instituto do prazo internupcial, portanto, demonstra que o legislador português está sim preocupado em atualizar as normas civilistas, reconhecendo que foram enraizadas em um formato de família e de sociedade já não mais compatíveis com a atualidade.

A justificativa em estudo (acerca dos motivos para a imposição do regime da separação de bens nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais) também não mais se compatibiliza

⁴⁰⁷ *Idem – Ibidem.*

⁴⁰⁸ LEI N.º 85/2019, de 3 de setembro, que altera o Código Civil, revogando o instituto do prazo internupcial. [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/85-2019-124392057>.

com a dinâmica da sociedade atual, em especial frente à igualdade entre os cônjuges (artigo 36º, n.º 3 da CRP, e artigo 1671º do CC) e à sua ampla liberdade de escolha sobre manterem-se, ou não, casados. Dessa forma, também precisa ser revista.

Salienta-se que para além deste viés preconceituoso no sentido de gênero, na justificativa há também a evidente discriminação com base na idade: ao presumir que homens e mulheres a partir dos 60 anos não têm mais condições mentais e psicológicas para decidir questão estritamente íntima, a lei acaba por ser etarista. Logo, a justificativa é duplamente preconceituosa: é machista, pois fundamenta-se (mesmo que de forma velada), em questão de gênero, e é etarista, pois presume a incapacidade das pessoas idosas com fundamento única e exclusivamente no fator idade.

Dessa forma, inviável reconhecer a razoabilidade necessária para que o tratamento legal diferenciado seja considerado legítimo.

Igualmente, inexequível reconhecer a existência de proporcionalidade entre o objetivo visado e os meios empregados. O objetivo visado é, como dito, a proteção patrimonial da pessoa idosa. Nesse sentido, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira afirmam que a intenção da lei – evitar o casamento por interesse económico – perdeu força em razão das alterações legislativas realizadas em 1977, que deram posição sucessória principal ao cônjuge sobrevivente ao lado dos descendentes. Nas palavras dos autores: “Assim, a lei civil impede a escolha de um regime de bens, na altura do casamento, com receio de um eventual intuito de benefício económico à custa de um nubente com mais de sessenta anos, mas chama o cônjuge sobrevivente a herdar no momento da morte. Em certo sentido, quanto mais velho for o noivo mais fácil será obter o benefício”^{409 410}. O objetivo visado, portanto, sequer é assegurado com a medida (poderá

⁴⁰⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. p. 477.

⁴¹⁰ No mesmo sentido, Leite de Campos e Mónica Martinez de Campos. Nas palavras de Sofia Gonçalves Lourenço: “Os autores consideram que o “novo casamento” que “valerá o que valerem os cônjuges” e que a sua “desinstitucionalização” deveria “determinar também o esbatimento, ou mesmo a supressão, dos direitos sucessórios imperativos do cônjuge sobrevivente”, e criticam o facto de a dissolução do casamento por morte ser “causa de aquisição patrimonial”, afirmando que “se abriu largamente a janela sucessória aos casamentos por interesse” com a consagração, na Reforma do CC de 1977, do cônjuge sobrevivente como herdeiro legítimo. Defendem, assim, que a “proteção do cônjuge sobrevivente é um interesse socialmente legítimo, mas que deve ser assumido em termos sociais”, designadamente entendem que a sua proteção poderá ser acautelada por meio do regime de bens que os cônjuges possam decidir livremente estabelecer, de deixas testamentárias que entendam fazer um ao outro, e também através da eventual intervenção da Segurança Social, em casos de falta de meios próprios para assegurar a subsistência”. A autora discorda. - LOURENÇO, Sofia Gonçalves - **O direito de livre disposição dos bens do autor da sucessão à luz das novas realidades jurídico-familiares e sociais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2019. f. 49. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44974>.

ser, reconhece-se, se houver a renúncia recíproca à condição de herdeiro legal na convenção antenupcial, possibilidade acrescida ao Código Civil pela Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto⁴¹¹).

Os meios empregados são a restrição da capacidade civil e a violação à autonomia das pessoas idosas. O patrimônio, nesses moldes, acaba por ter relevância superior a direitos não patrimoniais extremamente importantes e caros para qualquer ser humano. Retira-se, assim, a possibilidade de autodeterminação da pessoa idosa, a fim de garantir que seu patrimônio não seja exposto em eventual casamento motivado por interesses financeiros. Desconsidera-se, com isso, a maior experiência da pessoa idosa, e a coloca em uma condição de maturidade inferior ao jovem que, diferentemente, não encontra qualquer limitação legal nesse sentido.

Levando todos esses pontos em consideração, fica flagrante a ilegitimidade do tratamento legal diferenciado em exame.

Outra não pode ser a conclusão ao analisar-se a atual Constituição da República Portuguesa. Logo em seu artigo 1.º, ela prestigia o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais. Ou seja, “faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”⁴¹². Conforme lembra Jorge Miranda⁴¹³, a Constituição de 1976 foi a primeira Constituição portuguesa a expressamente declarar a dignidade da pessoa humana a base de todo o ordenamento jurídico e da República.⁴¹⁴ Por ela, é possível sintetizar algumas diretrizes básicas, dentre as quais a de que “A dignidade pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas”.⁴¹⁵

Portanto, decorre da própria dignidade da pessoa humana a possibilidade de ser livre para tomar decisões a respeito de sua vida íntima e individualidade, sem a interferência - e com o respeito -, do Estado e das demais entidades e pessoas. O indivíduo, em razão desse princípio, é valioso em si, por si. “A pessoa é sujeito e não objecto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais”⁴¹⁶. A pessoa idosa, por óbvio, não foge a essa regra, pelo contrário: deve ter sua autonomia respeitada.

⁴¹¹ LEI N.º 48/2018, de 14 de agosto, que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo na convenção antenupcial. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/48-2018-116043535>.

⁴¹² MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. p. 180.

⁴¹³ *Idem* – ***Ibidem***.

⁴¹⁴ O autor ainda recorda que: “A Constituição de 1933, após a revisão de 1951, falava já em “dignidade humana”, mas a propósito da incumbência do Estado de “zelar pela melhoria das condições de vida das classes mais desfavorecidas” (art.º 6.º. n.º 3)” - MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional**. p. 180.

⁴¹⁵ MIRANDA, Jorge – ***Op. Cit.*** p. 184.

⁴¹⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol I. p. 198.

A Carta Constitucional, nos direitos e deveres fundamentais, dispõe o princípio da igualdade, em seu artigo 13.º. Por ele, “Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”⁴¹⁷, bem como fica estabelecida a cláusula de não discriminação. Embora o artigo não introduza expressamente a idade dentre os fatores de des(igualdades), por se tratar de um dos elementos que integram os atributos individuais de uma pessoa, é decorrência do mencionado dispositivo a vedação ao tratamento diferenciado em virtude da idade.

Conforme Jorge Miranda, “Igualdade perante a lei não é igualdade exterior à lei. É, antes de tudo, igualdade na lei. Tem por destinatários, desde logo, os próprios órgãos de criação do Direito”⁴¹⁸. Ou seja, todos que estejam em uma mesma situação devem ser tratados de forma igualitária, inclusive pela própria lei. Não é o que se verifica no dispositivo legal em estudo, que trata pessoas com higidez física e mental de maneira diferente única e exclusivamente em razão da sua idade: aqueles com menos de 60 anos podem escolher livremente o regime de bens que melhor lhes atender; já aqueles com 60 anos ou mais não têm escolha, impõe-se o regime da separação de bens.

Nesse sentido, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira quando do estudo do artigo 1720.º, n. 1, b, do Código Civil, questionam exatamente se a regra é compatível com o princípio da igualdade constitucional. Indagam também se a restrição da faculdade de escolher o regime de bens nesse caso é necessária para satisfazer interesses fundamentais, e se há proporcionalidade⁴¹⁹. Já se verificou que não.

Ainda a respeito das previsões constitucionais, oportuno lembrar também do artigo 26.º, n.º 1, que dispõe o direito ao desenvolvimento da personalidade e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação. Para J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o direito ao desenvolvimento da personalidade não pode ser encarado apenas como uma liberdade ou direito geral («direito geral de liberdade») de natureza complementar ou subsidiária. Na qualidade de expressão geral de uma esfera de liberdade pessoal, ele constitui um direito subjectivo fundamental do indivíduo, garantindo-lhe um direito à formação livre da personalidade ou liberdade de acção como sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória, e um direito de personalidade fundamentalmente garantidor da sua esfera jurídico-pessoal e, em especial, da integridade desta”.⁴²⁰

⁴¹⁷ Artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa.

⁴¹⁸ MIRANDA, Jorge – **Op. Cit.** p. 241.

⁴¹⁹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial.** p. 477.

⁴²⁰ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada.** Vol I. p. 463.

Nesse sentido, Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira fazem relação entre a exclusão do poder de escolha pelas pessoas idosas e o direito ao desenvolvimento da personalidade. Para eles, além de não existir um interesse claro a justificar a restrição da liberdade negocial nestes casos, os sistemas jurídicos têm reforçado a autonomia individual e em Portugal consagrou-se constitucionalmente o direito ao desenvolvimento da personalidade, que, no seu entendimento, é certamente contrário à limitação em causa.⁴²¹

Para um indivíduo realizar-se como pessoa, é necessário, independentemente da idade, que possa satisfazer desejos e sonhos. O casamento é um instituto jurídico que formaliza o amor, sentimento tão ímpar na concretização da realização pessoal. Diante disso, atribuir ao patrimônio da pessoa idosa importância superior à sua liberdade em busca de seu desenvolvimento pessoal não parece adequado.

Essa desproporcionalidade é derivada de uma ideia comum (embora velada), que infelizmente se verifica em muitas famílias. A ideia de que com o envelhecimento a disponibilidade dos bens da pessoa idosa passa, em certo modo, a seus familiares (eventuais sucessores).

Nesse sentido, Renato Amorim Damas Barroso critica a valorização do aspecto patrimonial em detrimento da realização pessoal das pessoas idosas. Assevera que a ideia de o patrimônio desta ser considerado um “patrimônio familiar”, que pode ser gerido pelos familiares (eventuais sucessores), prejudica a sua autodeterminação nesta fase da vida.⁴²²

Além do evidente prejuízo referido, parece evidente a ilicitude e a imoralidade deste pensamento. Herança pressupõe o fato jurídico morte. Não há herança de pessoa viva. “Simplesmente, antes da morte de certa pessoa existe o sujeito titular de um patrimônio. Se meu pai está vivo, herança não há. Há patrimônio apenas”.⁴²³

Sendo assim, o patrimônio amealhado ao longo do tempo pela pessoa idosa é dela e a idade avançada não permite qualquer intromissão por parte dos supostos sucessores ou pelo Estado. Tal direito tolhido não ofende direito subjetivo alheio tampouco a função social da propriedade: “é tema pertinente ao reduto inviolável de sua consciência”.⁴²⁴ Não há, afinal, um “direito de receber herança” por parte dos familiares da pessoa idosa. O patrimônio é dela, em

⁴²¹ COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – *Op. Cit.* p. 477-478.

⁴²² BARROSO, Renato Amorim Damas – Há direito dos idosos? **JULGAR**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 22 (Janeiro/Abril 2014), p.121.

⁴²³ SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: de ‘lege ferenda’: divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?. **Jornal Carta Forense**. (02 fev. 2017). [Em linha] [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/>.

⁴²⁴ DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. p. 7. [Em linha] [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_nao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_nao_tem_idade.pdf).

sua integralidade, de modo que apenas a própria pessoa idosa deve, por razões de sua própria consciência, decidir como geri-lo.

Nesse sentido, o direito sucessório português veda os pactos sucessórios (artigo 2028º, n.º 2, do CC). Dentre as espécies de pactos proibidos estão os chamados pactos sucessórios dispositivos, aqueles nos quais alguém dispõe de sucessão de terceiro não aberta. “Trata-se dos contratos de disposição *inter vivos* por meio dos quais alguém que espera suceder ao *de cuius* dispõe dessa eventual sucessão, ainda não aberta. A razão desta proibição prende-se com o facto de se considerar imoral a possibilidade de uma pessoa alienar bens que, eventualmente, poderá receber por via sucessória, quando o proprietário desses bens ainda se encontra vivo”.⁴²⁵

Quando a família da pessoa idosa interfere na administração do patrimônio desta sem motivo razoável para tanto, está, mesmo que veladamente, dispondo da sucessão de terceiro não aberta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico português. Há, portanto, de se atentar para a preservação de valores importantíssimos: de um lado o respeito à autonomia e à autodeterminação da pessoa idosa; e do outro, a proteção da família (princípio do direito sucessório português) e da solidariedade familiar. Assim, apenas quando o caso concreto exigir - como na hipótese de uma pessoa que apresente perda de capacidade e lucidez - , é que haveria justa preocupação familiar a motivar a interferência pretendida. Para esses casos, a lei prevê institutos jurídicos que podem viabilizar a proteção que se fizer necessária (*vide* subseção 3.3).

Porém, é salutar que seja feita essa diferenciação: a velhice não pode, por si só, ser equiparada à incapacidade. Nesse sentido, Zulema Wilde questiona: “O homem que envelhece pode ser equiparado, em última análise, a um doente ou deficiente? Sofre de fenômenos patológicos ou não? Se o processo de envelhecimento é um fenômeno normal, na segunda metade da vida, os seres humanos seriam menos capazes, com menos vitalidade?”.⁴²⁶

Essa visão idadista de vinculação automática entre envelhecimento e incapacidade precisa urgentemente ser superada. A gestão abusiva e ilegítima do patrimônio das pessoas idosas é uma das formas de manifestação de comportamento etarista socialmente aceito.

⁴²⁵ LOURENÇO, Sofia Gonçalves - **O direito de livre disposição dos bens do autor da sucessão à luz das novas realidades jurídico-familiares e sociais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2019. f. 55. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44974> .

⁴²⁶ WILDE, Zulema – *El valor de la autonomía de la voluntad frente a la vejez o a la circunstancia de caer en incapacidad*. **Revista del Notariado**. Buenos Aires: Colegio de Escribanos. ISSN 0325-1608. (2003), p. 128-129. Tradução livre de: “*El hombre que envejece puede equipararse, en último término, a que este enfermo?, ¿o discapacitado? ¿Sufre fenómenos patológicos o no? Si el proceo de envejecimiento es um fenómeno normal, ¿en la segunda mitad de la vida los seres humanos estaríamos menos capacitados, com menor vitalidade?*”.

Em artigo escrito quando dos 40 anos do Código Civil Português, Cláudia Trabuco, ao pensar sob um novo olhar sobre o regime das incapacidades⁴²⁷, critica, dentre outras questões, o fato de os institutos de tutela dos ditos incapazes “terem sido construídos numa perspectiva essencialmente patrimonial, mais dirigida à proteção de interesses de terceiros ou de familiares, do que à salvaguarda da dignidade e dos direitos de natureza pessoal da pessoa que se encontre em situação de incapacidade”⁴²⁸.

Em que pese a reflexão tenha se dirigido às regras incidentes sobre os incapazes, e não aos idosos, vale questionar se a previsão legal ora debatida também não protege mais os interesses de terceiros ou familiares do que a própria pessoa com 60 anos ou mais. Em outras palavras, em verdade, no regime imperativo da separação de bens, tutela-se o patrimônio do idoso, que vive, ou a herança de seus sucessores?

A autora sustenta que o “novo Direito de Família” será o direito das pessoas mais fracas, no qual se tutelarão não só os menores e os incapazes adultos, mas também, e de forma especial, os idosos. E essa tutela deve se dar no sentido de protegê-los, sem restringir a sua autonomia, que, aliás, precisa ser valorizada e respeitada. Consoante aduz, o direito português deve “caminhar para o estabelecimento de um sistema jurídico-civil de protecção dos idosos que aparece encimado por três princípios”⁴²⁹, quais sejam, (1) o princípio da preservação máxima da capacidade, (2) o princípio da necessidade e (3) o princípio da proporcionalidade.

Nas palavras da autora, “Estes princípios implicam que a aplicação de uma medida de protecção não conduza automaticamente à perda total de capacidade jurídica, devendo a mesma ser aplicada apenas quando seja necessária face às circunstâncias presentes e à protecção dos interesses do maior. Exige-se igualmente que as medidas em causa se revelem adequadas e proporcionais ao grau de capacidade da pessoa e às necessidades desta última”.

Para Cláudia Trabuco, a proporcionalidade, em relação aos idosos, deve traduzir-se na preservação da autonomia. Lembra, inclusive, que essa autonomia é de extrema importância

⁴²⁷ Embora a temática central do artigo seja o regime das incapacidades, a autora trata, também, sobre a situação dos idosos na sociedade atual.

⁴²⁸ Na oportunidade, a autora cita que a mesma crítica foi feita no contexto francês por Jean Hauser, em *La protection par l'incapacité des personnes âgées dépendantes*, in *Revue de droit sanitaire et social*, n.º 3 – “*La dépendance des personnes âgées*”, 1992, pp. 479-480. In TRABUCO, Cláudia - **O regime das incapacidades e do respectivo suprimimento: perspectivas de reforma**. p. 10. [Em linha] [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjttvuijLjAhWnBsAKHRctBaIQFjAFegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fwww.fd.unl.pt%2Fdocentes_docs%2Fma%2Fct_MA_5013.doc&usg=AOvVaw3cZLQFSKAFdPYG5sXYOgvf.

⁴²⁹ TRABUCO, Cláudia - **O regime das incapacidades e do respectivo suprimimento: perspectivas de reforma**. p. 16. [Em linha] [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjttvuijLjAhWnBsAKHRctBaIQFjAFegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fwww.fd.unl.pt%2Fdocentes_docs%2Fma%2Fct_MA_5013.doc&usg=AOvVaw3cZLQFSKAFdPYG5sXYOgvf.

porque “a manutenção dessa liberdade de escolha e de alguma capacidade para reger a sua pessoa e os seus bens contribui para a preservação da saúde mental e do bem-estar dos indivíduos”.

Portanto, embora não tratando especificamente do caso do artigo 1720.º, n.º 1, b, do Código Civil, a autora defende, de forma ampla, a manutenção da autonomia e o respeito às escolhas das pessoas idosas, restringindo tal liberdade apenas quando a condição de saúde do idoso assim exigir.

Renato Amorim Damas Barroso, da mesma forma, ao tratar do que chama de “geração grisalha”⁴³⁰, afirma que “a velhice, por si só, não constitui nem deve constituir um fator redutor da capacidade jurídica, nem uma condicionante da autonomia”⁴³¹. Ou seja, para o autor, a idade, pura e simplesmente, não se mostra como um fator aceitável para tratamentos jurídicos restritivos de direitos e liberdades. Lembra, também, que tais direitos não são “nem exclusivos, nem especiais, por parte dos idosos, sendo os mesmos que são reconhecidos a qualquer adulto”⁴³². E, por isso, sustenta que cabe à lei apenas garantir que as razões de eventual atrofia sejam combatidas, para que haja exercício efetivo, real, objetivo e concreto desses direitos.⁴³³

Nesta mesma ideia de vinculação automática entre envelhecimento e incapacidade, a ser combatida, Renato Amorim Damas Barroso também aponta a infantilização da pessoa idosa. Aduz tratar-se de uma concepção cultural que dificulta a autonomia dos mais velhos e potencializa a sua dependência. Para ele, a prestação de cuidados pela família e a proteção legal pelo Estado não podem significar intromissão na privacidade e na tomada de decisões, bem como gestão abusiva de bens. Isso faz com que haja, para os idosos, o que chama de “dificuldade acrescida” para expressarem ou realizarem suas vontades.⁴³⁴

Da mesma forma entende José Augusto Rodrigues Simões, o qual afirma haver uma tendência de tratamento do idoso como “um ser dependente que não sabe decidir o que é melhor para ele”⁴³⁵. O autor reforça a necessidade de familiares e profissionais que têm contato com pessoas em idade avançada respeitarem e incentivarem a sua tomada de decisão, inclusive sob o ponto de vista de relacionamentos.⁴³⁶

⁴³⁰ BARROSO, Renato Amorim Damas – Há direito dos idosos? **JULGAR**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 22 (Janeiro/Abril 2014), p. 117.

⁴³¹ *Idem* – **Op. Cit.** p.119.

⁴³² *Idem* – **Ibidem**.

⁴³³ *Idem* – **Ibidem**.

⁴³⁴ BARROSO, Renato Amorim Damas – **Op. Cit.** p.119-120.

⁴³⁵ SIMÕES, José Augusto Rodrigues Simões – Reflexão bioética sobre a situação do idoso e sua família. **Revista Portuguesa de Bioética**. (Setembro 2008), p. 242.

⁴³⁶ *Idem* – **Ibidem**.

Deve-se ter em mente, portanto, que o envelhecimento traz consigo o acúmulo de experiências, e por isso mesmo, pode, muitas vezes, permitir a tomada de decisões de forma ainda mais habilitada. Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação que questionava a validade de doação feita por sexagenário à companheira, futura esposa: “A evolução das condições materiais e espirituais da sociedade, repercutindo no grau de expectativa e qualidade de vida, garante que a idade madura não tende a corromper, mas a atualizar as virtudes da pessoa, as quais constituem o substrato sociológico na noção da capacidade jurídica”⁴³⁷.

De fato, ter 60 anos ou mais de forma alguma pode significar automática limitação na capacidade de articular pensamentos e decidir.

Neste cenário incongruente, inúmeras pessoas que tanto contribuem e acrescentam no mundo político, científico, empresarial, social, cultural e dentro de seus próprios lares (inclusive empregando outras pessoas – e, portanto, definindo valores salariais e tantas outras questões financeiras), não podem escolher o regime de bens em eventual casamento que venham a celebrar.

Em sendo o casamento um contrato, como define o artigo 1577.º do Código Civil Português⁴³⁸, e a convenção antenupcial um contrato acessório (que tem como condição legal de eficácia a celebração do casamento)⁴³⁹, qual seria o fundamento para que uma pessoa com 60 anos ou mais possa livremente firmar todos os demais tipos de contrato, sem qualquer limitação legal específica acerca da sua idade (reconhecendo-se, assim, a sua plena capacidade), mas tenha a sua liberdade negocial tolhida quando se trata da escolha do regime de bens do seu casamento?

Tamanha contradição apenas fortalece a compreensão de que a norma em estudo não mais se sustenta. A motivação é fraca e insuficiente.

E não é só isso. A norma também é confusa na conclusão a que leva: presume que a maturidade não garante segurança no poder decisório para o estabelecimento do regime de bens no casamento (de modo que o Estado precisa proteger o patrimônio da pessoa idosa), e julga que a juventude apresenta os atributos necessários para isso, visto que limitação alguma é

⁴³⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2ª Câmara de Direito Privado - **AC n.º 007. 512-4/2-00**, de 18 de agosto de 1998. Relator Ministro Cezar Peluso.

⁴³⁸ “Artigo 1577.º: Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

⁴³⁹ MATOS, Cláudia Diana da Silva - **A Intervenção do Estado nas Relações Privadas Familiares e a Redação do Artigo 1790.º do Código Civil dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro**. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Direito, 2015. f. 23. Dissertação de Mestrado em Direito em Ciências Jurídico-Privatísticas. [Em linha] [Consult. 27 jun. 2022]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/80904/2/36891.pdf>.

imposta nestes casos. Mais tempo e experiência de vida, nesse caso, garantiria menos sabedoria na decisão.

Ou talvez a norma seja duplamente idadista: além de presumir a incapacidade em razão da idade avançada, conjectura a baixa probabilidade de acúmulo significativo de patrimônio pelas pessoas jovens, de modo que não seria necessário maior preocupação estatal nesse caso. Ambas presunções são enganosas e etaristas, evidentemente.

No documento “Portugal Mais Velho”, já citado neste trabalho, a questão da imperatividade do regime da separação de bens para as pessoas idosas é tratada de forma direta. Afirma-se que a norma é idadista: “Esta norma parece basear-se na assunção de que a partir dos 60 anos há um perigo acrescido – que deve ser legalmente acautelado – de que o nubente se deixe convencer por outros que pretendem somente apropriar-se do seu património. A lei vê como sinónimo da idade a vulnerabilidade da pessoa, sujeitando-a a um regime de casamento de forma imperativa, em detrimento do livre desenvolvimento da sua personalidade e até do princípio da igualdade face aos demais nubentes, que não se encontram legalmente sujeitos a determinado regime”.⁴⁴⁰

Inobstante o reconhecimento pelas entidades portuguesas e teorias citadas nesta dissertação, em pesquisa no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional, não se localizou julgamento importante acerca do tema, em especial qualquer discussão sobre a sua (in)constitucionalidade.⁴⁴¹ Da mesma forma, realizadas buscas no sítio eletrónico da Assembleia da República⁴⁴² e no Arquivo Histórico Parlamentar⁴⁴³, não se identificou manifestação legislativa ou projeto de lei visando a aumentar a idade limite ou excluir a regra presente no artigo 1720.º, n.º 1, b do Código Civil Português.⁴⁴⁴

⁴⁴⁰ Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - **Relatório Portugal Mais Velho**. p. 126. Lisboa: [sn]. ISBN 978-989-54322-7-1. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://gulbenkian.pt/publications/relatorio-portugal-mais-velho/>.

⁴⁴¹ Foram realizadas diferentes buscas no site <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/> com termos de pesquisa como “separação imperativa de bens”, “regime de bens”, “idosos”, “pessoas idosas”, “casamento”, “artigo 1720.º”, mas nenhum resultado importante para esta pesquisa foi localizado.

⁴⁴² Assembleia da República. Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/IniciativasLegislativas.aspx>.

⁴⁴³ Arquivo histórico parlamentar: serviço de pesquisas. Disponível em <http://ahpweb.parlamento.pt/Pesquisa/Simples/?tx=separa%20a7%20a3o%20de%20bens>.

⁴⁴⁴ A pesquisa localizou em tramitação, tão só o Projeto de Lei n.º 192/XIII/1.ª, de 2016, de autoria do Deputado Pedro Filipe Soares (BE), cuja finalidade é alterar o Código Civil para instituir como regime supletivo de bens o da separação, e não mais o da comunhão de adquiridos (Projeto de Lei n.º 192/XIII/1.ª. Deputado Pedro Filipe Soares. [Em linha] (05-05-2016). [Consult. 27 jun. 2022] Disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIntervencao.aspx?BID=201773>. Localizou, também, o Projeto de Lei n.º 390-F/IV, de autoria de Pedro Gois Pita, com o mesmo objetivo de estabelecer como regime de bens supletivo o regime da separação, mas que já não está mais em tramitação, que pode ser acessado no link: <https://ahpweb.parlamento.pt/Detalle/?pesq=&t=&id=23296&tx=>.

Em que pese essa lacuna, sabe-se que a idade, por si só, não reduz a capacidade de ninguém e que, portanto, o dispositivo em estudo é etarista. “O que efetivamente reduz a autonomia de um adulto é a pobreza, a demência, os problemas de saúde mental, a solidão, a doença ou a dependência, eventualidades que podem afetar qualquer pessoa, em qualquer fase da sua vida”.⁴⁴⁵ O discernimento não é afetado exclusivamente pela idade avançada, destarte também não o pode ser a capacidade civil.

A pesquisa ora realizada demonstra, portanto, que não se mostra saudável, constitucional, tampouco apropriada a debatida regra civilista. O artigo 1720.º, n.1, b, do Código Civil Português, não mais encontra razão de ser em uma sociedade com crescente expectativa de vida da população, que tem como seus princípios a igualdade, a não discriminação e a dignidade, e que preza pela autonomia das pessoas idosas e o combate às medidas e atitudes etaristas.

Se, outrora, essa já foi uma regra protetiva, hodiernamente mostra-se preconceituosa, discriminatória, ultrapassada e inconstitucional, por violar o direito fundamental de livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da igualdade. A idade avançada, por si só, não pode ser fundamento para regras impositivas de limitações, especialmente em assuntos de cunho estritamente privados, como na hipótese em estudo. O resultado prático da utilização da idade avançada como critério exclusivo a permitir intervenções estatais restritivas é extremamente desproporcional, pois torna regra os casos particulares de debilidade senil para gerar a incapacitação de ampla classe de pessoas na mesma faixa etária.

Dessa maneira, reconhecida a falta de proporcionalidade e a inadequação da imperatividade do regime da separação de bens nos casamentos das pessoas idosas na atual sociedade portuguesa - que sofreu mutações sociais e de estrutura familiar desde o surgimento da norma; também, verificada a incongruência do artigo 1720.º, n.1, b, do Código Civil Português com os direitos fundamentais dispostos na Constituição da República Portuguesa e nas diretrizes internacionais; mas, por outro lado, tendo em mente que não se pode negar que de fato existem pessoas que passam a sofrer limitações nas capacidades mentais com o avanço da idade; e, por fim, com o intuito de que a pesquisa não seja apenas uma crítica, mas que possa apontar eventuais alternativas ao problema constatado, parte-se para a parte final do trabalho.

Interessa, agora, responder à seguinte questão: existe, no ordenamento jurídico português, instrumento legal que permita uma proteção adicional às pessoas idosas que de fato necessitem desta tutela, sem, todavia, limitar de forma generalizada e imotivada os direitos

⁴⁴⁵ BARROSO, Renato Amorim Damas – Há direito dos idosos? **JULGAR**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 22 (Janeiro/Abril 2014), p.127.

(dignidade, igualdade, desenvolvimento da personalidade, autonomia...) do amplo, diverso e robusto grupo das pessoas idosas em Portugal?

3.3. A utilização do instituto dos “maiores acompanhados” como alternativa que preserva o direito à autonomia das pessoas idosas em Portugal

Até a promulgação da Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, o regime das incapacidades, no Direito Português, era baseado nos institutos da interdição e inabilitação, previstos respectivamente nos artigos 138.º e seguintes e 152.º e seguintes do Código Civil Português.

Esses institutos aplicavam-se aos maiores, no caso da interdição, que, por "anomalia psíquica, “surdez-mudez” ou cegueira se mostrassem incapazes de governar suas pessoas e bens, e, no caso da inabilitação, aos maiores cuja anomalia psíquica, “surdez-mudez” ou cegueira, embora de caráter permanente, não fossem de tal modo grave que justificasse a sua interdição, assim como aqueles que, pela sua habitual prodigalidade ou pelo abuso de bebidas alcoólicas ou de estupefacientes, se mostrassem incapazes de reger convenientemente o seu patrimônio.

No caso da interdição, o Código Civil vedava o casamento (artigo 1601.º, alínea *b*), a perfilhação (artigo 1850.º, n.º 1), o exercício das responsabilidades parentais (artigo 1913.º, n.º 1, alínea *b*) e a capacidade para testar (artigo 2189.º, alínea *b*). Ainda, equiparava o interditado ao menor, aplicando, por conseguinte, todas as limitações relativas aos menores, com as devidas adaptações. Ou seja, retirava-lhe a capacidade de exercício.

No que se refere à inabilitação, as incapacidades não decorriam diretamente da lei, mas resultavam de um juízo casuístico realizado pelo tribunal quando da análise do processo. Apenas no caso do inabilitado por anomalia psíquica que a lei civil estendia as incapacidades de gozo para contrair casamento (artigo 1601.º, alínea *b*) e para o exercício das responsabilidades parentais (artigo 1913.º, n.º 1, alínea *b*).

No caso da interdição, nomeava-se um tutor, a quem cabia agir como representante do interdito, “numa lógica de representação e substituição como no próprio regime da menoridade”⁴⁴⁶. Ou seja, o tutor não só administrava os bens do interditado, como também o seu próprio objeto de vida. Na inabilitação, diferentemente, destinada a casos menos graves, designava-se um curador, a quem cabia assistir (e não representar ou substituir) o inabilitado

⁴⁴⁶ PEREIRA, Rui Alves – “Dos maiores protegidos por lei” ou dos “Dos adultos mais vulneráveis”. p. 3. [Em linha] [Consult. 27 jun. 2022]. Disponível em <http://www.advogar.pt/2016/dos-maiores-protectidos-por-lei-ou-dos-adultos-mais-vulneraveis/>.

na prática de atos *inter vivos* de disposição patrimonial. A proteção era mais de cunho patrimonial, portanto.⁴⁴⁷

Quanto à aplicação das regras da menoridade aos interditados, criticava-se veementemente essa infantilização dos adultos. “(...) A remissão para o regime da menoridade (artigo 139.º, do CC) confere-lhe um carácter paternalista e claramente desadequado para dar resposta às necessidades de um indivíduo que tem capacidades diminuídas mas que é, necessariamente, um adulto. Isto porque as incapacidades decorrentes da infância e juventude pouco têm a ver com as do adulto especialmente vulnerável”.⁴⁴⁸

Nesse cenário, era difícil a tutela dos idosos que requisitassem atenção especial quanto à sua capacidade, visto que as vulnerabilidades que normalmente lhes acometiam não eram nem anomalia psíquica, “surdez-mudez”, cegueira ou prodigalidade, e as normas eram taxativas nessas motivações. Paula Távora Vítor apresentava seis críticas contra a utilização da interdição e inabilitação para os adultos com capacidade diminuída.⁴⁴⁹

A primeira delas era no sentido da impossibilidade de escolha antecipada do tutor/curador por parte da pessoa futuramente incapacitada. O próprio Código Civil estabelecia, no artigo 143.º, os futuros representantes legais, com indicação inclusive da ordem de preferência. No caso de impossibilidade ou por razões fortes que desaconselhassem quaisquer dos legitimados da ordem legal, cabia ao Tribunal designar o tutor, ouvido o conselho de família.⁴⁵⁰

A segunda crítica referia-se às atribuições do representante legal/assistente e o seu padrão de atuação. Todo o círculo de poderes era regulado pelo legislador, inexistindo autonomia ao conselho de família, ao representante e à própria pessoa com capacidade diminuída. A terceira e quarta críticas - as mais frequentes -, referiam-se ao processo longo, complexo e custoso que a decretação da incapacidade exigia, bem como ao seu carácter estigmatizante, em razão do regime de publicidade antes mesmo da decisão final.⁴⁵¹

Nesse sentido, Diana Isabel Mota Fernandes: “O carácter estigmatizante deste tipo de acções, em particular, mercê da sua publicidade, independentemente da decisão final e do

⁴⁴⁷ *Idem – Ibidem.*

⁴⁴⁸ FERNANDES, Diana Isabel Mota - A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional. **Interdição e Inabilitação.** Coleção Formação Inicial. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 292. [Em linha] [Consult. 27 jun. 2022]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf.

⁴⁴⁹ VÍTOR, Paula Távora – Pessoas com capacidade diminuída: promoção e/ou proteção. **O Direito da Infância, da Juventude e do Envelhecimento.** OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 972-32-1368-0. 2005, p. 174-201.

⁴⁵⁰ *Idem – Op. Cit.* p. 182-183.

⁴⁵¹ *Idem – Ibidem.*

efectivo grau de incapacidade fixado nesta é, sem sombra de dúvida, uma das suas características mais marcantes e negativas. Pensemos simplesmente que, independentemente de a interdição ou inabilitação ser efectivamente decretada, a afixação de editais no meio em que o indivíduo se insere e reside (no Tribunal, na Junta de Freguesia, num periódico...) é, por si só, altamente estigmatizante”.⁴⁵²

A quinta crítica de Paula Távora Vítor referia-se ao fato de nenhum dos dois institutos – interdição e inabilitação – abarcarem situações temporárias. “Na verdade, as causas incapacitantes têm de ser actuais e habituais ou duradouras. Ora, o novo modo de pensar a doença mental recusa classificações da doença em função da habitualidade, da totalidade ou parcialidade do distúrbio mental”.⁴⁵³ A sexta crítica era no sentido de não ficar bem definido se o próprio indivíduo a ser interditado ou inabilitado teria legitimidade para iniciar o processo, considerando claro que deveria haver essa possibilidade, por proteção àquele com capacidade reduzida.⁴⁵⁴

Maria Paula Leite Ribeiro Faria também criticava os institutos até então existentes, argumentando a falta de um modelo de proteção mais adequado às incapacidades trazidas pela idade avançada: “(...) modelos de proteção pouco maleáveis, desenhados para outro tipo de incapacidades que não as que estão associadas à idade avançada, nos quais prevalece o interesse objectivo da pessoa em detrimento de sua autonomia, ou da sua autonomia possível (estamos a pensar sobretudo na interdição e inabilitação, que além disso, resultam de processos caros, estigmatizantes e morosos)”.⁴⁵⁵

Outro ponto muito criticado eram as terminologias “incapaz”, “interditado” e “inabilitado”. Rui Alvez Pereira defendia que a terminologia “incapaz” se revelava “(...) manifestamente desadequada, assumindo inclusivamente uma conotação discriminatória que em muito contribui para a própria criação de convicções e preconceitos”.⁴⁵⁶ Para ele, mais apropriado seria a utilização dos termos “maiores protegidos por lei” ou “adultos mais vulneráveis”.⁴⁵⁷

Ademais, consoante Diana Isabel Mota Fernandes, “Já a idade avançada, os meros défices de socialização ou de escolarização, sem mais, não tendem a ser vistos pela

⁴⁵² FERNANDES, Diana Isabel Mota – *Op. Cit.* p. 293.

⁴⁵³ VÍTOR, Paula Távora – *Op. Cit.* p. 184.

⁴⁵⁴ *Idem* – *Ibidem*.

⁴⁵⁵ FARIA, Maria Paula Leite Ribeiro de – A proteção social das pessoas idosas na Carta Social Europeia revista, no Código Europeu da Segurança Social e no Direito Português. *Lex Social: Revista de Derechos Sociales*. [sl]: Universidade Católica Portuguesa. ISSN 2174-6419. Vol. 7 (2017), p. 318. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/22254>.

⁴⁵⁶ PEREIRA, Rui Alves – *Op. Cit.* p. 2.

⁴⁵⁷ *Idem* – *Ibidem*.

jurisprudência nacional como suficientemente gravosos para justificar uma declaração de interdição ou de inabilitação”.⁴⁵⁸ Ou seja, além de todas as críticas e dificuldades do processo para a decretação de interdição ou inabilitação, a jurisprudência lusa não compreendia aceitável a idade avançada como motivação, já que não se enquadrava nos fundamentos legais. Logo, os adultos com capacidade reduzida enfrentavam dificuldades para ter a sua proteção legal efetivada.

Rui Alves Pereira alertava que as legislações internas de outros países europeus já estavam atualizadas às novas compreensões sobre a incapacidade, algumas inclusive excluindo os institutos da interdição e inabilitação de seus ordenamentos jurídicos. Conforme o autor, na Alemanha e na Áustria, por exemplo, esses institutos foram abolidos. Em substituição, adotou-se um único tipo básico de medida, adaptável na sua configuração ao caso concreto e, bem assim, às necessidades da situação. Já na França, Bélgica e Espanha, verificou-se uma substancial alteração sobretudo no que diz respeito à inclusão de outras medidas protetivas, mais flexíveis, de pessoas declaradas incapazes”.⁴⁵⁹

Diana Isabel Mota Fernandes também apontava o regime de *Betreuung* (Lei da Assistência), da Alemanha, de 1990, e do *Amministrazione di sostegno* (Administração de apoio), da Itália, de 2004, como exemplos a serem seguidos por Portugal no que tange ao regime das incapacidades. A ideia era a adoção de institutos menos rígidos, mais maleáveis a cada caso em concreto, em valorização à “Alternativa Menos Restritiva”.⁴⁶⁰

Conforme a autora, aplicando esta alternativa à problemática dos adultos com capacidades diminuídas, chega-se ao princípio geral de que a imposição de uma qualquer medida de tutela depende da verificação prévia, por parte do tribunal, de que outra medida menos lesiva/invasiva não é suficiente. Com isso, garante-se que os indivíduos mantenham o máximo de controle possível sobre o seu patrimônio e, o que é mais importante, sobre a sua vida.⁴⁶¹

Cláudia Trabuco também concordava com a necessidade de atualização dos institutos, considerando-os inadequados à proteção dos maiores em situação de incapacidade, “particularmente por assentarem em regimes rígidos e pouco sensíveis à existência de graus de

⁴⁵⁸ FERNANDES, Diana Isabel Mota – *Op. Cit.* p. 278.

⁴⁵⁹ PEREIRA, Rui Alves – *Op. Cit.* 4.

⁴⁶⁰ FERNANDES, Diana Isabel Mota – *Op. Cit.* p. 287.

⁴⁶¹ FERNANDES, Diana Isabel Mota - *Op. Cit.* p. 288-291.

autonomia muito diversos e que necessitam de ser ponderados casuisticamente e, bem assim, ao carácter temporário de muitas das situações ditas de “incapacidade””.⁴⁶²

Especificamente acerca dos idosos, a autora afirmava que o fenómeno do progressivo envelhecimento da população tornava, na maioria dos países europeus, muito delicado o problema de, não correspondendo automaticamente a uma perda de autonomia ou a uma situação de incapacidade e não sendo, por isso, facilmente compaginável com os institutos tradicionais da interdição e da inabilitação, inexistir no quadro normativo um conjunto de normas que tomasse os idosos como sujeitos jurídicos cuja condição carece de um tratamento jurídico específico e adequado à realidade social contemporânea.⁴⁶³

Para Cláudia Trabuco, uma das principais falhas do regime até então vigente era exatamente o fato de as diminuições de capacidade provocadas pelas doenças degenerativas associadas à idade não aparecerem especialmente contempladas no regime de proteção.⁴⁶⁴ A autora considerava, inclusive, esse o aspecto mais urgente de revisão no regime das incapacidades, já que sustentava inexistir um verdadeiro sistema de proteção jurídica aos idosos no ordenamento jurídico português.⁴⁶⁵

Dessa forma, ciente desse cenário, e diante das alterações legais no regime das incapacidades em diversos ordenamentos jurídicos, bem como em razão de cobrança do próprio Comitê Europeu dos Direitos Sociais,⁴⁶⁶ e para adequar-se à Convenção de Nova Iorque sobre as Pessoas com Deficiência,⁴⁶⁷ aprovou-se a Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que remodelou o regime das incapacidades, extirpando do Código Civil os institutos da interdição e inabilitação. Além da codificação civil, sofreram também alterações o Código de Processo Civil, o Código do Registo Civil, o Código Comercial, a Lei de Saúde Mental, entre diversas outras normas.⁴⁶⁸

Passados 180 dias da publicação, a Lei entrou em vigor, trazendo inúmeras novidades ao regime das incapacidades com a figura dos “maiores acompanhados”. Trata-se de um regime jurídico mais flexível e adaptável às particularidades de cada caso.

⁴⁶² TRABUCO, Cláudia - **O regime das incapacidades e do respectivo suprimento: perspectivas de reforma.** p. 5. [Em linha] [Consult. 29 jun. 2022]. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjttvuijLjcAhWnBsAKHRctBaIQFjAFegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fwww.fd.unl.pt%2Fdocentes_docs%2Fma%2Fct_MA_5013.doc&usq=AOvVaw3cZLQFSKAFdPYG5sXYOgvf.

⁴⁶³ TRABUCO, Cláudia - *Op. Cit.* p. 6.

⁴⁶⁴ TRABUCO, Cláudia - *Op. Cit.* p. 14.

⁴⁶⁵ *Idem* - *Ibidem*.

⁴⁶⁶ FARIA, Maria Paula Leite Ribeiro de – *Op. Cit.* p. 317-318.

⁴⁶⁷ ROCHA, Cláudia Rodrigues – **Regime Jurídico do Maior Acompanhado.** [Em linha] [Consult. Em 29 jun. 2022]. Disponível em <https://diariojuridico.blogs.sapo.pt/regime-juridico-do-maior-acompanhado-2052491>.

⁴⁶⁸ BORGARELLI, Bruno de Ávila - **O "maior acompanhado": uma novidade no Direito português (parte 1).** [Em linha] [Consult. 29 jun. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/direito-civil-atual-maior-acompanhado-novidade-direito-portugues-parte>.

Consoante Cláudia Rodrigues Rocha, o novo regime visa, sobretudo, ampliar a autonomia e o âmbito da vida privada dos potenciais beneficiários. A autonomia agora só pode vir a ser constrangida nos casos estritamente necessários e apenas na medida do indispensável, ou seja, quando as limitações não puderem ser ultrapassadas pelo normal acompanhamento e auxílio de qualquer situação familiar.⁴⁶⁹ Para ela, “No fundo, o princípio geral é o de que todos têm capacidade jurídica plena, devendo ser concretamente delimitada a precisa área de incapacidade”.⁴⁷⁰

A nova redação do artigo 138.º do Código Civil Português dispõe que o indivíduo a ser beneficiado pelas medidas de acompanhamento, é aquele maior impossibilitado por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres.⁴⁷¹

Como se vê, a norma evitou quaisquer referências a “anomalias psíquicas”, “cegueira” ou “surdez – mudez”, utilizando-se de critérios mais amplos e não discriminatórios: razões de saúde e deficiência, bem como por motivos comportamentais. Abarcadas, portanto, tanto as questões de doenças degenerativas associadas à idade, como reduções cognitivas e comportamentais por vezes experimentadas na fase mais madura da vida. Também, não se exige que a causa seja definitiva. O que antes não cabia nos institutos da interdição e inabilitação, agora, com a Lei do Maior Acompanhado, encontra espaço.

Conforme a nova redação do artigo 140.º do Código Civil, a finalidade do acompanhamento é o bem-estar, a recuperação e o pleno exercício de todos os direitos do maior e o cumprimento dos seus deveres, salvo as exceções legais ou determinadas por sentença. O texto legal esclareceu ainda que a medida não terá lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam⁴⁷² e pontuou que o acompanhamento limita-se ao necessário.⁴⁷³ Assim, protege-se sem incapacitar. Nas palavras de João Bernardo: “Não se interdita, nem se exclui, mas acompanha-se”.⁴⁷⁴

Respeitou-se, portanto, a ideia trazida pela teoria da “Alternativa Menos Restritiva”, em valorização à dignidade daquele a ser acompanhado, com visível valorização do aspecto humano sobre o patrimonial. Outras mudanças relevantes merecem ser apontadas. No que tange

⁴⁶⁹ ROCHA, Cláudia Rodrigues – *Op. Cit.*

⁴⁷⁰ Idem – *Ibidem.*

⁴⁷¹ Artigo 138.º do Código Civil Português.

⁴⁷² artigo 140.º do Código Civil Português.

⁴⁷³ Artigo 145.º, n.º 1, Código Civil Português.

⁴⁷⁴ BERNARDO, João – O idoso e o destino de seus bens. *Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso*. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 3. [Em linha] [Consult. 30 jun. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Idoso-Destino-dos-seus-bens.pdf>.

à legitimidade ativa, agora a lei é expressa no sentido de o próprio adulto poder solicitar a nomeação de um acompanhante para si (artigo 141.º, n.º 1) e de que o próprio acompanhado possa escolher quem será seu acompanhante, que deve ser maior e estar no pleno exercício dos seus direitos (artigo 143.º, n.º 1). Além disso, “Podem ser designados vários acompanhantes com diferentes funções, especificando-se as atribuições de cada um (...)”.⁴⁷⁵

Outra alteração importantíssima se deu quanto às antigas restrições à capacidade de gozo dos antes interditados ou inabilitados por razões de anomalia psíquica. Agora o artigo 147.º prevê como “Direitos pessoais e negócios da vida corrente”, que: “1 - O exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente são livres, salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário. 2 - São pessoais, entre outros, os direitos de casar ou de constituir situações de união, de procriar, de perfilhar ou de adotar, de cuidar e de educar os filhos ou os adotados, de escolher profissão, de se deslocar no país ou no estrangeiro, de fixar domicílio e residência, de estabelecer relações com quem entender e de testar”.⁴⁷⁶

Valorizou-se, assim, a dignidade daqueles adultos a serem acompanhados, com estímulo a uma vida menos restrita possível. Reconheceu-se que as diferentes situações de incapacidade possuem graus diferenciados de dependência, e, portanto, carecem de respostas e de apoios distintos. Esta diversidade deve ser considerada no desenho das medidas e das respostas dadas a cada caso.⁴⁷⁷

Deu-se primazia à autonomia da pessoa, à sua autodeterminação e à valorização das suas capacidades (e não o contrário). Neste novo regime, a vontade é respeitada e aproveitada até ao limite do possível, reconhecendo-se um modelo de acompanhamento em que a pessoa é apoiada na formação e exteriorização da sua vontade, e não substituída na sua vontade.⁴⁷⁸

No que tange à publicidade do processo, o artigo 153.º previu que: “(...) é limitada ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal”.⁴⁷⁹ A nova lei evitou, portanto, a exposição desnecessária do tutelado, que antes era a regra. Ainda, estipulou, no artigo 155.º, a revisão periódica, determinando que o tribunal reveja as medidas de acompanhamento, no mínimo, a cada 5 anos.⁴⁸⁰

⁴⁷⁵ Artigo 143.º, n.º 3, Código Civil Português.

⁴⁷⁶ Artigo 147.º, Código Civil Português.

⁴⁷⁷ COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO - **O novo regime do maior acompanhado**. [Em linha] [Consult. 30 jun. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/maior_acompanhado/.

⁴⁷⁸ *Idem* – **Ibidem**.

⁴⁷⁹ Artigo 153.º, n.º 1, Código Civil Português.

⁴⁸⁰ Artigo 155.º, Código Civil Português

No que se refere às questões processuais, também houve mudanças. Antes, os processos de interdição e inabilitação encontravam-se elencados no capítulo dos “Processos Especiais” do Código de Processo Civil, como um verdadeiro processo de partes. Agora, diferentemente, com a nova lei, o processo de acompanhamento passa a ser um processo de jurisdição voluntária, “urgente e orientado para a defesa dos interesses do futuro beneficiário”.⁴⁸¹

Além disso, sobre a participação do adulto tutelado, no antigo regime, o seu interrogatório só era obrigatório em caso de contestação (artigo 896.º, do Código de Processo Civil). O novo regime, em valorização ao contato direto e pessoal do juiz com o tutelado, privilegia a oitiva (artigo 897.º, n.º 2, e artigo 898.º, do Código de Processo Civil). Essa alteração, além de valorizar o próprio indivíduo a ser tutelado, com prestígio à sua vontade, permite que o juiz averigue mais de perto a solução mais apropriada ao caso concreto.

Por fim, no último artigo acerca do tema, estabeleceu o “mandato com vistas a acompanhamento”. Trata-se de uma opção àquele maior, “com vista a futura incapacidade (no caso de doenças invalidantes progressivas, de que é exemplo a doença de Alzheimer), celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses”.⁴⁸² Surge como uma solução para aqueles que veem sua capacidade ser paulatinamente reduzida, mas que, ainda em plena consciência e discernimento, optam por antecipar as regras a gerirem o seu futuro acompanhamento. É a “autonomia prospectiva”, defendida por Sofia Marques e Fernando Vieira desde antes da promulgação do novo regime.⁴⁸³

Desta forma, no momento em que é decretado o acompanhamento, o tribunal aproveita o mandato, no todo ou em parte, e tem-no em conta na definição do âmbito da medida e na designação do acompanhante. O tribunal pode também fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar.⁴⁸⁴

A expectativa é de que se consiga melhor tutelar os adultos mais vulneráveis, permitindo que exerçam, com o máximo de autonomia, as prerrogativas de sua vida e a gerência de seu patrimônio. Especialmente, espera-se que os idosos sejam privilegiados pelas novas regras, no

⁴⁸¹ ROCHA, Cláudia Rodrigues – **Regime Jurídico do Maior Acompanhado**. [Em linha] [Consult. Em 01 jul. 2022]. Disponível em <https://diariojuridico.blogs.sapo.pt/regime-juridico-do-maior-acompanhado-2052491>.

⁴⁸² ROCHA, Cláudia Rodrigues – **Op. Cit.**

⁴⁸³ Conforme ensina Manuel Eduardo Bianchi Sampaio (no artigo “As alterações sociais, em especial relativamente ao envelhecimento, e o novo paradigma da resolução de litígios”, nas páginas 2 e 3), a expressão “autonomia prospectiva” é retirada do artigo intitulado “Protecção da Autonomia na Incapacidade - Novas Exigências ao Regime Jurídico Português”, publicado pela Revista Julgar (2018, pág. 67), cuja autoria é de Sofia Marques e Fernando Vieira.

⁴⁸⁴ COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO - **O novo regime do maior acompanhado**. [Em linha] [Consult. 02 jul. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/maior_acompanhado/.

sentido de receberem maior tutela estatal com menor diminuição de sua independência e autodeterminação.

Para tanto, o novo regime precisa ser conhecido, bem como os seus instrumentos. Para Manuel Eduardo Bianchi Sampaio, esse avanço demanda tempo, divulgação e esclarecimentos para a sociedade. Lembra que as figuras do testamento vital e da nomeação de procurador de cuidados de saúde, previstas no regime das directivas antecipadas de vontade (admitido pela Lei n.º45/2012 de 16 de junho), teve utilização residual no começo, mas à medida em que as pessoas foram tomando ciência das novas possibilidades, a utilização foi aumentando - de modo que em 2021 já havia vinte e cinco mil testamentos vitais registados. Aduz que a utilização do regime do maior acompanhado aumentará conforme a progressiva consciencialização em relação a estes direitos, bem como com o contínuo crescimento do número de pessoas idosas.⁴⁸⁵

Para o autor, as alterações demográficas e especificamente as alterações relativas ao envelhecimento levaram a que surgisse um novo tipo de litígios, os quais denomina “litígios de densidade nula”. Esses litígios demandam um novo modelo de decisão que envolve os tribunais, os técnicos sociais e os médicos, numa comunidade de trabalho que se caracteriza por uma posição de paridade tendo em vista a procura da solução adequada.⁴⁸⁶

Manuel Eduardo Bianchi Sampaio sustenta que é exatamente este novo paradigma de resolução de litígios que embasou o regime do maior acompanhado e que será inevitavelmente reforçado nas futuras intervenções legislativas que surgirão em consequência das alterações demográficas e do envelhecimento da população.⁴⁸⁷

O novo regime realmente evidencia o reconhecimento por parte do legislador português acerca das mudanças demográficas, sociais e culturais em curso, bem como a sua preocupação em acompanhá-las por meio de leis compatíveis com a realidade e com as atuais demandas sociais.

É neste cenário que se propõe, como possível alternativa ao problema em estudo, a utilização do instituto dos maiores acompanhados para os casos pontuais em que o envelhecimento trouxe consigo a diminuição das capacidades mentais da pessoa idosa.

Defende-se, portanto, que apenas nesses casos individualmente analisados, o Estado deveria intervir na definição do regime de bens de eventual casamento da pessoa idosa. Em

⁴⁸⁵ SAMPAIO, Manuel Eduardo Bianchi - As alterações sociais, em especial relativamente ao envelhecimento, e o novo paradigma da resolução de litígios. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 7 (Jul. 2021), p. 11. [Em linha] [Consult. 02 jul. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/03/Alteracoes_sociais.pdf.

⁴⁸⁶ *Idem* – **Op. Cit.** p. 14-16.

⁴⁸⁷ *Idem* – **Ibidem**.

resumo, advoga-se a plena capacidade da pessoa idosa como regra e a sua parcial capacidade (ou mesmo incapacidade) apenas como exceção – o contrário do que se verifica hoje.

Ao presumir com base exclusivamente na idade que a pessoa idosa não tem mais condições mentais de decidir o que é o melhor para si, a lei portuguesa acaba por ser etarista, contrariando as normativas e a principiologia acerca do envelhecimento e dos direitos das pessoas idosas. Ao ser etarista, discrimina uma parte significativa (e crescente) de sua população, retirando-lhe direitos sem justificativa razoável e sem qualquer gradação. Não respeita, assim, a proporcionalidade necessária e esperada em uma medida tão extrema quanto a limitação da autonomia de uma pessoa.

Vai de encontro às diretrizes internacionais acerca do envelhecimento bem como às normas constitucionais de igualdade e de livre desenvolvimento da personalidade e a proteção e valorização da “terceira idade”.

Sabe-se que maximizar a capacidade funcional é determinante para que as pessoas idosas possam dar continuidade ao seu desenvolvimento pessoal e ao seu papel ativo nas sociedades. É essencial para que mantenham-se presentes, esclarecidas e autônomas na tomada de decisões informadas.⁴⁸⁸ Por isso, a reflexão acerca da desnecessidade e da inadequação da manutenção da regra prevista no artigo 1.720º do Código Civil no ordenamento jurídico português se mostra tão relevante.

Deve-se ter em mente que a abordagem atual frente ao envelhecimento populacional não se alinha mais à “da mera proteção que facilmente se transmuta em caridade, mas sim o do apoio ao exercício de uma cidadania plena (que vai muito além do tão propalado envelhecimento ativo), o que pressupõe a efetiva inclusão das pessoas idosas na comunidade (seja a família, a instituição que lhe presta apoio, a comunidade local ou a sociedade em geral) e a promoção da sua autonomia e independência, da sua participação social, do seu acesso aos diversos serviços públicos ou privados, enfim, a promoção da sua dignidade.”⁴⁸⁹

Dignidade promove-se com acesso às condições de vida e de saúde, mas também com inclusão, participação, respeito à capacidade e autonomia. É insuficiente pensar-se em envelhecimento saudável e ativo apenas do ponto de vista físico. O Estado precisa atentar também para que o pensamento, as ideias e as vontades das pessoas idosas sejam ouvidas,

⁴⁸⁸ COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO - **O direito de participação das pessoas idosas**. [Em linha] [Consult. 02 jul. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/participacao/>.

⁴⁸⁹ OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021), p. 10/11. [Em linha] [Consult. 02 jul. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

consideradas e respeitadas sempre que nenhuma tutela maior for verificada. No caso do casamento da pessoa idosa, sustenta-se ser seu direito dispor sobre os seus bens, e, logo, livremente escolher o regime de bens da união.

Como alternativa para os casos em que a idade seja acompanhada de perda nas capacidades cognitivas, defende-se a utilização do novo regime dos maiores acompanhados, estabelecendo-se, caso a caso, as limitações estritamente necessárias para a tutela da pessoa idosa.

Reconhece-se a importância de tutelar o patrimônio da pessoa idosa, mas também atenta-se que diminuí-la a isso é estigmatizante, e portanto, inaceitável. Qualquer limitação em seus direitos, especialmente no que se refere à igualdade, autonomia e desenvolvimento da personalidade, deve ser feita apenas quando o caso em concreto solicitar e rigorosamente na medida do necessário.

Enfim, a pessoa idosa antes de ser vista como idosa precisa ser vista como pessoa. Enxergar a pessoa essencialmente como idosa, desvinculando-a de todos os demais atributos para além da sua idade, é um comportamento idadista e reducionista. Não se pode falar em dignidade da pessoa idosa olvidando-se da sua qualidade humana e acima de tudo, da sua singularidade. Esta sensibilidade é atualmente solicitada ao Direito, que precisa responder eficazmente por meio de suas leis e de seus operadores. Esta dissertação visou auxiliar nesta missão.

Conclusão

A presente pesquisa teve como objetivo principal investigar se a limitação prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.720.º do Código Civil Português é proporcional e se justifica em razão da maior proteção patrimonial que garante às pessoas idosas, ou se, pelo contrário, viola seus direitos fundamentais, mostrando-se, em verdade, um tratamento legal diferenciado discriminatório.

A justificativa para o questionamento da regra civilista é o crescente envelhecimento populacional verificado em escala mundial e principalmente em Portugal. O perfil demográfico atual exige que questões atinentes aos direitos das pessoas idosas recebam também novo olhar, debate e abordagem. Regras ditas protetivas outrora podem não mais o ser diante da nova realidade experimentada como sociedade e como indivíduos partes de um grupo em transformação.

Considerando-se que a pesquisa teve objetivo essencialmente jurídico, mas sem perder de vista que o objeto da norma estudada atinge a autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade, e por isso, atinge vidas, buscou-se ao longo de todo o estudo relembrar a incidência da norma: pessoas com 60 anos ou mais que pretendam se casar e que neste momento têm o seu direito de disposição patrimonial tolhido única e exclusivamente em razão da idade. A lei impõe o regime da separação de bens, sem qualquer possibilidade de flexibilização.

Para tanto, no primeiro capítulo iniciou-se com o estudo da nomenclatura mais adequada a ser utilizada ao longo da pesquisa, concluindo-se pelo uso do termo “pessoas idosas”. Além de ser uma designação respeitosa e não identificar idade ou intenção específica, é a designação de uso majoritário nas normas, documentos políticos e manifestações oficiais das organizações internacionais, inclusive o termo utilizado pela Constituição da República Portuguesa no Artigo 72.º.

Na sequência, estudou-se os parâmetros para o reconhecimento de uma pessoa como idosa, identificando-se uma série de possíveis critérios: cronológico, biológico, jurídico, burocrático, fisiológico e subjetivo. Verificou-se que a ordinária adoção de critério único, qual seja, o cronológico, é frágil e muitas vezes falha, pois desconsidera a complexidade do envelhecimento, tratando indivíduos em situações significativamente diferentes de forma igual. Neste ponto, tratou-se da velhice como uma construção social, sendo um conceito em mudança permanente. Pontuou-se, assim, a necessidade de reconhecimento da população idosa como um grupo heterogêneo, valorizando-se a singularidade do indivíduo, conforme já ressaltado no título da dissertação.

Superadas estas questões iniciais, na seção 1.2. fez-se breve análise demográfica do envelhecimento populacional no mundo, na Europa e em Portugal, a fim de dimensionar o fenômeno e ressaltar a importância da pesquisa. Foram utilizados como fontes principais três estudos, dois da ONU e um do INE, cuja expressividade dos dados demonstrou que o envelhecimento populacional já está em curso e é uma megatendência mundial. Verificou-se que a pandemia de Covid-19, em que pese a sua grandiosidade, aparentemente não teve o poder de alterar a tendência positiva global na esperança de vida. De todo modo, será necessário o natural transcurso do tempo para a efetiva verificação deste impacto.

Após o exame de pontos elementares sobre as pessoas idosas e a identificação do envelhecimento populacional geograficamente, passou-se ao estudo de como o Direito tem reagido à profunda mudança demográfica já em curso e projetada para as próximas décadas. A seção 1.3. tratou, portanto, a respeito das diretrizes jurídicas internacionais e portuguesas acerca dos direitos das pessoas idosas. Nesse sentido, averiguou-se que embora haja o reconhecimento da importância das alterações causadas pelo envelhecimento populacional, bem como da necessidade de respeito à autonomia, capacidade civil, inclusão e todos os demais direitos inerentes às pessoas idosas, com uma série de normas, agendas e intenções, ainda falta um mecanismo juridicamente vinculativo internacionalmente.

Há, sim, a articulação entre os artigos I, II, VII, XII e XVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que permite a interpretação de ser a limitação da idade para a escolha do regime de bens contrária aos direitos humanos; todavia, não há uma Convenção da ONU específica para a garantia e promoção dos direitos humanos das pessoas idosas, que abarque o direito à autonomia e preveja normas contra o idadismo. Que facilite e estimule esta proteção. A simples previsão de objetivos e metas tem-se mostrado insuficiente para garantir o efetivo respeito aos direitos do grupo, dificultando a sua participação nos processos de desenvolvimento.

Na dissertação identificou-se uma série de iniciativas e ações internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, principalmente no âmbito das Nações Unidas. Também, reconheceu-se que tratados internacionais de caráter geral podem ser aplicados ao grupo, principalmente no sentido da proibição de qualquer tipo de discriminação.

Todavia, é inegável que o Direito está em falta com a população idosa ao não viabilizar um instrumento internacional específico e vinculante, que de fato obrigue os Estados a alterações jurídicas, políticas e sociais. Que de fato garanta a prevenção à discriminação institucional pautada na idade, a efetiva implementação dos direitos (e não apenas previsões formais), o estímulo e a orientação para a formulação de leis nacionais, o reforço e

complemento aos documentos internacionais já existentes, o incentivo à coleta de dados e informações para o desenvolvimento de pesquisas, o estabelecimento de mecanismos de reparação a violações, e o encorajamento ao diálogo entre os Estados, a sociedade civil, as ONGs, o setor privado e as pessoas idosas. Em resumo, um instrumento internacional que de fato seja efetivo e vinculante.

Internamente em Portugal verificou-se situação semelhante. Há previsão constitucional específica acerca da “terceira idade”, no Artigo 72.º, bem como normas infraconstitucionais (cível, trabalhista, penal...) para a defesa e efetivação dos direitos das pessoas idosas, porém, inexistente diploma centralizador, bem como faltam leis que incentivem o cuidado e privilegiem o “maior interesse da pessoa idosa”.

Nota-se que tais ausências (tanto internacionalmente quanto internamente em Portugal), decorrem da ainda insuficiente compreensão acerca da atual violação de direitos enfrentada pelas pessoas idosas, bem como da falta de conhecimento da dimensão do etarismo/idadismo/*ageism* na sociedade. É necessário maior debate e enfrentamento sobre/contra o preconceito, os estereótipos e a discriminação com base no fator idade.

Foi exatamente a respeito dessa questão que tratou o segundo capítulo da dissertação. Explicou-se que o idadismo se refere a estereótipos (como pensamos), preconceitos (como nos sentimos) e discriminação (como agimos) direcionadas às pessoas com base na idade. Ainda, pontuou-se que pode se manifestar de forma explícita ou implícita, e que pode ser institucional, interpessoal ou contra si próprio (autodirigido).

Reconheceu-se que embora haja intenções no combate ao idadismo, novamente tais desígnios são precariamente verificados na prática. Ainda há pouquíssimos dados coletados e há grande carência de informações científicas sobre o assunto. Por isso, inexistem dados em escala mundial para que se possa mensurar com segurança o etarismo no mundo, especialmente em todas as suas dimensões (estereótipos, preconceitos e discriminações).

Sabe-se que para a modificação de uma realidade é necessário, primeiramente, o seu reconhecimento e o emprego de esforços coletivos para dimensionar o problema. A falta de coleta e divulgação de dados não abrandava a questão, pelo contrário. A discriminação silenciosa é ainda mais dolorida, pois solitária e invisibilizada.

Inobstante a falta de estatísticas oficiais, foi possível identificar pesquisas que relatam a magnitude do idadismo e as suas repercussões na saúde física e mental das pessoas idosas, com o sentimento de exclusão e de não pertencimento. Trata-se de uma exclusão silenciosa e disfarçada, e que por isso mesmo é ainda mais difícil de identificar e confrontar.

Pontuou-se, nesse sentido, a verificação da alteração da construção social da velhice ao longo do tempo: a velhice deixou de significar majoritariamente o triunfo da vida sobre a morte, para tristemente ser associada a ideia de finitude. Em resumo, a sociedade buscou evoluir em termos médicos, científicos e tecnológicos para possibilitar uma vida mais longa, e ao alcançar o objetivo, não tem conseguido ser igualmente eficiente ao lidar com este avanço. Nesse sentido, importa relembrar: não basta garantir-se o viver mais, é necessário garantir-se o viver bem.

Para que haja a mudança deste cenário são necessárias modificações nas políticas e nas leis, intervenções educacionais e intervenções de contato intergeracional. É com esperança que a presente dissertação estuda justamente a relação entre lei e etarismo, com a escolha de questão extremamente íntima (o casamento) às pessoas idosas. Normalmente são estudadas as normas trabalhistas e a sua relação com a discriminação etária. Nesse sentido, este trabalho é uma pequena contribuição à disseminação do tema e à construção da produção científica sobre a matéria.

Uma das motivações íntimas para tanto é a compreensão de que fracassada é a busca pela efetivação dos direitos e garantias individuais e coletivos se a partir de determinada idade tais conquistas são negligenciadas. A desqualificação da cidadania da pessoa idosa é, ao fim, a própria desqualificação da cidadania do indivíduo. O combate à discriminação pelo fator racial, de gênero, de origem ou de orientação sexual não pode restar prejudicado se quando esses indivíduos envelhecerem novas atitudes e práticas negativas generalizadas incidirem sobre eles, agora em razão da sua idade. O respeito às diferenças e à singularidade precisa ser garantido em todas as fases da vida. É desta forma que o idadismo precisa ser enfrentado, como uma questão atinente a todos: atuais pessoas idosas e futuras pessoas idosas. Todos.

Ainda no segundo capítulo da pesquisa, estudou-se os tratamentos legais diferenciados em razão da idade, a fim de reunir elementos para o questionamento sobre ser, ou não, a idade, critério suficiente a legitimar diferenciação pela lei. Seria uma discriminação às pessoas idosas e, ao mesmo tempo, uma desigualdade ilegítima àqueles que não se encaixam no grupo?

Para tanto, previamente, fez-se breves considerações acerca da igualdade e de sua construção como direito. Posteriormente, após o estudo dos tratamentos legais diferenciados, concluiu-se que devem ser excepcionais, e só se legitimam quando respeitados os requisitos elencados teoricamente e pela jurisprudência, quais sejam: justificação objetiva e razoável e proporcionalidade entre o grau da distinção e o objetivo buscado. Como orientação para esses “conceitos vagos” deve-se utilizar os princípios que prevalecem nas sociedades democráticas.

Para elucidar o tema, identificou-se três normas do ordenamento jurídico português que têm fundamento na idade: a) o regime imperativo da separação de bens no casamento de pessoas com 60 anos ou mais; b) a aposentação por idade compulsória no setor público; e c) o atendimento prioritário às pessoas idosas em todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público.

Com isso, após o embasamento teórico de compreensões tanto no sentido de os tratamentos legais diferenciados destinados às pessoas idosas serem meio especial de proteção de indivíduos vulneráveis, como no sentido de que seriam mais uma forma de discriminar um grupo já estigmatizado, concluiu-se que são necessárias, sim, normas específicas, mas que essas precisam conjugar critérios e não se fundamentarem única e exclusivamente na idade. Esta é uma forma de garantir maior proteção às pessoas idosas que, pelas suas circunstâncias fáticas, realmente necessitem deste cuidado adicional. Esta é uma forma de efetivar direitos sem estimular a discriminação ao tratar um grupo incrivelmente heterogêneo de forma homogênea. Esta uma maneira de cuidar sem expor. De possibilitar sem impor.

Por fim, o terceiro capítulo da pesquisa destinou-se ao objetivo central do trabalho: a regra do artigo n.º 1.720º, n.1, b, do Código Civil Português. Na seção 3.1. investigou-se seu conteúdo, origem, e alterações sofridas. Na redação de 1966, o regime da separação obrigatória de bens incidia no casamento de homem maior de 60 anos e de mulher maior de 50 anos. Com a Reforma de 1977 a distinção em razão do gênero foi suprimida, unificando-se a idade de 60 anos, em respeito ao princípio constitucional da não discriminação em função do sexo (artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa).

Como a regra foi inspirada no direito brasileiro (Código Civil de 1916), também foi feito breve exame da legislação, teorias e jurisprudência brasileiras referentes à matéria. No Brasil, a idade limite atualmente prevista é de 70 anos e a norma sofre volumosas e intensas críticas teóricas e jurisprudenciais, bem como propostas legislativas de revogação, diante de seu caráter discriminatório.

Na seção 3.2. da dissertação, após a compreensão possibilitada pelo estudo realizado nos capítulos anteriores, bem como tendo em mente a origem e os fundamentos então utilizados para embasar a norma, questionou-se como a regra repercute em Portugal nos dias de hoje. Basicamente para responder se ela ainda se sustenta frente à atual sociedade portuguesa (diferente em composição e compreensão) e ao pensamento jurídico contemporâneo.

A conclusão alcançada é de que o regime imperativo da separação de bens nos casamentos das pessoas com 60 anos ou mais em Portugal não se sustenta atualmente, porque fere gravemente a autonomia, a capacidade civil e o direito ao desenvolvimento da

personalidade das pessoas idosas. Embora dita protetiva, em verdade a regra discrimina, diminui a pessoa em relação ao seu patrimônio e a presume incapaz civilmente. É norma etarista, com pouca ou nenhuma repercussão prática útil.

Desconsidera a complexidade do indivíduo: ignora seu estado de saúde física e mental, sua condição econômica, seu nível de escolaridade, sua atuação na sociedade, sua história de vida, enfim, sua singularidade e o resume a um número, a uma idade.

A partir de 60 anos, independentemente de qualquer outro critério, não há mais o direito de escolha. Despreza-se a vontade, a capacidade e retira-se a possibilidade de realização pessoal. Faz da idade uma vergonha e um empecilho para a livre tomada de decisão. Subtrai-se da pessoa idosa a possibilidade de gerir o seu patrimônio, pois considera-se este superior àquela. Para preservar o patrimônio, viola-se a dignidade.

Trata-se de uma capacidade civil seletiva. Afinal, a pessoa idosa pode votar e ser votada, trabalhar e empregar pessoas, pagar impostos, responder criminalmente, adquirir e alienar imóveis, enfim, exercer todos os atos da vida civil, com a sua plena capacidade civil devidamente reconhecida e respeitada. Porém, se decidir casar, independentemente da idade, condição financeira e estado de saúde do outro nubente – mesmo que também seja uma pessoa idosa – a limitação legal incidirá. Trata-se, enfim, de uma incoerência legislativa. E ainda mais, de uma lei etarista.

Além disso, como verificado na pesquisa, o contexto histórico, político e social em que a regra se desenvolveu, deixa claro a ideia de proteção ao patrimônio do homem, visto que a atuação da mulher na sociedade, quando da redação do Código Civil Brasileiro de 1916 e mesmo do Código Civil Português de 1966, era reduzida aos trabalhos domésticos e de cuidado, com uma hipossuficiência imposta relativamente ao homem/cônjuge. Portanto, a norma é discriminatória desde sua origem. Se já foi aceita outrora, nos dias de hoje, considerando o envelhecimento populacional, os direitos das pessoas idosas (especialmente a autonomia), e ainda a igualdade entre homens e mulheres, não encontra mais substrato para seguir em vigor.

Sendo assim, inviável reconhecer a razoabilidade necessária para que o tratamento legal diferenciado seja considerado legítimo. Inexequível também admitir a existência de proporcionalidade entre o objetivo visado e os meios empregados. Isso pois o objetivo supostamente visado seria a maior proteção patrimonial à pessoa idosa, enquanto que os meios empregados são a restrição da sua capacidade civil e a violação da sua autonomia.

O patrimônio, nesses moldes, acaba por ter relevância superior a nobres e sensíveis direitos não patrimoniais. Isso se dá, em grande parte, pelo errôneo sentimento de que com o envelhecimento a disponibilidade dos bens da pessoa idosa passa, em certo modo, a seus

familiares (eventuais sucessores). Desse modo, estar-se-ia protegendo o suposto direito de herança, enquanto sequer há herança, visto que inexistente o fato jurídico morte.

Resta claro, assim, que o preconceito nutre o embasamento da norma em diferentes sentidos.

Nesta acepção, urge reforçar que a idade, por si só, não reduz automaticamente a capacidade de ninguém. O que pode gerar tal prejuízo são problemas que assolam as mais diferentes pessoas nas mais diversas faixas etárias, a exemplo das questões de saúde física e mental. O discernimento não é imediatamente afetado pela idade avançada, destarte também não o pode ser a capacidade civil. Logo, por inúmeros motivos, flagrante a ilegitimidade do tratamento legal diferenciado em exame.

Por fim, na seção final da dissertação (3.3.), visando torná-la mais que uma crítica, mas uma contribuição, investigou-se se há, no ordenamento jurídico português, instrumento legal que permita uma proteção adicional às pessoas idosas que de fato necessitem desta tutela, sem, todavia, limitar de forma generalizada e imotivada os direitos (dignidade, igualdade, desenvolvimento da personalidade, autonomia...) do amplo, diverso e robusto grupo das pessoas idosas em Portugal.

Como resposta, localizou-se o instituto dos “maiores acompanhados”, trazido pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, que reformulou o regime das incapacidades no Direito Português. Por ele, é possível melhor tutelar os direitos dos adultos mais vulneráveis, permitindo que exerçam, com o máximo de autonomia, as prerrogativas de sua vida e a gerência de seu patrimônio.

É neste cenário que se propõe, como possível alternativa ao problema em estudo, a utilização do instituto dos maiores acompanhados para os casos pontuais em que o envelhecimento trazer consigo a diminuição das capacidades mentais da pessoa idosa.

Defende-se, portanto, que apenas nesses casos, individualmente analisados, o Estado possa/deva intervir na definição do regime de bens de eventual casamento da pessoa idosa. Em resumo, coaduna-se com os direitos fundamentais a consideração da sua plena capacidade como regra e a sua parcial capacidade (ou mesmo incapacidade) apenas como exceção – o contrário do que se verifica hoje.

Deste modo, tutelam-se e preservam-se direitos, sem olvidar o principal: ao tratar, pesquisar, estudar, legislar sobre pessoas idosas, trata-se, pesquisa-se, estuda-se e legisla-se sobre pessoas. A pessoa idosa existe em incontáveis expressões para além de sua idade. O Direito precisa estar atento e sensível a esta complexidade para que possa, de fato, oferecer

tratamentos e mecanismos jurídicos apropriados e significativos. Para que possa, enfim, com olhos à (singular)idade, garantir que os direitos não tenham idade.

Referências

Fontes Documentais

AGE PLATFORM EUROPE - ***Human rights are for all ages - The EU must lead the rallying for a UN Convention.*** [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleveth/UN_convention_EU-leads_Full-report_FINAL.pdf.

ANTUNES, Arnaldo; JENECL, Marcelo; Ortinho - **Envelhecer.** [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://www.letras.mus.br/arnaldo-antunes/1547283/>.

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas - **Plano de Ação Internacional de Viena.** [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.ufrgs.br/e-psico/publicas/humanizacao/prologo.html>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. ***Follow-up to the Second World Assembly on Ageing. Report of the Secretary-General.*** [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://undocs.org/A/66/173>.

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas - **Resolução 3137 (XXVIII).** [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - **Resolução n.º 46/91.** [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r091.htm>.

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Resolução n.º 65/182.** [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <http://undocs.org/en/A/RES/65/182>.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - ***Resolution adopted by the Human Rights Council on 29 September 2016.*** [Em linha] [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/225/67/PDF/G1622567.pdf?OpenElement>.

ASSOCIAÇÃO Portuguesa de Apoio à Vítima - **Relatório Portugal Mais Velho**. Lisboa: [sn]. ISBN 978-989-54322-7-1. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://gulbenkian.pt/publications/relatorio-portugal-mais-velho/>.

CÂMARA dos Deputados. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2022]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>.

CARTA dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021] disponível em https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/char_2016/oj.

CASO ÜNAL TEKELI v. TURKEY. Requerimento n.º 29.865/96, 16-11-2004. **Corte Europeia de Direitos Humanos**. [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2022]. Disponível em [https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\"itemid\":\"001-67482\"}](https://hudoc.echr.coe.int/eng#{\).

CÓDIGO Civil (1916) [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022] disponível em <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/103251/codigo-civil-de-1916-lei-3071-16>.

CÓDIGO Civil (2002) [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022] disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

CÓDIGO Civil. **Diário da República, I Série**. [Em linha]. (25-11-1966). [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=775&nversao=&tabela=leis.

CÓDIGO de Processo Civil [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022] disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis.

COMISSÃO Europeia - **Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, sobre o impacto das**

alterações demográficas. [Em linha] [Consult. 06 ago. 2021]. Disponível em https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/new-push-european-democracy/impact-demographic-change-europe_pt.

CÓDIGO do Trabalho: Lei n.º 7/2009. **Diário da República, Série I.** [Em linha] N.º 30 (12-02-2009). [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475>.

COMUNICADO do Conselho de Ministros de 19 de março de 2020. [Em linha] [Consult. 26 mar. 2021]. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=334>.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. [Em linha] (05-10-1988). [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I.** [Em linha]. N.º 86 (10-04-1976). [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <http://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>.

CONVENÇÃO Europeia dos Direitos do Homem. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.** [Em linha]. [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

CONVENÇÃO Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. **Câmara dos Deputados.** [Em linha]. [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>.

COUNCIL of the European Union - EU Action Plan on Human Rights and Democracy 2020-2024. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://www.consilium.europa.eu/media/46838/st12848-en20.pdf>.

COUNCIL of the European Union - **Human Rights, Participation and Well-Being of Older Persons in the Era of Digitalisation, Council Conclusions**. p. 10. [Em linha] [Consult. 23 abr. 2021]. Disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-11717-2020-REV-2/en/pdf>.

DECRETO-LEI n.º 6/2019. **Diário da República, Série I**. [Em linha] N.º 9. (14-01-2019), p. 121 – 124. [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/6-2019-117754017>.

DECRETO-LEI n.º 58/2016. **Diário da República, Série I**. [Em linha] N.º 165. (29-08-2016), p. 3014 – 3016. [Consult. 08 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/58-2016-75216373>.

DECRETO-LEI n.º 496/77. **Diário da República 1º Suplemento, Série I**. [Em linha] N.º 273 (25-11-1977), p. 2818-(1) a 2818-(50). [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/300030/details/normal?q=496%2F77>.

ENVELHESCÊNCIA. Documentário. Direção de Gabriel Martinez. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://youtu.be/i4cLyLdK5EA>.

EUROPEAN Comission. **Ageing report: Europe needs to prepare for growing older**. (15 mai. 2012). [Em linha]. [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/articles/structural_reforms/2012-05-15_ageing_report_en.htm.

EUROPEAN Comission. **Ageing report: Europe needs to prepare for growing older**. (15 mai. 2012). [Em linha]. [Consult. 23 mai. 2022]. Disponível em http://ec.europa.eu/economy_finance/articles/structural_reforms/2012-05-15_ageing_report_en.htm.

EXPOSIÇÃO de motivos do Projeto de Lei n.º 192/XIII/1.ª. Deputado Pedro Filipe Soares. p. 5. [Em linha] [Consult. 22 jun. 2022] Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774>

[f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a535339305a58683062334d76634770734d546b794c56684a53556b755a47396a&fich=pjl192-XIII.doc&Inline=true.](https://www.religlaw.org/content/religlaw/documents/genc18nov1989.htm)

GENERAL Comment No. 18 (37) (Non-discrimination). United Nations Human Rights Committee. [Em linha]. [Consult. 22 jun. 2022]. Disponível em <https://www.religlaw.org/content/religlaw/documents/genc18nov1989.htm>.

HELPAGE International - Sustainable Development Goals. [Em linha] [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em <https://www.helpage.org/what-we-do/post2015-process/>.

HELPAGE International - Ageing and the SDGs Key messages to ensure age-inclusive policies. p. 5. [Em linha] [Consult. 22 abr. 2021]. Disponível em <https://www.helpage.org/what-we-do/post2015-process/>.

INSTITUTO Nacional de Estatística - **Projeções de População Residente 2018 - 2080.** [Em linha]. [sl]: [sn], 2020. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=406534255&DESTAQUESmodo=2.

INSTITUTO Nacional de Estatística - **Um ano de pandemia: uma breve síntese - 2020-2021.** Lisboa: INE, 2021. ISBN 978-989-25-0594-7. [Em linha] [Consult. 04 abr 2022]. Disponível em https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_publicacoes&PUBLICACOESpub_boui=436991959&PUBLICACOESmodo=2.

JORNADAS de Direito Civil – I, III, IV e V – Enunciados Aprovados - Coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciário, 2012. [Em linha] [Consult. 11 jun. 2022]. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf/view>.

LEI de Atendimento Prioritário (Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto). [Em linha] [Consult. 29 jun. 2022] Disponível em <https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/107548056/view?q=lei+atendimento+priorit%C3%A1rio>.

LEI Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de junho). [Em linha] [Consult. 25 jun. 2022] Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/25676932/details/maximized>.

LEI N.º 6.515/1977. **Diário Oficial da União**. (26-12-1977). [Em linha]. [Consult. 11 jun. 2022]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm.

LEI N.º 14.423, de 22 de julho de 2022, que Altera a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respectivamente. [Em linha] [Consult. 30 jul. 2022]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14423.htm.

LEI N.º 48/2018, de 14 de agosto, que altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, reconhecendo a possibilidade de renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/48-2018-116043535>.

LEI N.º 85/2019, de 3 de setembro, que altera o Código Civil, revogando o instituto do prazo internupcial. [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/85-2019-124392057>.

"NÓS, portugueses: nascer para não morrer". Documentário. Coprodução da Fundação Francisco Manuel dos Santos e da Rádio e Televisão de Portugal (RTP). [Em linha] Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=9ILTYtDwR8o>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas - **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. [Em linha] [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde - **Resolution WHA69.3. Estrategia y plan de acción mundiales sobre el envejecimiento y la salud 2016-2020: hacia un mundo en el que todas las personas puedan vivir una vida prolongada y sana.** 69.^a Asamblea Mundial de la Salud, Ginebra, 28 de maio de 2016. Ginebra: Organização Mundial da Saúde; 2016. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/253189/A69_R3-sp.pdf.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde - **Década do Envelhecimento Saudável 2020-2030.** [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030>.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo.** [sl]: [sn]. 2022. ISBN 978-92-75-72445-3. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/publications/i/item/9789240020504>.

ORGANIZAÇÃO Pan-Americana da Saúde - **Relatório Mundial sobre o Idadismo: resumo executivo.** [sl]: [sn]. 2022. ISBN 9 978-92-75-72430-9. [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em https://cdn.who.int/media/docs/default-source/campaigns-and-initiatives/global-campaign-to-combat-ageism/9789275724309-por.pdf?sfvrsn=d7ff4d94_35&download=true.

PROJETO de Lei do Senado n.º 470/2013. Senadora Lídice da Matta. [Em linha] (12-11-2013). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>.

PROJETO de Lei do Senado Federal n.º 72, de 2018. Senador Paulo Paim. [Em linha] [Consult. 30 jul. 2022] Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7640440&ts=1658755004066&disposition=inline>.

PROJETO de Lei do Senado n.º 760, de 2015. Senador Davi Alcolumbre. (02-12-2015). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124248>.

PROJETO de Lei n.º 189/2015. Deputado Cleber Verde. [Em linha] (04-02-2015). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945886>.

PROJETO de Lei n.º 192/XIII/1.^a. Deputado Pedro Filipe Soares. [Em linha] (05-05-2016). [Consult. 27 jun. 2022] Disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIntervencao.aspx?BID=201773>.

PROJETO de Lei n.º 2.285/2007. Deputado Sérgio Barradas Cerneiro. [Em linha] (25-10-2007). [Consult. 11 jun. 2022] Disponível em <https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373935>.

REPÚBLICA PORTUGUESA (e outros) - *Trio Presidency Declaration on Ageing*. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://www.bmfsfj.de/resource/blob/163180/c2173339af6c7568dbd168b29a31b06e/trio-presidency-declaration-on-ageing-data.pdf>.

RESOLUÇÃO 3137 (XXVIII). **Assembleia Geral das Nações Unidas**. [Em linha] [Consult. 13 mai. 2022]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

RESOLUÇÃO da Assembleia da República n.º 217/2016. **Diário da República, Série I**. [Em linha]. N.º 216/2016 (2016-11-10), p. 4010 – 4010. [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/75708270/details/maximized>.

RESOLUÇÃO n.º 46/91. Assembleia Geral das Nações Unidas. [Em linha] [Consult. 13 mai. 2022]. Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/46/a46r091.htm>.

SENADO FEDERAL - **Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação no Senado Federal**. vol. 3. [Em linha] [Consult. 10. jun. 2022]. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242712/v3_Tramita%C3%A7%C3%A3o%20no%20Senado%20Federal.pdf?sequence=5&isAllowed=y.

SUPERIOR Tribunal de Justiça - **Acórdão do Recurso Especial n.º 9938-0-SP**, de 09 de junho de 1992. Relator Sálvio de Figueiredo, [Em linha]. [Consult. 10. jun. 2022]. Disponível em <https://www.diariodasleis.com.br/bdi/419-direito-de-familia-regime-da-separauuo-legal-de-bens-aquestos-esforuo-comum-comunicabilidade-sumula-stf-enunciado-nu-377.html>.

SUPREMO Tribunal Federal. Súmula 377. **Diário da Justiça** (08-05-1964), p. 1237. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=377.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>.

SUPREMO Tribunal de Justiça - **Acórdão n.º SJ200812020034891**, de 02 de dezembro de 2008. Relator Ministro Urbano Dias. [Em linha]. [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1967211f34aaf9e38025751300429740?OpenDocument>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **Recurso Especial n.º 1318281/PE**. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016, (DJe 07/12/2016). [Em linha] [Consult. 11 jun. 2022]. Disponível em https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-12-16_08-02_Separacao-de-bens-nao-e-obrigatoria-para-idosos-quando-casamento-e-precedido-de-uniao-estavel.aspx.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2ª Câmara de Direito Privado - **AC n.º 007. 512-4/2-00, de 18 de agosto de 1998**. Relator Ministro Cezar Peluso.

TRIBUNAL Europeu dos Direitos do Homem - **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2022]. Disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

UNIÃO Africana - **Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Pessoas Idosas na África**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em https://www.achpr.org/pr_legalinstruments/detail?id=3.

UNITED NATIONS, DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS - **146 Member States support the SG Policy Brief on COVID19 and Older Persons**. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/ageing/uncategorized/2020/05/140-member-states-support-the-sg-policy-brief-on-covid19-and-older-persons/>.

UNITED Nations: Department of Economic and Social Affairs Population Division - **World Population Ageing 2020**. [Em linha]. New York: [sn], 2020. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://www.un.org/development/desa/pd/sites/www.un.org.development.desa.pd/files/undesa_pd-2020_world_population_ageing_highlights.pdf.

UNITED Nations: Department of Economic and Social Affairs Population Division - **World Population Prospects. The 2017 Revision. Key Findings and Advance Tables**. [Em linha]. New York: [sn], 2017. [Consult. 14 nov 2018]. Disponível em https://esa.un.org/unpd/wpp/Publications/Files/WPP2017_KeyFindings.pdf.

UNITED Nations: Department of Economic and Social Affairs Population Division - **World Population Prospects 2019, Highlights**. [Em linha]. New York: [sn], 2019. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2019_Highlights.pdf.

UNITED Nations: Department of Economic and Social Affairs Population Division - **World Population Prospects 2019, Volume II: Demographic Profiles**. [Em linha]. New York: [sn], 2019. [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em https://population.un.org/wpp/Publications/Files/WPP2019_Volume-II-Demographic-Profiles.pdf.

UNITED Nations, Economic and Social Council - **Berlin Ministerial Declaration, a society for all ages in the UNECE region**. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em https://unece.org/DAM/pau/images/Berlin_ministerial_declaration_2002.pdf.

UNITED Nations Human Rights Committee - **General Comment No. 18 (37) (Non-discrimination)**. [Em linha]. [Consult. 04 jun. 2022]. Disponível em <https://www.religlaw.org/content/religlaw/documents/genc18nov1989.htm>.

UNITED Nations Human Rights Office of the High Commissioner - **Update to the 2012 Analytical Outcome Study on the normative standards in international human rights law in relation to older persons**. [Em linha] [Consult. 06 abr. 2021]. Disponível em <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleveth/OHCHR%20HROP%20working%20paper%2022%20Mar%202021.pdf>.

UNITED Nations - **Policy Brief: The Impact of COVID-19 on older persons**. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/ageing/wp-content/uploads/sites/24/2020/05/COVID-Older-persons.pdf>.

UNITED Nations - **Statement of Support to the UN Secretary General's Policy Brief on The Impact of COVID-19 on Older Persons**. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em https://www.un.org/development/desa/ageing/wp-content/uploads/sites/24/2020/05/ENG_final_-with-countries.pdf.

UNITED Nations, the Office of the Under-Secretary-General and Special Adviser on Preparations for the Commemoration of the UN's 75th Anniversary - **Shaping our future together: Listening to people 's priorities for the future and their ideas for action**. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2021]. Disponível em https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/01/un75_final_report_shapingourfuturetogether.pdf.

UNITED Nations - **Update to the 2012 Analytical Outcome Study on the normative standards in international human rights law in relation to older persons**. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2021]. Disponível em <https://social.un.org/ageing-working-group/documents/eleveth/OHCHR%20HROP%20working%20paper%2022%20Mar%202021.pdf>.

WORLD Health Organization - **Global strategy and action plan on ageing and health**. Genebra: [sn]. 2017. ISBN 9789241513500. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://www.who.int/publications/i/item/9789241513500> .

Fontes Bibliográficas

ABDON, Carime Miranda - A inconstitucionalidade do regime de separação de bens aos maiores de setenta anos. In **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 154, nov 2016. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18168&revista_caderno=14.

ALBUQUERQUE, Raquel – Com quantos anos se é idoso? **Expresso**. (16 mar. 2018). [Em linha] [Consult. 26 mar. 2021]. Disponível em <https://expresso.pt/sociedade/2019-03-16-Com-quantos-anos-se-e-idoso->.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira – **O Direito Fundamental à Velhice Digna: limites e possibilidades de sua efetivação**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2007. 114 f. Dissertação de Mestrado. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=89758.

ALFAGEME, Ana - “La vejez ya no llega a los 70. Llega al convertirnos en dependientes”. **El País**. Madrid. (25 jun. 2019). [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em https://elpais.com/sociedad/2019/06/18/actualidad/1560876583_463246.html.

ALMEIDA, Carla Azevedo; Dayse Neri de Souza - O lugar do idoso na família portuguesa: uma breve análise sociológica e jurídica. **Acta Científica - Ciências Humanas**. [sl]: [sn]. V. 27, n.º 2 (Dez. 2018). [Em linha] [Consult. 16 mai. 2022]. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ypftj3-tploj:https://revistas.unasp.edu.br/acch/article/download/1125/1062/2670+&cd=1&hl=pt-br&ct=clnk&gl=br>.

ARANTES, Ana Claudia Quintana – **A morte é um dia que vale a pena viver**. Rio de Janeiro: Sextante, 2019. 192 p. ISBN 978-85-431-0721-9.

AMATO, Fabrizio - ***Discriminazione per età: Cenerentola troverà la sua scarpetta?*** [sl]: [sn], [sd]. [Em linha]. [Consult. 02 jun. 2022]. Disponível em http://www.europeanrights.eu/public/commenti/testo_amato.doc .

BAPTISTA, Silvio Neves – A Separação Obrigatória do Idoso e a Possibilidade de Alteração do Regime de Bens. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 238-257. ISBN 978-85-472-1222-3.

BARROSO, Renato Amorim Damas – Há direito dos idosos? **JULGAR**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º 22 (Janeiro/Abril 2014), p. 117-127.

BERNARDO, João – O idoso e o destino de seus bens. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021). [Em linha] [Consult. 30 jun. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Idoso-Destino-dos-seus-bens.pdf> .

BEVILÁQUA, Clóvis - **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 7. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1945.

BIEGER, Jessica; SILVA, Lais Santos; (e outros). **O Envelhecimento (como) expressão da Questão Social e algumas considerações pertinentes ao Exercício Profissional**. [Em linha] [Consult. 07 mar. 2021]. Disponível em <http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/O-envelhecimento-como-express%C3%A3o-da-quest%C3%A3o-social.pdf>.

BORGARELLI, Bruno de Ávila - **O "maior acompanhado": uma novidade no Direito português (parte 1)**. [Em linha] (27-08-2018) [Consult. 29 jun. 2022]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-ago-27/direito-civil-atual-maior-acompanhado-novidade-direito-portugues-parte>.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; ADAMATTI, Bianka –Igualdade, não discriminação e direitos humanos – São legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal. ISSN 0034-835X. Ano 51, n.º 204, (Outubro 2014), p. 91-108.

CABRAL, Manoel Villaverde – Os paradoxos do envelhecimento. **Observador**. Lisboa. (23 Jan. 2018). [Em linha]. [Consult. 24 mai. 2022]. Disponível em <https://observador.pt/opiniao/os-paradoxos-do-envelhecimento/> .

CAMPOS, Alexandra - Governo quer acabar com reforma obrigatória aos 70 anos na função pública. **Público**. (16 ago 2018). [Em linha] [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/08/16/sociedade/noticia/governo-quer-acabar-com-reforma-obrigatoria-aos-70-anos-na-funcao-publica-1841131>.

CAMPOS, Diogo Leite de - **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2.ª ed., rev. e atualiz. Coimbra: Almedina, 2008. 618 p. Depósito Legal 108078/97.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol I. 4 ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 1152 p. ISBN 978-972-32-1462-8.

CARVALHO NETO, Inácio de - **A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal e o Novo Código Civil**. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em http://www.professorchristiano.com.br/artigosleis/artigo_inacio_sumula.pdf.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme de – **Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial**. 4.ª ed. vol. 1. Colaboração de Rui Moura Ramos. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 778 p. ISBN 978-972-32-1547-2.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO - **O direito de participação das pessoas idosas**. [Em linha] [Consult. 02 jul. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/participacao/>.

COMISSÃO DE PROTEÇÃO AO IDOSO - **O novo regime do maior acompanhado**. [Em linha] [Consult. 30 jun. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/maior_acompanhado/.

CURCIO, Christian José – **Inclusão e exclusão na velhice: a (des)construção de identidades sociais**. Rio Claro: Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho, 2015. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso.

DIAS, Maria Berenice - **O amor não tem idade**. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_546\)5_amor_nao_tem_idade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_546)5_amor_nao_tem_idade.pdf).

DINIZ, Maria Helena - **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DUQUE, João Manuel – A Europa, a modernidade e os idosos. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 11 (Nov. 2021), p. 4. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

FARIA, Maria Paula Leite Ribeiro de – A proteção social das pessoas idosas na Carta Social Europeia revista, no Código Europeu da Segurança Social e no Direito Português. **Lex Social: Revista de Derechos Sociales**. [sl]: Universidade Católica Portuguesa. ISSN 2174-6419. Vol. 7 (2017), p. 302-322. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/22254>.

FEDERICI, Silvia – **O ponto zero da revolução. Trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Editora Elefante, 2019. 388 p. ISBN 978-85-93115-26-4.

FERMINO - Chrystiane Castellucci - **A situação jurídica das mulheres em Portugal no pré e pós 25 de Abril, em especial no âmbito das relações familiares**. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:UzUayDrOVwcJ:https://www.igc.f.d.uc.pt/data/fileBIB2017823122737.pdf&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

FERNANDES, Diana Isabel Mota - A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional. In **Interdição e Inabilitação**. Coleção Formação Inicial. Lisboa: Centro de

Estudos Judiciários, 2015. p. 253-297. [Em linha] [Consult. 27 jun. 2022]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da - **Direito Civil: Família**. São Paulo: Atlas, 2008. 472 p. ISBN 978-852-2449-972.

GOLDENBERG, Mirian - Somos o que somos: inclassificáveis. **A era dos novos velhos**. p. 7. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://www.bases.org.br/conteudo/rev/001/arq/pdf/000028.pdf>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família** - 7 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. ISBN 978-85-02-08963-1.

GOTTLIEB, LORI – **Talvez você deva conversar com alguém: uma terapeuta, o terapeuta dela e a vida de todos nós**. São Paulo: Vestígio, 2020. 448 p. ISBN 978-65-990398-1-2.

GOVERNO quer acabar com reforma obrigatória. **Diário de Notícias**. (16 ago 2018). [Em linha] [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://www.dn.pt/pais/interior/governo-quer-acabar-com-reforma-obrigatoria-9722765.html> .

GROULT, Benoîte – **Um toque na estrela**. Rio de Janeiro: Record, 2008. ISBN 978-85-01-079121. 244 p.

HARPER, Sarah - *The Impact of the Covid-19 Pandemic on Global Population Ageing*. [Em linha] [Consult. 06 ago. 2021]. Disponível em <https://link.springer.com/article/10.1007/s12062-021-09330-w>.

IVIC, Sanja – O Direito dos Idosos na União Europeia. **DADOS – Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. ISSN 011-5258. Vol. 56, n.º 1, (2013), p. 185-205.

JOAQUIM, Cláudia - Proteção social, terceiro setor e equipamentos sociais: Que modelo para Portugal?. **Cadernos do Observatório**. [Em linha] [Consult. 26 mar. 2021]. Disponível em

https://www.ces.uc.pt/observatorios/crisalt/documentos/cadernos/CadernoObserv_III_fevereiro2015.pdf.

LEAL, António da Silva – **Temas de Segurança Social**. Lisboa: União das Mutualidades Portuguesas, 1998. ISBN 972-97278-4-8.

LEMOS, Eloy Pereira, Jr.; LELIS, Henrique Rodrigues - O Direito ao Envelhecimento no século XXI: uma análise sobre a possibilidade de adoção de uma convenção internacional de proteção aos direitos dos idosos. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1123>.

LEVY, Becca R.; ALLORE, Heather G.; (e outros) - *Increasing negativity of age stereotypes across 200 years: evidence from a database of 400 million words*. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0117086>.

LEVY, Becca R.; CHANG, E-Shien; (e outros) - *Global reach of ageism on older persons' health: A systematic review*. [Em linha] [Consult. 19 mai. 2022]. Disponível em <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0220857>.

LEVY, Becca R. - *Mind Matters: Cognitive and Physical Effects of Aging Self-Stereotypes*. **Journal of Gerontology: Psychological Sciences**. (2003), Vol. 58B, N.º. 4, 203-211. [Em linha] [Consult. 17 mai. 2022]. Disponível em <https://academic.oup.com/psychsocgerontology/article/58/4/P203/523293>.

LIMA, Kenio Costa; MENDES, Tamires Carneiro de Oliveira - Qual o limite etário ideal para uma pessoa ser considerada idosa na atualidade? **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-98232019000500101&script=sci_arttext&lng=pt#B1.

LOBO, Bárbara – **Estrela: poemas**. Rio de Janeiro: Delirium, 2020. 224 p. ISBN 978-65-990650-6-4.

LOBO, Bárbara Natália Lages – **O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira: Comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação**. E-book Kindle. 2ª. ed. Rockville, Maryland: Global South Press, 2016. v. 1277 p. ISBN 978-1-943350-42-1.

LOBO, Maria Luísa Coelho Veiga – **Pensar a sociedade do amanhã. Uma análise económica**. Porto: Instituto Superior de Serviço Social do Porto, 2014. 52 f. Dissertação de Mestrado em Gerontologia Social. [Em linha] [Consult. 30 mar. 2021]. Disponível em <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/6950/1/Maria%20Lu%20c3%adsa%20Coelho%20Veiga%20Lobo.pdf>.

LOURENÇO, Sofia Gonçalves - **O direito de livre disposição dos bens do autor da sucessão à luz das novas realidades jurídico-familiares e sociais**. Lisboa: Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, 2019. 110 f. Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica. [Em linha] [Consult. 15 jun. 2022]. Disponível em <https://repositorio.ul.pt/handle/10451/44974> .

LOPES, Maria - Trabalhar na função pública além dos 70 anos é “retrocesso social”, diz PCP. **Público**. (16 ago 2018). [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://www.publico.pt/2018/08/16/politica/noticia/trabalhar-na-funcao-publica-alem-dos-70-anos-e-retrocesso-social-diz-pcp-1841210>.

MACHADO, Sandra - Sexygenarismo: o futuro é agora. **Correio Braziliense**. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <https://blogs.correiobraziliense.com.br/igualdade/sexygenarismo-o-futuro-e-agora/>.

MAHLER, Claudia - *Impact of the coronavirus disease (COVID-19) on the enjoyment of all human rights by older persons : note / by the Secretary-General*. [Em linha] [Consult. 20 abr. 2022]. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/3879146> .

MARQUES, Sibila – **Discriminação da Terceira Idade**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos. 2016. ISBN 978-989-8819-49-9.

MARTINS, Ana Maria Guerra – O Tratado de Lisboa reforça o Princípio da Igualdade e da não Discriminação? **Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Martim de Albuquerque**. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 0870-3116. (Março 2010), p. 55-100.

MATOS, Cláudia Diana da Silva - **A Intervenção do Estado nas Relações Privadas Familiares e a Redação do Artigo 1790.º do Código Civil dada pela Lei n.º61/2008, de 31 de Outubro**. Porto: Universidade do Porto, Faculdade de Direito, 2015. 60 f. Dissertação de Mestrado em Direito em Ciências Jurídico-Privatísticas. [Em linha] [Consult. 27 jun. 2022]. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/80904/2/36891.pdf>.

MENDES, Francisco; XAVIER, Paula - A ordem jurídica portuguesa e os direitos da pessoa idosa. *Millenium - Journal of Education, Technologies, and Health*. [sl]: [sn]. Série 2, n.º 2 (Jun. 2017). [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/millenium/article/view/10364>

MIRANDA, Jorge – **Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais**. 3ª ed. rev. atual. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, 561 p. ISBN 972-32-0935-7.

MIRANDA, Pontes de - **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

MONTEIRO, Washington de Barros - **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004. 629 p. ISBN 978-850-2155-411.

MOREIRA, Teresa Coelho – **Igualdade e Não Discriminação – estudos de Direito do Trabalho**. Coimbra: Almedina, 2013. ISBN 978-972-40-5284-7.

NETO, Abílio - **Código Civil Anotado**. 18ª ed. rev. atual. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas Lda, 2013. 1645 p. ISBN 978-989-8438-06-05.

OLIVEIRA, Artur Dionísio do Vale dos Santos – Longevidade, dignidade, cidadania. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 2 (Fev. 2021). [Em linha] [Consult. 02 mar. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Longevidade_Dignidade_Cidadania.pdf.

PEREIRA, Rui Alves – “**Dos maiores protegidos por lei**” ou dos “**Dos adultos mais vulneráveis**”. [Em linha] [Consult. 27 jun. 2022]. Disponível em <http://www.advogar.pt/2016/dos-maiores-protegidos-por-lei-ou-dos-adultos-mais-vulneraveis/>.

PERISTA, Heloísa – Usos do tempo, ciclo de vida e vivências da velhice – uma perspectiva de género. **Direitos da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 165-173. ISSN 972-32-1368-0.

PETINGA, Tiago - Reformados contra proposta do Governo de acabar com reforma obrigatória aos 70. **Observador**. (16 ago 2018). [Consult. 06 jun. 2022]. Disponível em <https://observador.pt/2018/08/16/reformados-contraproposta-do-governo-de-acabar-com-reforma-obrigatoria-aos-70/>.

PINHEIRO, Jorge Duarte - **O Direito da Família Contemporâneo**. 5ª. ed. Lisboa: Almedina, 2017. ISBN 978-972-40-6763-6.

PINTO, Patrícia - A Crise de Cidadania da Pessoa Idosa: O Imperativo de um Estatuto do Idoso em Portugal. **Interações: sociedade e as novas modernidades**. [sl]: [sn]. ISSN: 2184-3929. N.º 23 (Out. 2015) p. 51-61. [Em linha] [Consult. 21 abr. 2022]. Disponível em <https://www.interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/download/346/358/>.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi – O Sistema ONU de Direitos Humanos e a Proteção Internacional das Pessoas Idosas. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa**. LEITE, Salomão George [et al.] (coord.) - São Paulo: Saraiva. 592 p. ISBN 978-85-472-1222-3. 2017, p. 124-147.

PRIMO, Kelly Gonçalves - Uma nova proposta sobre o regime de separação obrigatória de bens dos septuagenários. **Revista do CAAP**. [Belo Horizonte]: [sn]. N.º 1. Vol. XVIII (2012), p. 177. [Em linha] [Consult. 10 jun. 2022]. Disponível em <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:2XeTs32edyYJ:https://revistadocaa.p.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/356/337+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa – **Curso de direito do Idoso**. São Paulo: Saraiva, 2014. ISBN 978-85-02-21397-5. 248 p.

RIBEIRO, Joana Souza – Processos de envelhecimento: a construção de um direito emancipatório. **Direitos da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 203-231. ISSN 972-32-1368-0.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da - Democracia e direito da antidiscriminação: interseccionalidade e discriminação múltipla no direito brasileiro. **Ciência e Cultura**. [Em linha]. São Paulo. Vol. 69, n.º 1 (Março 2017). ISSN 2317-6660. [Consult. 01 jun. 2022]. Disponível em http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000100016.

RIUS, Mayte - *La vejez ya no empieza a los 65 años*. **La Vanguardia**. Barcelona. (09 out. 2017). [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em <https://www.lavanguardia.com/vida/20171009/431912987812/edad-que-se-entra-en-vejez-paises-acelerado-envejecimiento.html>.

ROCHA, Cláudia Rodrigues – **Regime Jurídico do Maior Acompanhado**. [Em linha] (17-12-2018). [Consult. 29 jun. 2022]. Disponível em <https://diariojuridico.blogs.sapo.pt/regime-juridico-do-maior-acompanhado-2052491>.

ROSA, Maria João Valente - **Envelhecimento Demográfico em Fase de COVID-19**. [Em linha] [Consult. 05 abr. 2021]. Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/102261>.

ROSA, Maria João Valente - **Um tempo sem idades**. Lisboa: Tinta da China, 2020. 176 p. ISBN 978-989-671-541-0.

SAMPAIO, Manuel Eduardo Bianchi - As alterações sociais, em especial relativamente ao envelhecimento, e o novo paradigma da resolução de litígios. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso**. [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 7 (Jul. 2021). [Em linha] [Consult. 02 jul. 2022]. Disponível em https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/03/Alteracoes_sociais.pdf.

SANTOS, Enzo - **Idadismo, sabe o que é? Nasce um movimento para o combater.** [Em linha]. [Consult. 22 mai. 2021]. Disponível em <https://www.jn.pt/nacional/idadismo-sabe-o-que-e-nasce-um-movimento-para-o-combater-13627800.html> .

SARAIIVA, Sílvia – Desafios dos mais velhos no contexto laboral. **Revista Digital da Comissão de Proteção ao Idoso.** [sl]: [sn]. ISSN 2184-8785. Ano 1, n.º 3 (Mar. 2021). [Em linha] [Consult. 28 mai. 2022]. Disponível em <https://www.cpidoso.pt/wp-content/uploads/2022/02/Europa-a-modernidade-e-os-idosos.pdf>.

SCHWANKE, Carla Helena Augustin - **Ética do cuidado e envelhecimento.** [Em linha] [Consult. 07 mar. 2021]. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/257547539_Etica_do_cuidado_e_envelhecimento.

SERENIKI, Adriana; VITAL, Maria Aparecida Barbato Frazão - A doença de Alzheimer: aspectos fisiopatológicos e farmacológicos. **Rev Psiquiatr RS.** [Em linha]. Curitiba (2008). [Consult. 08 jun. 2022]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rprs/v30n1s0/v30n1a02s0.pdf>.

SERRA, Márcia Milena Pivatto (Coord) - **Envelhecimento Populacional e o Comportamento Organizacional.** p. 5. [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/18754/5621_2015_0_2.pdf?sequence=1&isAllowed=y .

SILVA, Anna Cruz de Araújo Pereira da – O Papel da ONU na Elaboração de uma Cultura Gerontológica. In **A Terceira Idade. Estudos sobre o Envelhecimento.** São Paulo: SESC. V. 18, N.º 39 (Jun. 2007). p. 31-41. [Em linha] [Consult. 02 mai. 2021]. Disponível em https://www.sescsp.org.br/online/artigo/8729_O+PAPEL+DA+ONU+NA+ELABORACAO+DE+UMA+CULTURA+GERONTOLOGICA.

SILVA, Maria Ester Vaz da - “Se fosse tudo bem, a velhice era boa de enfrentar!” **Racionalidades leigas sobre envelhecimento e velhice - um estudo no Norte de Portugal.** Lisboa: Universidade Aberta, 2006. 227 f. Tese de Doutoramento em Sociologia. [Em linha] [Consult. 04 abr. 2021]. Disponível em <https://repositorioaberto.uab.pt/bitstream/10400.2/788/1/LC173.pdf>.

SIMÃO, José Fernando. Repensando a noção de pacto sucessório: de ‘lege ferenda’: divórcio e morte precisam produzir efeitos idênticos?. **Jornal Carta Forense**. (02 fev. 2017). [Em linha] [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em <https://professorsimao.com.br/repensando-a-nocao-de-pacto-sucessorio-de-lege-ferenda/> .

SIMÕES, José Augusto Rodrigues – Reflexão bioética sobre a situação do idoso e sua família. **Revista Portuguesa de Bioética**. Coimbra: Edição do Centro de Estudos de Bioética. (Setembro 2008), p. 231-248. ISSN 1646-8082.

TEIXEIRA, Tita - **Sexalescentes ou... Sexygenários?** [Em linha] [Consult. 02 mar. 2021]. Disponível em <http://www.luispellegrini.com.br/sexalescentes-ou-sexygenarios/>.

TRABUCO, Cláudia - **O regime das incapacidades e do respectivo suprimento: perspectivas de reforma**. [Em linha] [Consult. 20 jun. 2022]. Disponível em https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=6&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjttvuijLjcAhWnBsAKHRctBaIQFjAFegQIBRAC&url=https%3A%2F%2Fwww.fd.unl.pt%2Fdocentes_docs%2Fma%2Fct_MA_5013.doc&usg=AOvVaw3cZLQFSKAFdPYG5sXYOgvf.

TRIBUNAL europeu mantém proibição de uso de véu na França. **BBC**. (1º jul. 2014). [Em linha]. [Consult. 05 jun. 2022]. Disponível em https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/07/140701_veu_franca_ms.

VASCONCELOS, Rafael Baltar de Abreu - A tutela do direito homoafetivo na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos. In **Manual do Direito Homoafetivo**. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-022-0231-3.

VELOSO, Esmeraldina Costa - Terceira Idade: uma construção social. **Revista Galego-Portuguesa de Psicoloxía e Educación**. Braga: Universidade do Minho. ISSN 1138-1663. Ano 13, Vol. 17 (2009), p. 13. [Em linha] [Consult. 28 mar. 2021]. Disponível em https://ruc.udc.es/dspace/bitstream/handle/2183/7633/RGP_17_art_1.pdf?sequence=1.

VÍTOR, Paula Távora – Pessoas com capacidade diminuída: promoção e/ou protecção. **Direitos da Infância, da Juventude e do Envelhecimento**. OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.). Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 972-32-1368-0. 2005, p. 175-201.

WILDE, Zulema – *El valor de la autonomía de la voluntad frente a la vejez o a la circunstancia de caer em incapacidad*. **Revista del Notariado**. Buenos Aires: Colegio de Escribanos. ISSN 0325-1608. (2003), p. 127-130.

Demais fontes bibliográficas pesquisadas

CABRAL, Pedro – Um novo princípio geral de direito comunitário: o princípio de não discriminação em razão da idade. **Temas de Integração – 50 anos passados: os desafios do futuro**. Coimbra: Almedina. Depósito Legal 14030/99. N.º 25 (1º sem. 2008), p. 235-253.

CAMÕES, Luís Vaz de - Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades. [Em linha] [Consult. 07 mai. 2022]. Disponível em <http://www.citador.pt/poemas/mudamse-os-tempos-mudamse-as-vontades-luis-vaz-de-camoes>.

FARIA, Diana; OLIVEIRA, Madalena; SIMÕES, José Augusto – Políticas Públicas de Defesa e Promoção dos Direitos dos Idosos. **Revista Portuguesa de Bioética**. Coimbra: Edição do Centro de Estudos de Bioética. ISSN 1646-8082. (Março 2012), p. 67-79.

FIGUEIREDO, Ramon Gama; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat - **A (in)constitucionalidade da imposição do regime da separação de bens às pessoas com idade superior a setenta anos**. [Em linha]. [Consult. 10 jul. 2022]. Disponível em http://www.ibdfam.org.br/img/artigos/15_02_2012%20regime%20de%20bens%20inconstitucionalidade.pdf.

MARQUES, J. P. Remédio – Em torno do Estatuto da Pessoa Idosa no Direito Português – Obrigação de alimentos e segurança social. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra: Universidade de Coimbra. ISSN 0303-9773. Vol. LXXXIII (Setembro 2008), p. 183-217.

MATOS, Samilly Araujo Ribeiro – **Idade: fator de desigualdade ou direito? A criança, o adolescente e o privilégio da proteção integral.** Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2016. 145 f. Dissertação de Mestrado em Direito.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira – Proteção Internacional dos Direitos dos Idosos e Reflexos no Direito Brasileiro. In **Manual dos Direitos da Pessoa Idosa.** São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-1222-3. p. 148-187.

MIRANDA, Jorge – Responsabilidade intergeracional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.** Lisboa: [sn], 2016/2. p. 123-165.

OLIVEIRA, Maria Filipa Lage Mier – **O princípio da não discriminação em razão da idade nas relações laborais. Uma análise à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.** Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2012. 51 f. Dissertação de Mestrado em Direito.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa - Direitos humanos e velhice. In **Direito à Diversidade.** FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (Coord.). São Paulo: Atlas, 2015. p. 469.